



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS, COMUNICAÇÃO E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

ELIAQUIM FERREIRA DOS SANTOS

GESTÃO DA INFORMAÇÃO NA PROTEÇÃO DE DADOS:
um estudo no Sistema Eletrônico de Informações no Estado de Alagoas

Maceió

2024

ELIAQUIM FERREIRA DOS SANTOS

GESTÃO DA INFORMAÇÃO NA PROTEÇÃO DE DADOS:

um estudo no Sistema Eletrônico de Informações no Estado de Alagoas

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Alagoas, como pré-requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Ciência da Informação.

Área de concentração: Informação, Tecnologia e Inovação.

Linha de Pesquisa: Produção, Mediação e Gestão da Informação.

Orientador: Prof. Dr. Edivanio Duarte de Souza.

**MACEIÓ
2024**

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S237g Santos, Eliaquim Ferreira dos.
Gestão da informação na proteção de dados : um estudo no Sistema Eletrônico de Informações no Estado de Alagoas / Eliaquim Ferreira dos Santos. – 2024.
145 f. : il.

Orientador: Edivanio Duarte de Souza.
Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de Alagoas. Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Artes. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 133-145.

1. Alagoas (Estado). Sistema Eletrônico de Informações. 2. Gestão da informação. 3. Segurança de dados. 3. I. Título.

CDU: 004.056:35(813.5)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS, COMUNICAÇÃO E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

ATA DE DEFESA DISSERTAÇÃO

Defesa nº 44

Ata da Sessão Pública de Defesa de Dissertação do(a) mestrando(a) **ELIAQUIM FERREIRA DOS SANTOS** como requisito para obtenção do grau de Mestre(a) em Ciência da Informação, na Linha de Pesquisa **Produção, Mediação e Gestão da Informação**, Área de Concentração Informação, Tecnologia e Inovação.

No dia 19 de agosto de 2024, às 16 horas, reuniu-se, em sessão pública, no Canal do PPGCI/UFAL no YouTube, a Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Alagoas (PPGCI/UFAL), nos termos do Regulamento Geral dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da UFAL (Resolução nº 50/2014 - CONSUNI/UFAL), do Regimento Interno do PPGCI/UFAL (Resolução nº 24/2018 - CONSUNI/UFAL) e da Resolução nº 04/2021 – PPGCI/UFAL, para realização da Defesa de Dissertação do(a) mestrando(a) **ELIAQUIM FERREIRA DOS SANTOS**, matrícula 2022101970, intitulada **GESTÃO DA INFORMAÇÃO NA PROTEÇÃO DE DADOS: UM ESTUDO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES NO ESTADO DE ALAGOAS**. A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes membros: Prof. Dr. Edivanio Duarte de Souza - PPGCI/UFAL (Orientador/Presidente), Profa. Dra. Luciana Peixoto Santa Rita - PPGCI/UFAL - (Membro Titular Interno), Profa. Dra. Maria Lívia Pacheco de Oliveira - PPGCI/UFAL - PPGCI/UFAL (Membro Suplente Interno), Prof. Dr. Carlos Enrique Agüero Aguilar - PMGI/UNMSM (Membro Titular Externo), Prof. Dr. Edcleyton Bruno Fernandes da Silva - MPMGOA/UFPA (Membro Titular Externo) e Profa. Dra. Dalgiza Andrade Oliveira - PPGGOC/UFMG (Membro Suplente Externo). Após a apresentação da Dissertação, foi dada a palavra aos(as) Examinadores(as) para arguição, tendo o(a) candidato(a) respondido aos questionamentos formulados. Encerrada a arguição, a Banca Examinadora reuniu-se em sessão reservada para proceder ao julgamento, sendo atribuídos os seguintes pareceres: 1º membro: aprovado(a) (x), reprovado(a) (); 2º membro: aprovado(a) (x), reprovado(a) (); 3º membro: aprovado(a) (x), reprovado(a) (); e 4º membro: aprovado(a) (x), reprovado(a) (). Em atendimento ao que estabelece o artigo 64, § 2º, do Regimento Interno do PPGCI/UFAL, o(a) discente foi considerado(a): APROVADO(A) (x); REPROVADO(A) ().

Nada mais havendo a tratar, o(a) Presidente(a) da Banca Examinadora encerrou os trabalhos. E, para constar, confiriu e assinou a presente ata, em três vias, juntamente aos membros da Banca Examinadora e ao(a) candidato(a).

Maceió, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **EDIVANIO DUARTE DE SOUZA**
Data: 03/09/2024 10:48:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Edivanio Duarte de Souza
Orientador/Presidente – PPGCI/UFAL

Documento assinado digitalmente
 **LUCIANA PEIXOTO SANTA RITA**
Data: 03/09/2024 14:01:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Luciana Peixoto Santa Rita
Membro Titular Interno – PPGCI/UFAL



Firmado digitalmente por AGÜERO
AGUILAR Carlos Enrique FAU
20148092282 soft
Motivo: Doy Vº Bº
Fecha: 21.10.2024 11:00:23 -05:00

Prof. Dr. Carlos Enrique Agüero Aguilar
Membro Titular Externo – PMGI/UNMSM

Documento assinado digitalmente
 **EDCLEYTON BRUNO FERNANDES DA SILVA**
Data: 04/09/2024 15:31:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Edcleyton Bruno Fernandes da Silva
Membro Titular Externo – MPGOA/UFPA

Documento assinado digitalmente
 **ELIAQUIM FERREIRA DOS SANTOS**
Data: 05/09/2024 08:54:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eliaquim Ferreira dos Santos
Mestrando(a) – PPGCI/UFAL

AGRADECIMENTOS

What a couple of years, huh?

O pensamento inicial sobre agradecer pelo fim desta jornada é difícil, e mais difícil ainda é a tarefa de selecionar, ainda que entre tão poucos, a quem agradecer, por ter chegado até aqui depois de dois longos anos, e de forma mais exaustiva e, principalmente, no último ano.

Mesmo assim, não poderia de forma alguma deixar de agradecer nominalmente aos meus pais, Maria Cariecer Ferreira dos Santos e José Eulálio dos Santos, por literalmente terem me acolhido, amado e incentivado desde sempre. Esta conquista é para e por vocês.

As quatro “Janes” da minha vida, minhas irmãs, também incentivadores e que desde criança me direcionaram para a curiosidade, sendo isso também o embrião do pesquisador que hoje sou. Não tinha como também não agradecer.

Aos meus sobrinhos, Gabriela, Jefferson, Dudu, Pablo, Mabelly e Kauane, que o exemplo que vocês veem em mim seja sempre positivo e que eu consiga fazer pelo menos metade do que vocês acham que sou.

Ao Fabiano, por dar razão a máxima sobre a ideia matemática de que o tempo é relativo, e que com isso soube e pôde me dar a tranquilidade para entender que eu também conseguiria. Muito obrigado!

Aos meus amigos, e principalmente aqueles que conseguiram me aguentar com paciência (e aqui eu poderia citar muitos, mas sob pena de criar desavença cito seis – Rafael, Magda, Emmerson, Paulo Ricardo, Diogo e Iza). Obrigado, por muitas vezes deixarem meus dias mais leves e minhas preocupações menos importantes! Com a ajuda de vocês por boa parte da construção deste trabalho eu consegui andar pelo caminho das pedras.

Aos meus amigos e colegas da SEPLAG, e à própria SEPLAG, por serem parte da minha construção profissional e fonte de inspiração para essa pesquisa. Abro um parêntese inclusive para citar três: Leuzi Anne, Laisa e Rossane.

Aos Professores do PPGCI-UFAL, sobretudo o meu orientador Edivanio Duarte de Souza, pelos empurrões, pelos direcionamentos e pelas tão faladas aulas de Fundamentos, que durante seis meses foram um dos pontos altos dessa jornada.

RESUMO

A informação sensível é um importante ativo no cenário contemporâneo, muitas vezes, usada para mapear e modelar comportamentos dos sujeitos, por isso deve ser gerida da melhor forma, com o uso de sistemas eletrônicos e com o ajuste à experiência do usuário e à proteção de dados. Com isso, busca-se analisar a gestão da informação sensível no Sistema Eletrônico de Informações no Estado de Alagoas. Nessa perspectiva, a pesquisa tem como objetivos: descrever as legislações nacional e estadual sobre a gestão e a proteção de dados que fundamentam o processo gerencial de informações no SEI-AL; caracterizar os processos de inovação que potencializam o atendimento aos dispositivos normativos no âmbito do SEI-AL; mapear a infraestrutura que envolve o cadastramento de documentos no SEI-AL; e identificar as possibilidades de gestão orientadas à proteção de dados sensíveis no SEI-AL. A pesquisa teve como domínio de análise as condições de uso do Sistema Eletrônico de Informações na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas, órgão gestor do sistema, no recorte temporal de 2018 a 2024. Procedimentalmente, quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória-descritiva, com o intuito de mapear e descrever os elementos que condicionam a gestão da informação e a proteção de dados sensíveis no sistema eletrônico de informação. No que concerne à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, abordando as categorias analíticas que compõem a estrutura do sistema. E, quanto aos procedimentos, refere-se a uma pesquisa documental, via levantamento documental. A coleta de dados teve como objeto a infraestrutura, a gestão e a classificação das informações, sobretudo, pessoais e sensíveis no SEI-AL. E, por fim, os dados foram sistematizados em quadros, figuras e tabelas, objetivando, a um só tempo, melhor organicidade, melhor visualização e maior potencialidade de integração dos achados científicos, de forma a possibilitar as análises e as discussões de dados acerca dos elementos que potencializem a gestão da informação orientada à proteção de dados sensíveis. A análise e a discussão dos achados científicos tiveram por base a análise de conteúdo, operacionalizadas em duas fases, pré-análise e análise. A caracterização das condições de gestão da informação orientadas à proteção de dados sensíveis, no Sistema Eletrônico de Informações, evidencia a importância deste como ferramenta de gestão da informação, principalmente, no cenário da inovação no serviço público e no Processo Eletrônico Nacional. Com efeito, o sistema tem ferramentas que possibilitam a correta gestão de informações pessoais sensíveis, entretanto, para a correta execução desse processo, alguns procedimentos precisam ser ajustados. Considera-se que, além dos aspectos normativos, tecnológicos e inovativos, a experiência do usuário e a importância desse são fundamentais para o correto funcionamento, dependendo, por conseguinte, de uma ação conjunta dos diversos atores que envolvem o sistema.

Palavras-chave: gestão da informação, proteção de dados, proteção de informações, sistema eletrônico de informações.

ABSTRACT

Sensitive information is an important asset in the contemporary scenario, often used to map and model the behavior of individuals. Therefore, it must be managed in the best way possible, using electronic systems and adjusting to the user experience and data protection. With this, we seek to analyze the management of sensitive information in the Electronic Information System in the State of Alagoas. From this perspective, the research aims to describe the national and state legislations on data management and protection that underpins the information management process in SEI-AL; characterize the innovation processes that enhance compliance with regulatory provisions within SEI-AL; map the infrastructure that involves the registration of documents in SEI-AL; and identify the management possibilities aimed at protecting sensitive data in SEI-AL. The research analyzed the conditions of use of the Electronic Information System at the State Secretariat for Planning, Management and Heritage of Alagoas, the system's managing body, in the time frame from 2018 to 2024. Procedurally, regarding the objectives, this is an exploratory-descriptive research, with the aim of mapping and describing the elements that condition the management of information and the protection of sensitive data in the electronic information system. Regarding the approach, this is qualitative research, addressing the analytical categories that make up the structure of the system. Regarding the procedures, it refers to a documentary research, through document survey. The data collection had as its objective the infrastructure, management and classification of information, especially personal and sensitive information in SEI-AL. And, finally, the data were systematized in charts, figures and tables, aiming, at the same time, to improve organization, better visualization and greater potential for integration of scientific findings, in order to enable data analysis and discussions about the elements that enhance information management oriented to the protection of sensitive data. The analysis and discussion of the scientific findings were based on content analysis, operationalized in two phases, pre-analysis and analysis. The characterization of the information management conditions oriented to the protection of sensitive data, in the Electronic Information System, highlights its importance as an information management tool, mainly, in the scenario of innovation in public service and in the National Electronic Process. In fact, the system has tools that enable the correct management of sensitive personal information; however, for the correct execution of this process, some procedures need to be adjusted. It is considered that, in addition to the normative, technological and innovative aspects, the user experience and its importance are fundamental for correct functioning, therefore depending on a joint action of the various actors involved in the system.

Keywords: information management, data protection, information protection, electronic information system.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	Concepção kuhniana de ciência	22
Figura 2 -	Hierarquia das normas segundo Hans Kelsen	33
Figura 3 -	Perspectiva histórica do Governo Eletrônico no Brasil	68
Figura 4 -	Acordos de Cooperação Técnica sobre a disponibilização do SEI	71
Figura 5 -	Modelo de governança do SEI no âmbito do projeto Processo Eletrônico Nacional	72
Figura 6 -	Organograma da SEPLAG/AL	89
Figura 7 -	Módulo de consulta de processos do Integra	94
Figura 8 -	Processo administrativo aberto anteriormente ao SEI-AL	97
Figura 9 -	Processo administrativo aberto nativamente no SEI-AL	98
Figura 10 -	Captura da tela do SEI-AL demonstrando a atual versão do sistema	102
Figura 11 -	Organização hierárquica do SEI-AL	106
Figura 12 -	Autenticação do usuário no SEI-AL	110
Figura 13 -	E-mail de solicitação de criação de usuário no SEI-AL	110
Figura 14 -	Divulgação de Curso de Capacitação do SEI promovido pela SUMOGE	111
Figura 15 -	Controle de processo no SEI-AL	112
Figura 16 -	Criação de processo no SEI-AL	113
Figura 17 -	Tela inicial do processo no SEI-AL	114
Figura 18 -	Cadastro de documento no SEI-AL	114
Figura 19 -	Níveis de acesso na criação de processo no SEI-AL	115
Figura 20 -	Cadastramento de nível de acesso de documentos e processos do SEI-AL	116
Figura 21 -	Portal do SEI-AL	117
Figura 22 -	Documentos do Portal do SEI-AL	118
Figura 23 -	Consulta de processos no Portal do SEI	120
Figura 24 -	Página de acompanhamento especial do SEI-AL	124
Figura 26 -	Consulta pública do Portal do SEI-AL	124

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -	Documentos armazenados no SEI-AL entre 2018 e 2022	103
Gráfico 2 -	Usuários do SEI-AL	104
Gráfico 3 -	Volume de processos por tipo tramitados no SEI-AL entre 2018-2022	119

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 -	Definições sobre inovação segundo o MO	27
Quadro 2 -	Princípios do Direito Administrativo segundo o art. 37 da CRFB/88	37
Quadro 3 -	Legislação relacionada aos arquivos (1997-2002)	39
Quadro 4 -	Legislação relacionada aos arquivos (2003-2009)	40
Quadro 5 -	Tripé do anteprojeto do MCI	46
Quadro 6 -	Legislações anteriores à LGPD que tratam de temas afins	52
Quadro 7 -	Princípios relacionados à proteção de dados	54
Quadro 8 -	Terminologias discutidas no âmbito da LGPD	55
Quadro 9 -	Sistemas da arquitetura da informação para Web	80
Quadro 10 -	Atores que integram a estrutura de gestão do SEI-AL	100
Quadro 11 -	Tipos de usuário do SEI-AL	105
Quadro 12 -	Principais normativas sobre o funcionamento do SEI-AL	108

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACT	- Acordos de Cooperação Técnica
ADPF	- Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI-5	- Ato Institucional 5
ALE/AL	- Assembleia Legislativa de Alagoas
ALE/MG	- Assembleia Legislativa de Minas Gerais
ANDES	- Sindicato Nacional do Docentes das Instituições de Ensino Superior
ANPD	- Autoridade Nacional de Proteção de Dados
ANT	- Teoria do Ator-Rede
APA	- Arquivo Público de Alagoas
ASCOM	- Assessoria de Comunicação
BRAPCI	- Base de Dados em Ciência da Informação
CA	- Cambridge Analytica Ltd
CCPA	- California Consumer Privacy Act of 2018
CD/ANPD	- Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CDC	- Código de Defesa do Consumidor
CEGE	- Comitê Executivo de Governo Eletrônico
CEPAL	- Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas
CERTI	- Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras
CGF/ANPD	- Coordenação-Geral de Fiscalização
CGI	- Comitê Gestor da Internet no Brasil
CGLAI/MP	- Comitê Gestor para Implantação da Lei de Acesso à Informação Pública
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CNPq	- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CPC	- Código de Processo Civil
CRFB/88	- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CT&I	- Ciência, Tecnologia e Inovação
CTS-FGV	- Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas
CVM	- Comissão de Valores Mobiliários
DOEAL	- Diário Oficial do Estado de Alagoas
EC	- Emenda Constitucional
EMBRAPA	- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
ENAP	- Escola Nacional de Administração Pública

EU	- União Europeia
EUA	- Estados Unidos da América
EVG	- Escola Virtual de Governo
FAPEAL	- Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas
FAPESP	- Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
FHC	- Fernando Henrique Cardoso
FIDIS	- <i>Final Draft International Standard</i>
FISL	- Fórum Internacional Software Livre
GDF	- Governo do Distrito Federal
GDPR	- Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
GED	- Gestão Eletrônica de Documentos
GT	- Grupo de Trabalho
IAMSPE/SP	- Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo
ICTs	- Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação
IDC	- <i>International Data Corporation</i>
IN	- Instrução Normativa
INTEGRA	- Sistema Integrado de Gestão Pública
ITEC	- Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas
LABMETRO	- Laboratório de Metrologia do Departamento de Engenharia Mecânica
LAI	- Lei de Acesso à Informação
LGPD	- Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	- Marco Civil da Internet
MGI	- Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
MIT	- <i>Massachusetts Institute of Technology</i>
MO	- Manual de Oslo
MP	- Ministério do Planejamento
MPDG	- Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
NAICS	- <i>North American Industry Classification System</i>
NTG	- Núcleo Técnico Gestor
NTS	- Núcleo Técnico Setorial
OCDE	- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ou Econômico
ONU	- Organização das Nações Unidas

PEN	- Processo Eletrônico Nacional
PL	- Partido Liberal
PL	- Projeto de Lei
PMAL	- Polícia Militar do Estado de Alagoas
PPGCI	- Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação
PPP	- Parcerias Público-Privada
PROJUDI	- Processo Judicial Digital
PROPEN	- Programa Nacional de Processo Eletrônico
PSDB/MG	- Partido da Social Democracia Brasileira de Minas Gerais
SciELO	- <i>Scientific Electronic Library Online</i>
SE/MP	- Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento
SEGESP	- Secretaria de Estado da Gestão Pública
SEI	- Sistema Eletrônico de Informações
SEPLAG/AL	- Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas
SIC	- Serviço de Informação ao Cidadão
SISLEGIS	- Sistema de Legislação da Polícia Militar do Estado de Alagoas
SLTI	- Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento
STF	- Supremo Tribunal Federal
SUMOGE	- Superintendente de Modernização da Gestão
TDIC	- Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação
TICs	- Tecnologias da Informação e Comunicações
TJAL	- Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
TJMG	- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJMS	- Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJPB	- Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
TRF-4	- Tribunal Regional Federal da 4ª Região
UFAL	- Universidade Federal de Alagoas
UFCG	- Universidade Federal de Campina Grande
UFSC	- Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	BASES GERENCIAIS DA PROTEÇÃO DE DADOS: VALOR DA INFORMAÇÃO, SISTEMAS E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	22
3	BASES NORMATIVAS BRASILEIRAS DA TECNOLOGIA, DA INOVAÇÃO E DA PROTEÇÃO DE DADOS	30
3.1	Lei de Acesso à Informação	35
3.2	Marco Civil da Internet	43
3.3	Lei Geral de Proteção de Dados	49
4	SISTEMAS ELETRÔNICOS DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA	62
4.1	Governo Digital e Processo Eletrônico no Brasil	65
4.2	Sistema Eletrônico de Informações: produção e governança	70
4.3	Experiência do Usuário em Sistemas Eletrônicos de Gerenciamento de Informações	74
5	DESENHO E PROCEDIMENTOS DA PESQUISA EMPÍRICA	81
5.1	Caracterização da Pesquisa	81
5.2	Universo e Amostra da Pesquisa	83
5.3	Coleta e Sistematização de Dados	83
5.4	Análises e Discussões dos Resultados	85
6	CONDIÇÕES DA GESTÃO ELETRÔNICA DA INFORMAÇÃO NA PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS	87
6.1	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio: contexto institucional da proteção de dados	88
6.2	Inovações Tecnológicas e Gerencias no Executivo de Alagoas: condições para implantação dos sistemas eletrônicos de informações	91
6.3	Sistema Eletrônico de Informações: implantação e utilização no Estado de Alagoas	95
6.4	Gestão da Informação no Sistema Eletrônico de Informações: condições específicas da segurança e da proteção de dados sensíveis	107
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	126
	REFERÊNCIAS	132

1 INTRODUÇÃO

As comunicações, com o advento da Internet e dos sistemas de informação cada vez mais automatizados e baseados em modelos de gestão transformadoras, têm caracterizado os diferentes cenários nos últimos tempos. Em que pese o desenvolvimento e a implantação deste modelo terem sido começados no âmbito das empresas privadas, o setor público tomou isto para si e tem sido cada vez mais comum que as diversas esferas dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) tenham aderido à criação ou à implementação desses sistemas.

Esse movimento é inegavelmente de grande valia na busca e na construção de procedimentos cada vez mais automatizados, na redução do tempo do trabalho, inserindo-se na atual visão sobre a produção pautada no equilíbrio ecológico, o que se coaduna com a ideia de que as tecnologias devem ser usadas pelo homem na busca do desenvolvimento próprio e da sociedade, objetivando não só a emancipação humana como também o desenvolvimento econômico, cada vez mais sustentável, em prol do bem da coletividade (Araújo, 2018).

No momento em que se vive atualmente, sobretudo, com o desenvolvimento das mais diversas tecnologias digitais, inclusive com o aumento do uso da inteligência artificial, saber usar as informações para alcançar um bem específico é uma demanda ordinária no âmbito de várias empresas, que já entenderam sobre a necessidade de tomar para si o domínio dessa riqueza. Apesar disso, o uso de informações e das tecnologias a elas relacionadas não é específico e mandatório apenas para empresas de capital fechado e/ou no âmbito particular. Com efeito, vários órgãos públicos, sabendo da importância e do valor da informação e de como o movimento de uso por parte das empresas tem dado certo, acabam aderindo às práticas que até outro dia eram particulares delas.

O Poder Executivo do Estado de Alagoas, a exemplo disso, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas (SEPLAG/AL), vem promovendo, no âmbito do Estado, aquilo que tem sido conhecido e discutido como movimento da transformação digital, pautada no desenvolvimento e na inovação, que no setor público pode ser vista na forma de novos conhecimentos, novas organizações e/ou novas habilidades de gestão ou de procedimentos, representando, por conseguinte, uma descontinuidade com o passado caracterizado por procedimentos não automatizados (Osborn; Brown, 2005).

Além das análises apreendidas nesta pesquisa, que ratificam esse entendimento, esta assertiva é feita a partir da vivência do autor, que, na condição de servidor da SEPLAG, desde 2017, tendo participado ativamente de um setor diverso daquele que é responsável por isso, mas que, por este caráter, vem observando as transformações ocorridas e que têm repercutido

internamente e externamente a esse contexto. É fato que esse movimento começou a ser observado no ano 2015, definido como marco temporal inicial para as análises aqui empreendidas, restando claro que foi delimitado pelo uso de novas tecnologias voltadas para a gestão em vários níveis, sendo uma das mais promissoras o uso do Sistema Integrado de Gestão Pública (Integra), desenvolvida pela empresa *Softplan*, que é responsável por outros sistemas de gestão de processos, a exemplo do e-SAJ utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) e que veio com a promessa de ser uma solução para a tramitação de processos no âmbito do Poder Executivo de Alagoas.

Tomando como referência aquele contexto de implantação do Integra, é certo que muitas eram as qualidades do sistema no cadastro e no gerenciamento de informações. O fato é que seus usuários tinham em mãos uma ferramenta de grande valia e que representou um dos marcos importantes no caminho da transformação tecnológico-digital aderido pelo Estado de Alagoas. Porém, para que essa pretensão se efetivasse, a adoção deste artefato de gestão não foi o suficiente para sua sedimentação. Em verdade, durante o tempo que esteve em uso, o que se viu foi a subutilização do sistema que servia, pura e simplesmente, para o cadastro e movimentação de processos e, mesmo nisso, o uso foi deveras deficitário por vários fatores, sobretudo, pela falta de integração entre sistema e usuário.

Dada essa condição de subutilização do Integra, por assim dizer, o segundo marco no caminho da transformação tecnológico-digital foi adoção do Sistema Eletrônico de Informações no Estado de Alagoas (SEI-AL), fruto de um Termo de Cooperação Técnica entre o Estado e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), seu criador. É pressuposto que o SEI é resultado também da necessidade de gerenciamento de dados e de informações, e desde a sua implementação, em 2018, tem-se que este é o único sistema para esse fim, sendo vedado o uso de outro. Com efeito, em pouco mais de três anos de funcionamento, segundo informações da SEPLAG/AL de 2021, órgão responsável pela implementação e pelo gerenciamento do SEI, esse sistema trouxe de fato algumas das transformações pretendidas, sobretudo, quanto às entregas dos resultados dos processos administrativos, sejam eles de férias, aposentadoria e progressão de servidor, entre outros.

Entretanto, entende-se como pertinente verificar como de fato isso tem acontecido, especialmente, no momento atual, sob a égide da vigência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e como ela vem impactando nesses processos, principalmente, na adequação dos operadores desses sistemas (Brasil, 2018).

Ocorre que a plena utilização de um sistema desse porte é importante tanto pela necessidade da correta utilização do erário, que está sendo direcionado para este fim, inclusive

na capacitação de profissionais e de servidores a serem habilitados para o desenvolvimento e o manejo das ferramentas, bem como para uma possível replicação de seus resultados satisfatórios em outros órgãos e esferas ou até mesmo para evitar erros já detectados no mal-uso do Integra, sistema eletrônico de gestão utilizado antes da implantação do SEI.

As questões relacionadas à proteção e à segurança de dados e de informações, dado o desenvolvimento desses sistemas, passaram a ser objeto de estudo das mais diversas áreas do conhecimento, como o Direito, a Administração Pública e a Ciência da Informação. Sousa, Barrancos e Maia (2019, 242) afirmam que, “Na atualidade, a coleta de dados e informações pessoais tem crescido exponencialmente em todo o mundo, em face do avanço das tecnologias de informação e comunicação, gerando a partir daí uma maior necessidade de proteção para ambos.”

Nesse contexto, no Brasil, proteger dados e informações dos cidadãos decorre dos direitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) vigente e das diversas leis esparsas, como Lei de Acesso à Informação (LAI), o Marco Civil da Internet (MCI), e a LGPD (Brasil, 1988, 2011b, 2014, 2018). Essas Legislações convergem em torno de uma série de transformações sociais e tecnológicas, a partir das mudanças ocorridas no pós-Segunda Grande Guerra, sobretudo, com o desenvolvimento acelerado de tecnologias digitais, nas últimas décadas, que reconhecidamente promoveram a expansão e a melhoria da comunicação. Assim como resultado, assim como acontece em todos os aspectos da sociedade, o Direito e, mais precisamente, o Poder Legislativo precisaram estabelecer condições normativas que pudessem estabelecer parâmetros e freios necessário à boa convivência, diante de conflitos de interesses emergidos em torno das transformações digitais por que passam o mundo e, especificamente, o Brasil.

Um ponto importante a ser levantado aqui é que, muito embora se saiba que dentro do contexto jurídico brasileiro a CRFB/88 é a norma maior, da qual decorrem todas as outras, ainda que num primeiro momento, dado possíveis casos concretos em que legislações se chocam e concorrem entre si, isso nem sempre é um problema. Aquele instrumento normativo, por exemplo, traz a ideia de ampla liberdade, o que é de certa forma ratificado pela LAI. Porém, a LGPD, a mais recente daquele rol de legislações, cria freios e limitações quanto ao uso de informações, o que ocorre muito por conta do contexto que essa última foi criada, fortemente vinculado ao uso indiscriminado de informações por sistemas e tecnologias atuais.

Correlacionando tecnologias e proteção de dados e de informações, Shintaku *et al.* (2021, p. 08) explicam que,

[...] no tocante aos sistemas de informação governamental, faz-se necessário – além dos aspectos de desenvolvimento do próprio sistema e de segurança para o alinhamento desse com a proteção da privacidade – considerar as políticas de privacidade. Elas devem estar em conformidade com as normas e ações que as orientam, pois esses documentos constituem boas práticas de gestão, refletindo decisões advindas do planejamento e da implementação dos Sistemas de Informação.

É inegável que, para além das estatísticas sobre o acesso à tecnologia e à Internet¹ que mostram um crescimento cada vez maior na quantidade de usuários, existe uma desigualdade causada pela exclusão, que, ao contrário do que se tem no que chamamos de “Inclusão Digital”, ou seja, o processo em que o indivíduo ou grupo de pessoas passa a compartilhar dos métodos de processamento, de transferência e de armazenamento de informações que já são do uso e do costume de outro grupo (Santos; Grossi, 2009), mais afasta do que acolhe, pois, não basta estar conectado, é necessário também a apreensão, a assimilação e a utilização das técnicas e dos procedimentos necessários para o bom uso das informações disponíveis na rede (Santos; Grossi, 2009).

Nesse sentido, sabendo que as Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) têm facilitado os processos de gestão de informações no âmbito da Administração Pública, e levando-se em consideração a importância da proteção e da segurança de dados para inibir a violação de direitos fundamentais elencados na CRFB/88 vigente e na LGPD, é importante considerar as condições da gestão da informação na proteção de dados no âmbito do SEI em Alagoas, tomando inicialmente com base levantamentos bibliográficos e documentais acerca, respectivamente, da gestão da informação e dos sistemas eletrônicos de informações, no domínio da proteção de dados e de informações. As discussões devem ser empreendidas, considerando as fontes bibliográficas e documentais, precisamente, artigos, normativas nacionais e documentos do Estado de Alagoas.

Assim, a pesquisa em espécie insere-se no contexto da Ciência da Informação, uma vez que estão presentes relações informacionais, os processos de gestão, proteção e segurança da informação, notadamente na linha de pesquisa Produção, Mediação e Gestão da Informação do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Alagoas (PPGCI/UFAL). Com efeito, esta pesquisa justifica-se pelo fato de que, apesar de a transformação digital ser uma necessidade e uma certeza cada vez mais impositiva, é possível observar, mesmo que preliminarmente, que os resultados obtidos nas experiências atuais ainda carecem de análises e de estudos, mormente no que se refere às

¹Uma pesquisa promovida pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil revelou que, em 2020, o país chegou a 152 milhões de usuários - um aumento de 7% em relação a 2019. Com isso, 81% da população com mais de 10 anos tinha internet em casa (Agência Brasil, 2021).

ferramentas de gestão de documentos e de processos administrativos de forma digital. Isso acontece porque em parte a implementação delas ocorre sem a devida apresentação e o treinamento dos usuários, ou ainda porque esses mesmos usuários encontram dificuldade no uso por problemas alheios a essa falta de treinamento e de conhecimento ou, mais precisamente, de competência em informação, em processos tecnológicos e em inovação, entre outras condições para o bom desempenho de suas funções operacionais e gerenciais.

De modo mais preciso, tem-se o fato de que o INTEGRA, mesmo disponibilizando diversas ferramentas, acabou sendo subutilizado no âmbito do Estado de Alagoas, tanto que foi descontinuado sem que houvesse seu pleno funcionamento e substituído por outro sistema, o SEI, que tomando como paralelo o que houve com seu antecessor pode ter o mesmo encaminhamento. Além disso, ainda tendo como base esse sistema, com a vigência da LGPD surge também uma preocupação séria e devida sobre o cuidado com as informações inseridas neste artefato, bem como acerca das competências dos usuários ou técnicos responsáveis para manuseio delas, que pode envolver a preparação e o direcionamento necessários para saber os limites da sua utilização. Diante desse contexto, emerge a seguinte questão-problema: **quais as condições de gestão da informação sensível no SEI-AL, considerando a necessidade de proteção de dados sensíveis?**

Ademais, esta pesquisa apresenta ainda cunho social, uma vez que as possíveis resoluções poderão contribuir, em maior ou menor medida, com a melhoria do uso da ferramenta SEI, otimizando-a e fazendo com que o produto entregue pelos seus usuários seja ainda mais efetivo em diversos sentidos, notadamente na promoção do direito à informação, na disponibilização da informação, na transparência da informação e na proteção dos dados que constituem essa informação, configurando-se, por conseguinte, em boas práticas de gestão. Não se pode perder de vista que, em última análise, o público alvo dos dados e das informações objeto de gestão não compreende apenas a comunidade interna de servidores públicos e prestadores de serviços, mas a todos os cidadãos, sobretudo, do Estado de Alagoas.

Outrossim, **o objetivo geral desta pesquisa é analisar as condições da gestão da informação sensível no SEI-AL**. Para tanto, com o fim de alcançar o objetivo proposto, definem-se os seguintes objetivos específicos:

- descrever a legislação nacional e estadual sobre a proteção de dados que fundamentos o processo gerencial de informações no SEI-AL;
- caracterizar os processos de inovação que potencializam o atendimento aos dispositivos normativos no âmbito do SEI-AL;
- mapear a infraestrutura que envolve o cadastramento de documentos no SEI-AL;

- identificar as possibilidades de gestão orientadas à proteção de dados sensíveis no SEI-AL.

Sendo assim, para atender aos objetivos delimitados, sobre a ordem das questões metodológicas a pesquisa se apresenta como exploratório-descritiva, com análises feitas a partir de elementos qualitativos, sendo importante dizer que, como já citado, o autor é servidor da SEPLAG, esta que faz parte do *corpus* principal da pesquisa e que, por isso, ela também acabou por se fazer valer de elementos de pesquisa participante. Na mesma esteira, como forte de facilitar as discussões propostas, o trabalho foi desenvolvido em sete seções textuais, além das referências das fontes utilizadas.

Na primeira seção, ***Introdução***, foi apresentada a contextualização geral, a delimitação temática e a problematização sobre o tema proposto, considerando, sobretudo, a transformação tecnológico-digital por que vem passando o mundo e, especificamente, o Brasil, nas últimas décadas. Nesse contexto, considera-se a utilização de artefatos nos diversos processos informacionais e, notadamente, nos processos gerenciais frente aos possíveis usos indevidos da informação e à necessidade de resolver situações sociais conflituosas. Aqui, destacam-se as principais normas do ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre o direito à informação e, complementarmente, a necessidade de proteção de dados, que fundamentam as justificativas em torno da gestão mediada por sistemas de gerenciamento eletrônico de informações e ao estabelecimento dos objetivos da pesquisa que buscam compreender as condições gerenciais nesse novo contexto.

Na segunda seção, ***Bases gerenciais da proteção de dados: valor da informação, sistemas e inovação tecnológica***, discute-se de forma macro diferentes acepções acerca da informação, sobretudo no escopo da Ciência da Informação. Na oportunidade, observou-se por exemplo, a forma que a informação como objeto é de fato um dos maiores ativos que se tem no meio corporativo, e que por isso o Poder Público tem se valido dela para a criação, por exemplo, de políticas públicas e/ou para tomada de decisões pelos gestores. Nesse mesmo contexto, observou-se ainda o surgimento de sistemas eletrônicos de informação voltados para a gestão de dados e de informações que emergem do contexto de inovação, promovida inicialmente por empresas de capital fechado, mas que, diante dos novos paradigmas gerenciais, foram também absorvidas e tem sido promovidas pelos governos como forma de oferecer novos modos de governança e propor soluções para os novos problemas que surgem, e até mesmo para questões que se arrastam há anos.

Na terceira seção, ***Bases normativas brasileiras da tecnologia, da inovação e da proteção de dados no Brasil***, fazendo uso de forma integrada de conceitos da Administração

Pública, da Ciência da Informação e do Direito, buscou-se discutir como o processo de inovação, intrinsecamente ligado ao desenvolvimento tecnológico, influencia no processo legislativo no sentido da criação de normativas que dão base às novas realidades impostas e, nesse contexto, foi analisado o processo de criação (e o conteúdo) de três normativas, a saber: a LAI, o MCI e a LGPD (Brasil, 2011b, 2014, 2018). As três legislações representam, sozinhas e em conjunto, transformações que envolvem a informação, sobretudo pela necessidade cada vez mais atual de se promover o acesso, o tratamento e o resgate, dela quando necessário. A LAI por exemplo, converge junto com a CRFB/88 no sentido de estabelecer o amplo acesso a documentos que outrora estavam sob a guarda centralizada de algumas autoridades administrativas. O MCI e suas inovações discutíveis, sobretudo, pelas críticas que se tem ao fato de o conteúdo é deveras redundante, e, por fim, a LGPD, atualmente muito discutida, que se faz necessária diante dos desafios que se tem num mundo tão conectado como o de hoje.

Na quarta seção, *Sistemas eletrônicos de gerenciamento de dados na gestão da informação na Administração Pública brasileira*, foram abordadas questões sobre a mudança do paradigma sobre documentação e guarda de documentos do analógico para o digital e como isso influenciou no aparecimento da cultura de um governo digital, sobretudo no Brasil, e nesse contexto destaca-se o aparecimento do SEI dentre outros sistemas de gerenciamento de dados e como a experiência do usuário faz parte disso. Nesta seção, foi possível observar as formas como esse processo de digitalização ocorreu e vem se desenvolvendo, tendo o Poder Judiciário Brasileiro, muito por causa da necessidade do uso de papéis e documentos em processos, sido um ator fundamental, com exemplos práticos de sistemas que deram certo e que são utilizados até hoje. Por consequência, tem-se posto também como o Governo Federal e outros entes federativos se adaptaram a esse movimento e, a partir de então, tem contribuído, sozinhos e em conjunto, para a criação de soluções digitais em torno do gerenciamento de dados e de informações. Nesse particular, considera-se o caso da criação do SEI e de um programa nacional para expansão do uso do processo eletrônico no país.

Na quinta seção, *Desenho e procedimentos da pesquisa empírica*, foi apresentada a metodologia empregada na pesquisa, como sua caracterização, a definição do universo e a delimitação da amostra utilizada para, posteriormente, apresentar os procedimentos adotados nos processos de coleta e sistematização de dados, e de análises e discussão dos resultados. Neste ponto, a partir da necessidade de estabelecer parâmetros objetivos e específicos próprios das ciências, foi realizada uma pesquisa qualitativa, quanto à abordagem, e

documental, via levantamento documental, quanto aos procedimentos. A coleta de dados teve como objeto a infraestrutura, a gestão e a classificação das informações, sobretudo, pessoais e sensíveis no SEI-AL e, por fim, a análise e a discussão dos achados científicos tiveram por base a análise de conteúdo, operacionalizadas em duas fases, pré-análise e análise, considerando as categorias analíticas gerais que compõem a estrutura da SEPLAG/AL, a infraestrutura do sistema, os processos de gestão e a classificação das informações.

Na sexta seção, *Condições da gestão eletrônica da informação na proteção de dados sensíveis*, alinhando o conhecimento levantado a partir da revisão bibliográfica, os resultados obtidos na pesquisa foram postos e discutidos num conjunto de três subseções. Na primeira subseção, foi feita a apresentação em linhas gerais da SEPLAG, sua organização e seu funcionamento, elementos necessários para os fins de melhorar o entendimento da infraestrutura geral que condiciona a gestão neste ambiente. Na segunda, analisou-se como aquele Órgão pode ser compreendido como a força motriz importante no cenário de inovação em Alagoas. Na terceira, buscou-se analisar de que forma o SEI está estruturado dentro daquela Secretaria e como isso se impõe no Executivo de Alagoas como sendo fruto desse movimento de inovação e, por fim, de que forma esse sistema, a SEPLAG e seus usuários lidam com questões envolvendo a segurança dos dados e de informações que estão nele inseridas.

Por fim, na sétima seção, *Considerações finais*, foram apresentadas as conclusões sobre a pesquisa, a partir de evidências, os achados científicos, tomando como referências os objetivos traçados inicialmente. Com isto, verificaram-se as condições e, complementarmente, as possibilidades de gestão da informação orientada à proteção de dados sensíveis no SEI-AL, considerando, inclusive, as possíveis lacunas e os direcionamentos sobre como talvez resolvê-los, o que pode (e deve) ser feito por outras pesquisas e estudos que porventura utilizem este como base. Afora isso, sugere a criação de um instrumento que possa ser utilizado como um resgate da memória institucional, uma vez que os achados remontam um recorte temporal importante para a SEPLAG e para o Estado de Alagoas. Ao término, aponta algumas dificuldades encontradas e possibilidades de continuação deste trabalho em outras frentes de pesquisa.

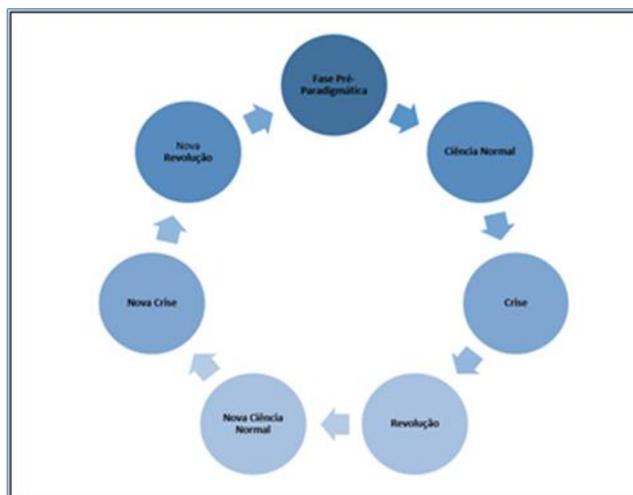
2 BASES GERENCIAIS DA PROTEÇÃO DE DADOS: VALOR DA INFORMAÇÃO, SISTEMAS E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Malgrado o fato de a Segunda Grande Guerra (1939-1945) ter causado uma grande ferida, sentida até hoje em diversos aspectos da sociedade contemporânea, é inegável que, assim como aconteceu em outros tantos conflitos, essa mesma sociedade tenha conseguido dentro desse recorte temporal seguir e conseguir avanços nas mais diversas áreas, sobretudo no campo da produção da ciência e da tecnologia, que sofreram modificações e que impactaram positivamente no desenvolvimento tecnológico.

Na perspectiva apresentada por Carvalho (1997, p. 72), por exemplo, a Revolução Industrial iniciada no Século XVIII, tida como um processo histórico estabelecido pelo desenvolvimento tecnológico da indústria, modificou, de forma acelerada, os conhecimentos tecnológicos e a estrutura social a um ponto de não retorno, de forma que, a partir da segunda metade do século XX, essas transformações representaram, sem precedente, um tempo em que a humanidade mais pôde acumular os mais diversos tipos de conhecimento e novamente impulsionar o processo de transformações sociais.

Thomas Kuhn (1989), inclusive, considera que o progresso científico ocorre mediante saltos e não numa linha contínua, uma vez que a ciência tem períodos estáveis, que ele denominou de ciência normal, e períodos de revoluções científicas com aparecimento de paradigmas alternativos, em um processo cíclico, conforme ilustrado na Figura 1.

Figura 1 - Concepção kuhniana de ciência



Fonte: Adaptado de Kuhn (1989).

Em que pesem as diversas discussões trazidas por Kuhn em sua obra “A Estrutura das Revoluções Científicas”, destaca-se a concepção ciência consiste na tese de que o

desenvolvimento típico de uma disciplina científica se dá ao longo da seguinte estrutura aberta (Chibeni, 2010). Com efeito, da doutrina de Kuhn, pode-se entender que a ciência, a priori num “*status quo*”, localiza-se numa fase pré-paradigmática, que precede a ciência normal ou que se baseia em realizações científicas anteriores, reconhecidas por alguma comunidade científica, sendo o paradigma objeto de tantas discussões semânticas, tido como, por exemplo, um conceito reconhecido e compartilhado por essa mesma comunidade e que pode sofrer alteração ou mudança através de uma revolução que dará início uma nova ciência normal.

Dentro desta perspectiva, Silveira e Bazzo (2006) sintetizam que a ciência, por exemplo, esteve num período de revolução durante a Segunda Guerra Mundial, que aliada às mudanças já impostas desde a revolução industrial impulsionou o aparecimento de novas tecnologias. Esse ponto de partida acerca da compreensão da dinâmica da produção do conhecimento científico e tecnológico:

ressalta a necessidade de se pensar o desenvolvimento científico-tecnológico numa dimensão mais social, pois a tecnologia está ligada ao trabalho do ser humano e não pode ser um simples estudo mecânico, um somatório de técnicas como nas concepções convencionais nem ser vista como principal via de avanço da humanidade. [...] Uma crise envolve um período de pesquisa extraordinária, mais do que normal, com uma “proliferação de articulações concorrentes, a disposição de tentar qualquer coisa, a expressão de descontentamento explícito, o recurso à filosofia e ao debate sobre os fundamentos” (p. 176). Desse fermento surgem novas ideias, novos métodos e, finalmente, uma nova teoria. (Silveira; Bazzo, 2006).

É notável a partir disso considerar que a necessidade de produção acelerada pode ir além de fatores ligados puramente a questões de trabalho. A sociedade como um todo vem, sobretudo a partir das últimas décadas, dobrando-se e se adaptando ao que Aguilari (2017) nomeia de “cultura da pressa”, sob a qual a sociedade entende e percebe o tempo de forma acelerada nos dias atuais, fenômeno que está intrinsecamente ligado às principais tecnologias diretamente utilizadas pela comunicação social e, por consequência, compreende às tecnologias da informação.

As conquistas do homem sobre a natureza, resultando na compressão espaço-temporal, conduzem as sociedades a um movimento em direção a uma definição de progresso e desenvolvimento que não conhece intervalos ou limites: "as imagens técnicas são tentativas de juntar os elementos pontuais em nosso torno e em nossa consciência de modo a formarem superfícies e destarte taparem os intervalos" (Flusser, 2008. p. 24).

É nesse cenário de mudanças, revoluções e avanços que se aponta, por exemplo, a gênese do movimento da inovação, sobretudo no que diz respeito às tecnologias. De fato houve uma revolução: a sociedade como um todo avançou e, como resultado disso, houve o

aparecimento cada vez mais forte e certo de novas tecnologias, sobretudo daquelas ligadas à automação e à sistematização de processos, que culminaram no aparecimento de sistemas eletrônicos, mormente na virada da década de 1990, focados no crescimento exponencial também dos meios de trabalho e da necessidade de cada vez mais se produzir mais rápido e em menos tempo, incluindo dados, informações e conhecimentos.

A inovação, portanto, é consequência direta desses avanços, e tomando como recorte o conjunto de tecnologias voltadas aos sistemas eletrônicos de informação, entende-se como necessário, inicialmente, compreender a partir de Maffeo *apud* Strauhs (1998), que os sistemas de informação são “sistemas abertos, total ou parcialmente automatizados, pertencentes ao mundo real e concebidos para atender à necessidade do ambiente em que está inserido, comportando-se como um mecanismo de estímulo resposta”.

Corroborando esse entendimento, Veiga (2006, p. 2) considera que na contemporaneidade o sistema de informação pode ser descrito majoritariamente como um sistema automatizado usado para promover informação, o que pode abranger uma gama de coisas, como por exemplo, pessoas, máquinas ou métodos organizados de forma a recolher, processar, transmitir e disseminar dados que podem ser relevantes para o usuário de informações que estes comportam. O autor vai além, dando sentido de que é errônea a proposição de encaixar e fixar o entendimento sobre o que são os sistemas de informação como intrinsecamente ligados à *hardware* ou *software*, pois “sem a presença humana, com o seu Capital Humano, não seria possível um SI representar valor para uma organização” (Veiga, 2006, p. 3).

Contudo, Veiga (2006) reconhece que, muito embora durante algum tempo os sistemas de informação tenham sido considerados um produto ou até mesmo um serviço, hoje e mais precisamente no cenário globalizado em que se vive, eles são também muito importantes como facilitadores da inovação propriamente dita. Ocorre que, ao considerar a informação como artefato, ela pode e deve ser vista como um dos mais importantes ativos no mundo digital e globalizado em que se vive atualmente. Além disso, é cada vez mais vista como uma *commodity* de grande valor em todos os cenários possíveis, que passam desde questões sociais, econômicas e políticas, entre outras. É amplamente reconhecida pela academia, por exemplo, a importância de setores que estão direta ou indiretamente envolvidos com a produção, o processamento e a distribuição de informações, e a sua influência na economia mundial, que está interligada ao ponto de ser possível fazer uma comparação com o tão falado “efeito borboleta”, derivado da teoria do caos, segundo o qual “o bater de asas de

uma simples borboleta poderia influenciar o curso natural das coisas e, assim, talvez provocar um tufão do outro lado do mundo”.

Essas condições fazem parte de bases gerenciais gerais, na medida em que se procura compreender a dinâmica dos processos informacionais num contexto marcado pelas questões sociais, políticas, econômicas e, entre outras, tecnológicas. Com efeito, Galvão (1999), em seu trabalho intitulado “A informação como *commodity*: mensurando o setor de informações em uma nova economia”, ao mencionar o “North American Industry Classification System (NAICS), em tradução livre “Sistema de Classificação da Indústria Norte Americana”, criado pela “US Census Bureau”, em conjunto com instituições similares no México e no Canadá, exemplifica um padrão usado pelas agências federais de estatística na classificação de estabelecimentos comerciais com a finalidade de coletar, analisar e publicar dados estatísticos relacionados à economia empresarial dos EUA.

Para os propósitos de mensuração do setor informacional, o NAICS definiu a informação enquanto uma *commodity*, uma mercadoria que é produzida, manipulada e distribuída por uma variedade cada vez maior de empresas. A mesma instituição justifica a criação de um setor de informações devido às especificidades que conferem aos produtos informacionais características bastante distintas da produção de bens e serviços tradicionais. (Galvão, 1999).

Ainda com base nos direcionamentos do Naics, Galvão (1999) apresenta algumas características, que sublinham o valor da informação e dos produtos dela resultante, que envidam maiores esforços gerenciais:

- 1) Diferentemente dos bens tradicionais, um produto informacional pode não estar imbuído de qualidades tangíveis, além de poder estar inteiramente desvinculado de uma forma única, particular.
- 2) Ao contrário dos serviços tradicionais, a distribuição destes produtos não requer o contato direto entre o fornecedor (ou vendedor) e o consumidor.
- 3) O valor destes produtos para o consumidor não está referenciado nas qualidades tangíveis do produto, mas no seu conteúdo informacional, educacional, cultural ou de entretenimento.
- 4) De modo diferente dos bens e dos serviços tradicionais, os produtos culturais e informacionais podem ser replicados com grande facilidade e a um custo virtual extremamente baixo.
- 5) Um produto informacional não é “consumido” da mesma forma que um produto ou serviço tradicional. Um software ou um produto audiovisual pode ser utilizado inúmeras vezes sem que se deprecie ou perca valor.
- 6) As propriedades intangíveis dos produtos informacionais ou culturais imprimem ao processo de produção e distribuição destes produtos características substancialmente diferentes daquelas inerentes à produção e distribuição de bens e serviços tradicionais. Somente os detentores dos direitos de propriedade sobre estes trabalhos podem transacioná-los de maneira legal. Os custos envolvidos na aquisição dos direitos geralmente são significativos, e as despesas relacionadas à distribuição destes produtos são cada vez menores.
- 7) Distribuidores dos produtos informacionais podem, facilmente, adicionar valor ao processo de distribuição.

Para além do fato de que o artigo em questão tenha sido escrito no fim da década de 1990, vejamos que não só o autor, mas também o próprio *NAICS* conseguiu antecipar em muito questões que são tão caras atualmente, o que surgiu em função das transformações tecnológicas e econômicas envolvendo os setores de informática, as telecomunicações e a mídia da época, que seguem muito atuais, mesmo agora quase 35 anos depois.

A importância das discussões em torno do valor da informação e, mais especificamente, da dinâmica dos processos gerenciais, considerando aquele elemento, é amplamente atestada e ratificada atualmente. No Brasil, por exemplo, existem nas mais diversas esferas e espectros discussões sobre a necessidade da regulamentação das redes sociais, mormente pelo crescente problema das chamadas “*fake news*” e do tão falado fenômeno da pós-verdade em que a sociedade se encontra. Esses temas, muitas vezes, fazem parte de debates acalorados que quase sempre esbarram na linha tênue entre regulamentação e possíveis violações a princípios que são basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso da liberdade de expressão, que se salienta, não é absoluta, conforme discutida mais adiante.

Com tudo isso, verifica-se também a interdisciplinaridade aplicável às discussões propostas ao tema, sobretudo, porque, para além das delimitações teórico-conceituais aqui adotadas, a informação e os sistemas de informação são elementos de múltiplas definições e objetos de estudo e de trabalho de tantas outras áreas de conhecimento e campos de discussão. É forçoso considerar que é justamente dessa multiplicidade que emerge a possibilidade de se trabalhar e fomentar a inovação.

Considerando o valor da informação em diversas frentes, notadamente, política, social e econômica, nos cenários local, nacional e transnacional, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização econômica intergovernamental com 38 países membros, fundada em 1961 para estimular o progresso econômico e o comércio mundial, em conformidade com o art. 1º da Convenção firmada em Paris em 14 de dezembro de 1960, que entrou em vigor em 30 de setembro de 1961, busca:

- alcançar o mais alto nível de **desenvolvimento econômico sustentável** e de emprego e um padrão de vida progressivamente melhor nos países membros, mantendo ao mesmo tempo a estabilidade financeira e contribuindo, por conseguinte, para o **desenvolvimento da economia mundial**;
- contribuir para a expansão econômica estável, tanto nos países membros quanto nos não membros em processo de desenvolvimento econômico; e
- o contribuir para a **expansão do comércio mundial calcada no multilateralismo e na não discriminação**, de conformidade com as obrigações internacionais. (OCDE, 2004)

Tomando como base o entendimento de que um dos pré-requisitos para o desenvolvimento e análise de políticas que visem incentivar a inovação tecnológica é justamente a capacidade de determinar a escala das atividades inovadoras, as características das empresas inovadoras e os fatores internos e sistêmicos que podem influenciar a inovação, foi criado o “Manual de Oslo” (MO), que é reconhecido até hoje como a principal fonte internacional de diretrizes para coleta e uso de dados sobre atividades inovadoras da indústria.

Essa publicação, que já está em sua quarta edição, publicada em 2018, foi sendo desenvolvida e articulada dentro de algumas perspectivas relacionadas ao tema, sobretudo, com a preocupação de pontuar e definir o que pode ser considerado como inovação, sua definição ou suas definições, vez que reconhece alguns tipos. Na quarta edição, por exemplo, conforme registram Macohon Klosowski e Fuck (2023, p. 53), o MO leva em consideração novas tendências, a saber:

O papel generalizado das cadeias de valor globais; o surgimento de novas tecnologias da informação e como elas influenciam novos modelos de negócios; a crescente importância do capital baseado no conhecimento; bem como os progressos alcançados na compreensão dos processos de inovação e seu impacto econômico.

A inovação é, portanto, “um produto ou processo novo ou melhorado (ou combinação deles) que difere significativamente dos produtos ou processos anteriores da unidade e que foi disponibilizado a usuários potenciais (produto) ou colocado em uso pela unidade (processo)” (OCDE, 2018, cap. II), o que representa um enxugamento da concepção anteriormente talhada, no sentido de que antes dessa revisão o conceito de inovação do MO compreendia quatro tipos de inovação, a saber: de produto, de processo, organizacional e de marketing. A nova e mais recente versão, no entanto, sintetiza o termo em dois tipos principais, sob a justificativa de que essa revisão também reduz a ambiguidade da exigência de uma mudança “significativa”, comparando inovações novas e melhoradas com os produtos ou os processos de negócios existentes da empresa (OCDE, 2018), conforme precisão conceitual no Quadro 1.

Quadro 1 - Definições sobre inovação segundo o MO

Inovação de Produto	Inovação de Processo
Uma inovação de produto é um bem ou serviço novo ou melhorado que difere significativamente provenientes de bens ou serviços anteriores da empresa e que foram introduzidos no mercado.	Uma inovação em processos de negócios é um processo de negócios novo ou melhorado para um ou mais funções de negócios que diferem significativamente dos negócios anteriores da empresa e que foi colocado em uso pela empresa.

Fonte: OCDE (2018).

Segundo Koeller *et al.* (2020), a quarta atualização do MO decorre ainda da identificação da necessidade de se incorporar as inovações que ocorrem em outros tipos de

instituições que não sejam puramente empresas privadas, “como as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), as associações de classe, as organizações de Estado, as instituições dos sistemas produtivo e financeiro, no processo inovativo, conformando sistemas de inovação [...]” (Koeller *et al.* 2020, p.28).

De fato, no Brasil, por exemplo, faz-se o registro das Agências de Fomento à pesquisa, como é o caso do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)², da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP)³ e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas (FAPEAL)⁴. Com efeito, essas três agências, exemplos de entidades do tipo, cada uma com suas particularidades e autonomias, são atores importantes do ecossistema responsável pelo processo da formulação de políticas de fomento à criação, ao desenvolvimento e à manutenção da pesquisa técnico-científica nacional e, por consequência, do processo de inovação como um todo.

Apesar disso, é importante ponderar e registrar que, para além da importância desses atores e do fomento à pesquisa como parte determinante do desenvolvimento em diversas áreas, nos últimos cinco anos, sobretudo sob a égide do governo do presidente Jair Bolsonaro (2018-2022), mas que já vinha acontecendo desde a gestão Michel Temer (2016-2018), o que se viu foi um verdadeiro descaso, no que se refere ao investimento que até então vinha por mais de dez anos numa curva ascendente (Dellagostin, 2022). O fato é que, nesses governos, essa agenda de pesquisa e inovação passou a enfrentar cortes sequenciais e redução orçamentária nas principais agências de fomento federais, o que impactou diretamente a capacidade de produção de conhecimento promovidos pela pesquisa no Brasil.

No momento em que esse trabalho está sendo escrito, os docentes das Universidades Federais estão há mais de um mês em greve, o que começou oficialmente em 15 de abril de 2024, com adesão de 50 instituições federais de ensino, tanto para os técnicos quanto para os docentes, enquadrados na carreira do Magistério Federal, pois mesmo após 05 rodadas de negociação, o Governo Federal por meio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) não conseguiu entrar num acordo sobre questões como reajuste salarial e

² Fundação pública criada em 1951, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que tem como principais atribuições fomentar a pesquisa científica, tecnológica e de inovação e promover a formação de recursos humanos qualificados para a pesquisa, em todas as áreas do conhecimento (CNPQ, 2014).

³ Criada em 1962, hoje ligada à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo, notadamente uma das principais agências de fomento à pesquisa científica e tecnológica do Brasil, e talvez do mundo, e mais próximo (São Paulo, 2002);

⁴ Inicialmente criada pela Lei Complementar nº 05, de 27 de setembro de 1990, como entidade jurídica de direito privado, mas que no processo de reforma administrativa do Estado, teve a sua estrutura jurídica alterada para fundação de direito público, através da Lei Complementar nº 20, de 04 de abril de 2002 (Alagoas, 2024).

reestruturação dessas carreiras (ANDES, 2024), o que é, sem sombra de dúvidas, um reflexo do descaso com a educação como um todo.

Voltando ao cerne da discussão, vale dizer que, nacionalmente, A Fundação dos Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras (CERTI), criada em 1984 no âmbito do Laboratório de Metrologia do Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Santa Catarina (Labmetro/UFSC), por iniciativa de algumas empresas brasileiras, dessa universidade e dos Governos Federal e Estadual, vem promovendo o estudo das relações entre informação, comunicação e inovação.

Dados da própria organização dão conta de que, através da acumulação de experiências no ambiente de Ciência, Tecnologia e Inovação do Brasil, a CERTI presta serviços e desenvolve produtos, sistemas e processos, “aliando suas Competências em áreas-foco estruturadas por meio de seus Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras CRITs, que trabalham em sinergia e cooperação com entidades parcerias do país e do exterior” (CERTI, 2024).

No cenário brasileiro, é importante considerar que para a Fundação CERTI, a inovação é compreendida como o:

[...] processo que pode acontecer em dois momentos: com a inovação de um produto que ocorre através de um processo organizacional, ou da melhoria tecnológica que inova o processo produtivo. O processo de inovação tecnológica de produtos de sucesso no mercado parte de ideias e oportunidades. Este processo requer a definição de estruturas organizacionais que possibilitem uma melhor adaptação da empresa aos mercados e o posicionamento que se pretende atingir face aos mesmos. (Lima; Carvalho, 2009, p. 9).

Com isso, percebe-se que as ideias postas pelas duas organizações, OCDE e CERTI, respectivamente, transnacional e nacional, convergem no sentido de dizer, por exemplo, que a inovação é um processo. Mesmo assim, ainda que os dois conceitos tenham sido discutidos e criados no âmbito das organizações privadas e num cenário majoritariamente empresarial, pontua-se que atualmente a inovação é também considerada muito importante nas atuações do setor público.

No caso da OCDE, por exemplo, a quarta versão do MO já reconhece a participação e a existência desse movimento, quando considera a inovação ligada a outros atores, como é o caso das agências de fomento aqui citadas. Da mesma forma, no que concerne à Fundação CERTI, Lima e Carvalho (2009) ao discutir o processo de inovação dentro do escopo proposto por elas, inclui a cooperação e o financiamento como fatores determinantes, inclusive o próprio SEI, objeto central desta pesquisa, que nasce desse contexto.

3 BASES NORMATIVAS BRASILEIRAS DA TECNOLOGIA, DA INOVAÇÃO E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Ao longo deste trabalho, pontuou-se por mais de uma vez a condição inerente ao homem e a sociedade de estarem sempre se adaptando a processo que lhes é natural. Com isso, pode-se, portanto, fazer um paralelo e pontuar que essa necessidade de evolução contribuiu para o desenvolvimento tecnológico, e assim como discutido posterior sobre o SEI, tantas modificações e o novo cenário abriram margem para dúvidas e preocupações também sobre a regulamentação dessas questões e a legislação de fato.

Em seu clássico livro “Introdução ao Estudo do Direito”, amplamente utilizado como doutrina dentro do campo do Direito, Nader (2014) faz saber que a relação deste com a sociedade segue numa via de mão dupla no sentido de que, se por um lado, o ordenamento jurídico é elaborado como processo de adaptação social, e para isso deve ajustar-se às condições do meio, do outro, o Direito estabelecido cria a necessidade de o povo adaptar o seu comportamento aos novos padrões de convivência. Isso acontece também porque, para além das necessidades naturais, a humanidade faz com que a sociedade necessite de uma estrutura organizada, segundo a qual levarão a formulação das bases do que se entende como justiça e também ao viver em segurança, motivo pelo qual as ações sociais se estabilizam e a vida social se torna viável.

Reale (2001) vai neste mesmo sentido, quando diz que, para além de outras discussões, o Direito é uma exigência essencial e indeclinável dentro do que se espera de uma convivência ordenada, pois, segundo ele, nenhuma sociedade poderia subsistir sem o mínimo de ordem, de direção ou de solidariedade e, por isso, o Direito é também um fato ou fenômeno social, ou seja, não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela.

Vale dizer que se precisa ater à situação de fato e não se deixar enganar pelo cenário quase utópico no qual o Direito, por exemplo, levaria à sociedade a inexistência de conflitos, pois conflitos dos mais diversos tipos também são inerentes ao ser humano, que se convenha, sempre está insatisfeito, e é justamente essa insatisfação que o faz evoluir, mediante a busca incessante e contínua por meios e métodos de satisfação das necessidades que porventura surjam. Nas palavras de Reale (2001), “a sociedade humana, por exemplo, não é só um fato natural, mas algo que já sofreu no tempo a interferência das gerações sucessivas”. São dessas interferências, portanto, que surgem as atualizações, as modificações e o avanço como um todo.

Ainda sobre o Direito, vale dizer que existem na doutrina pensadores que acreditam nele enquanto ciência, como um campo livre de qualquer tipo de ideologia ou até mesmo de toda interferência de considerações não jurídicas (Perelman, 1993). É a chamada “Teoria Pura do Direito”, amplamente difundida e disseminada por Hans Kelsen⁵ segundo a qual:

A ciência jurídica, enquanto conhecimento de um sistema de normas jurídicas, somente pode ser constituída a partir da exclusão de tudo aquilo que seja estranho ao direito propriamente dito. Como o direito é um sistema de normas cogentes e válidas no interior de um determinado Estado, tem cabimento distingui-lo, de um lado, das ciências que estudam os fatos de todas as espécies, isto é, dedicam-se ao estudo daquilo que é e não do que deve-ser (o *Sein* não se confunde com o *Sollen*), e, de outro, de sistemas diversos de normas - como os da moral ou de direito natural - aos quais se pretendia submetê-lo ou com os quais se pretendia confundi-lo. (Perelman, 1993, p. 2).

Tal acepção, entretanto, não prevalece, sobretudo porque o campo do Direito, hoje abertamente entendido como parte das “ciências sociais aplicadas”, sofre influência de todas as formas e não só da sociedade, mas também daquilo que é produzido por ela, podendo ser apoiado e receber contribuições de outras ciências, como, por exemplo, da Administração, Filosofia, da Ciência da Informação, da Psicologia e da Sociologia, entre outras. Afinal, se o poder de decisão de um juiz, por exemplo, varia na mesma proporção da vaguidade dos termos da lei, é normal que ele se utilize deste poder para conceber o Direito como aquilo que de fato ele é: um meio para realização de certas finalidades políticas e sociais (Perelman, 1993).

Para Souza (2015, p. 74), é categórico entender que “A Ciência da Informação vem procurando estabelecer sua autonomia, principalmente, a partir das construções de relações com outros campos do conhecimento ou disciplinas, em uma proposta interdisciplinar”, inclusive com o Direito, afinal, questões como acesso à informação, transparência da informação e proteção de dados, entre outras, coexistem num cenário onde os dois campos se entrelaçam.

Partindo, então, dessas concepções e sabendo, por exemplo, do caráter mutável do Direito e das leis como parte da movimentação comum da sociedade, passa-se, então, a concluir que se criou, a partir do advento do desenvolvimento cada vez mais rápido das tecnologias, a necessidade também de uma movimentação legislativa no sentido de não só validar certas questões, mas também de proceder com a segurança dos atores envolvidos, dentro dos escopos que cada um deles abarcam.

⁵ Hans Kelsen (Praga, 11 de outubro de 1881 - Berkeley, 19 de abril de 1973) foi um jurista e filósofo austríaco, pois nasceu em Praga, que nesta época pertencia ao Império Austro-Húngaro. No ocidente, especialmente nos países europeus e latino-americanos, é considerado um dos mais importantes e influentes estudiosos do Direito e o principal representante da chamada Escola Normativista do Direito, ramo da Escola Positivista.

Pois bem, no que se refere ao Brasil, a criação de normativas para o campo da Ciência, Tecnologia & Inovação (CT&I) surgiu diante da necessidade de o Estado incorporar a inovação como um dever e assim promover a interação entre os setores públicos e privados, resultando numa série de mudanças que culminaram na alteração da CRFB/88, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 85, de 2015, regulamentada pela Lei nº 13.243, de 16 de janeiro de 2016, e, no contexto federal, na publicação do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamentou a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Azin; Carvalho; Cavalcante, 2023).

A CRFB/88 já previa em seus artigos 218 e 219 o dever do Estado de promover a CT&I, o que já era entendido, na década de 80, como uma necessidade mundial e também meios essenciais e imprescindíveis para o desenvolvimento científico e tecnológico de um país e de seu crescimento econômico. Entretanto, no que diz respeito mais precisamente ao artigo 218, a efetividade de fato só veio a partir da publicação da EC 85/2015, deixando-o com a seguinte redação:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

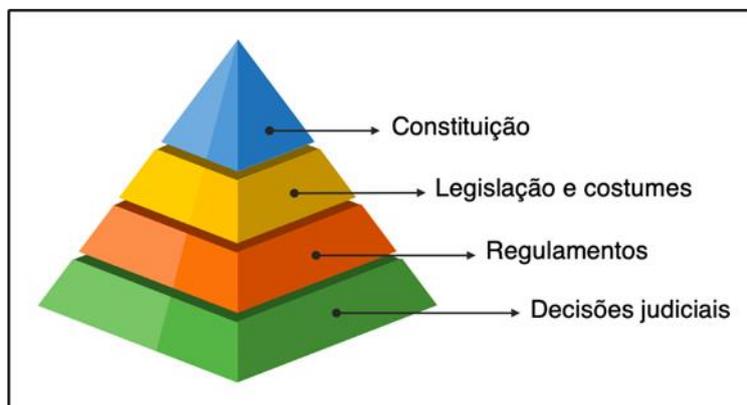
§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, grifo nosso).

Como sabido, dentro da estrutura jurídica em que o Brasil está inserido, a Constituição Federal é o texto maior, sob o qual todas as legislações inferiores decorrem, devendo estas se

adequarem ao texto constitucional. É a chamada hierarquia das normas, proposta por Hans Kelsen, que pode ser vista na Figura 2.

Figura 2 - Hierarquia das normas segundo Hans Kelsen



Fonte: Wikipedia (2020).

É importante esclarecer, com base em Oguisso e Schmidt (1999), que essa hierarquia:

Resulta basicamente da posição que as normas ocupam, com uma reação de superioridade e inferioridade entre elas. Assim, as leis são válidas porque se apoiam em outras que lhe são hierarquicamente superiores. Essa disposição hierárquica das normas prevê em princípio três planos: o constitucional composto da Constituição e leis complementares à Constituição; o ordinário com as leis ordinárias; e o terceiro plano com os regulamentos.

Vê-se então, nesse primeiro momento, a realização dessa citada adequação, ainda que de forma espaçada, a julgar pelas datas em que cada um desses textos normativos, mas que, de um modo ou de outro, acabou sendo feito nos níveis constitucional e infraconstitucional, na forma de leis e decretos com suas devidas regulamentações.

Ressalta-se que a EC nº. 85/2015 representou uma mudança no que se entende como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação. A partir dela, por exemplo é que as instituições de pesquisas e as empresas passaram a ter maior flexibilidade no que diz respeito à pactuação de contratos e de acordos, além do estabelecimento de incentivos, como a possibilidade da utilização de recursos públicos para o financiamento de projetos de inovação, além do estímulo à participação do setor privado em atividades de pesquisa e a promoção da internacionalização da ciência e tecnologia brasileiras (Azin; Carvalho; Cavalcante, 2023).

Foi inclusive a EC nº. 85/2015 quem inseriu no texto Constitucional o termo “inovação”, o que evidencia também a sua importância dentro do contexto que se espera para o desenvolvimento social, econômico e tecnológico do país. Apesar disso, foi em 2004 com a publicação da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, conhecida como a “Lei da Inovação”,

que o Brasil estabeleceu uma conexão mais próxima entre o conhecimento que era gerado entre as instituições de pesquisa e as empresas. Foi a partir dela, por exemplo, que questões relacionadas à propriedade intelectual foram normatizadas, o que também contribuiu sobremaneira para o avanço da CT&I, no país.

Mesmo assim, partindo da afirmação sobre a importância como marco do desenvolvimento e do estreitamento de relações promovidas pela Lei nº 10.973/2004, no campo da CT&I, sobretudo, entre academia e setor produtivo no Brasil, isso por si só não foi o suficiente, o que culminou com a promulgação da Lei nº 13.243/2016, que a reformulou sobremaneira, estabelecendo medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo (Azin; Carvalho; Cavalcante, 2023).

A partir da edição da Lei nº 13.243/2016, previu-se:

A possibilidade de criação de ambientes promotores de inovação, a participação das ICT no processo de inovação, o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas, o apoio ao inventor independente, e a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação. (Azin; Carvalho; Cavalcante, 2023, p. 14).

Com isso, observa-se que, muito embora o assunto “inovação” venha quase sempre discutido dentro do contexto das organizações privadas, as legislações aqui citadas, por outro lado, já criaram desde sua edição o caminho e o arcabouço necessário não só para o desenvolvimento da pauta dentro do espectro público, mas uma junção deles, agora fomentando um ambiente de parceria institucionalizada e, mais que isso, com sua devida regulamentação. Foi justamente disso que tratou o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamentou a Lei nº 10.973/2004, no sentido de estabelecer regras e diretrizes complementares para a aplicação dessa Lei, cujo objetivo principal foi fornecer orientações sobre os procedimentos e os instrumentos para a realização de parcerias entre Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), empresas e governo, visando ao desenvolvimento de projetos de inovação e pesquisa (Azin; Carvalho; Cavalcante, 2023).

O Decreto trouxe ainda a definição sobre conceitos fundamentais:

Como inovação, pesquisa científica e tecnológica, ICTs, empresas e outros); as regras para a celebração dos instrumentos jurídicos de parceria (acordo de parceria, convênio para PDI, contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento de inovações e outros); os procedimentos para a criação de Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) das ICTs, que têm como objetivo gerir a política de inovação e promover a proteção e a transferência de tecnologias; as diretrizes para a concessão de incentivos fiscais e financeiros à inovação; o estabelecimento de critérios para a criação e funcionamento dos ambientes de inovação (incubadoras, Parques e Polos Científicos e Tecnológicos); entre outros temas relevantes. (Azin; Carvalho; Cavalcante, 2023, p. 14).

Enfim, pode-se dizer que a evolução tecnológica alavancada pelo avanço da inovação como pauta central no cenário de desenvolvimento do Brasil mexeu com estruturas importantes do país e, por isso, não tinha outra forma de o Estado se comportar, senão buscando a adequação legislativa tão cara e necessária para isso. Nessa perspectiva, outras legislações nasceram no contexto de inovação, que também são consideradas como força motriz dos processos informacionais dado pelo Estado brasileiro, e que são essenciais para as análises e discussões desta pesquisa, a saber, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

3.1 Lei de Acesso à Informação

Como dito anteriormente, a estrutura adotada pelo Brasil envolve a ideia de que todo seu ordenamento esteja baseado e em consonância com as disposições impostas pela CRFB/88, que é o texto maior, inclusive sobre direitos e garantias individuais e coletivos que sustentam a base de toda a sociedade. Com efeito, o art. 5º desse instrumento normativo, dentro do Capítulo I, que trata dos Direitos e deveres Individuais e Coletivos, é claro ao estabelecer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988). Ademais, elenca alguns termos e disposições sobre esses ditos direitos e deveres, inclusive no que diz respeito à informação.

No texto do inciso XXXIII, do art. 5º da CRFB/88, resta claro que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Brasil, 1988).

Da leitura desse texto pode-se, contudo, fazer algumas ponderações, como é o caso da imposição de que é um direito de todos solicitar e receber dos órgãos públicos informações que lhe sejam interessantes, independente do motivo, excetuando-se disso aquelas sigilosas e que possam pôr em risco a segurança como um todo, inclusive a do Estado (nação). Apesar disso, repara-se que, apontado esse dever, o legislador diz que o prazo de resposta estaria vinculado a uma lei, sem, entretanto, citá-la, pois tal normativa não existia à época, sendo um claro exemplo, portanto, de norma constitucional de eficácia contida, ou seja, apesar de aptas

a surtir seus efeitos desde o momento da promulgação da Constituição, o poder público pode restringi-las, normalmente, feita por norma infraconstitucional.

Segundo Moraes (2003, Cap. I) as normas de eficácia contida compreendem aquelas que:

[...] o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados.

Nesta senda, ainda que desde o advento da CRFB/88 todo e qualquer cidadão já pudesse a partir daquele texto solicitar qualquer tipo de informação, só a partir da edição e publicação de uma norma específica é que ele poderia se valer de um prazo específico para cobrar uma resposta, o que de pronto não era de forma alguma razoável. Inclusive, vale esclarecer, a partir de Carvalho (2018), que no que versa sobre a administração pública, o chamado princípio da publicidade é uma de suas bases. O Direito Administrativo como ramo do Direito público tem como objeto precípuo alcançar os fins almejados pelo Estado de forma concreta, direta e imediata, conceituando-se como um conjunto harmônico de princípios que deverão orientar a atuação administrativa, definido as prerrogativas e as restrições que são aplicadas ao Estado e aos seus agentes.

Aliás, no que diz respeito aos princípios, Carvalho (2018) aponta que devem ser encarados como normas gerais, inclusive imbuídos da característica de ter também poder coercitivo que deve orientar os indivíduos, definindo também os valores que deverão ser observados nas condutas praticadas por ele. Na seara do Direito Administrativo, além do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e do princípio da indisponibilidade do interesse público, pode-se citar outros cinco, que decorrem do texto do *caput*, do art. 37 da CRFB/88, conforme Quadro 2, a seguir.

Cada um desses princípios, dentro de sua especificidade, regula e dita situações específicas sobre a Administração Pública e todos os seus agentes, inclusive de forma ampla dadas as discussões sobre quem de fato é agente, seja de forma permanente ou transitória, assim como é possível afirmar que, da leitura das definições trazidas por Carvalho (2018), esses princípios se complementam entre si na medida em que juntos chegam inclusive a melhorar as orientações que são propostas no texto.

Entre eles, sem prejuízo da importância dos outros, toma-se como recorte o princípio da publicidade, em razão das discussões que se pretendem desenvolver no trabalho. Pois bem, a partir da proposição de que através do fato de que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das

necessidades coletivas, por qual motivo então o Estado dentro das suas atividades deveria agir de forma obscura, sem dar publicidade aos seus atos e, mais ainda, intervir na máquina estatal ao ponto de impedir que qualquer do povo solicitasse e conseguisse acessar informações que são de seu interesse?

Quadro 2 - Princípios do Direito Administrativo segundo o art. 37 da CRFB/88

Princípio	Conceito
Legalidade	O administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abrangendo todas as formas legislativas - desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à lei.
Impessoalidade	Este princípio se traduz na ideia de que a atuação do agente público deve-se pautar pela busca dos interesses da coletividade, não visando a beneficiar ou prejudicar ninguém em especial - ou seja, a norma prega a não discriminação das condutas administrativas que não devem ter como mote a pessoa que será atingida pelo seu ato. Com efeito, o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo.
Moralidade	Trata-se de princípio que exige a honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa - ou seja, a atuação não corrupta dos gestores públicos, ao tratar com a coisa de titularidade do Estado. Esta norma estabelece a obrigatoriedade de observância a padrões éticos de conduta, para que se assegure o exercício da função pública de forma a atender às necessidades coletivas.
Publicidade	Trata-se de premissa que proíbe a edição de atos secretos pelo poder público, definindo a ideia de que a Administração deve atuar de forma plena e transparente. A administração não age em nome próprio e por isso nada mais justo que o maior interessado - o cidadão - tenha acesso ao que acontece com seus direitos. Com efeito, pode-se estipular que a principal finalidade do princípio da publicidade é o conhecimento público acerca das atividades praticadas no exercício da função administrativa. Em um estado democrático de Direito, não se pode admitir que assuntos da administração, que são do interesse de todos, sejam ocultados. A publicidade tem grande abrangência, não só pela divulgação oficial, mas também para conhecimento e fiscalização interna de seus agentes
Eficiência	Este princípio se tornou expresso com o advento da EC 19/98. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, um bom desempenho funcional. Buscam-se sempre melhores resultados práticos e menos desperdício, nas atividades estatais, uma vez que toda a coletividade se beneficia disso.

Fonte: Adaptado de Carvalho (2018).

Em um Estado Democrático como o Brasil, não se pode de forma alguma ser admitido que assuntos da Administração, inegavelmente de interesse de todos, sejam ocultados (Carvalho, 2018). Inclusive, vale dizer que historicamente o Brasil como sociedade tem uma chaga nesse sentido, principalmente, quando se fala no período em que esteve inserido numa ditadura militar, sobretudo a que compreendeu o período entre 1964 e 1985. Com efeito, naquele cenário, por consequência do regime de exceção, é possível abrir discussão sobre dois grandes problemas relacionados à informação e à verdade, quais sejam o direito de as vítimas

e de seus familiares conhecerem a verdade dos fatos que levaram à morte e ao desaparecimento de tantas pessoas, que inclusive boa parte delas segue desaparecida até hoje; e sobre o direito da própria sociedade à construção da memória, ao remembramento da história e à manutenção da identidade coletiva de todo um povo (Pinto, 2014).

Vale dizer ainda que, anteriormente à CRFB/88, a Lei de Liberdade de Imprensa (*Freedom of the Press Act*) da Suíça, de 1766, é considerada academicamente como sendo o marco inicial nas discussões sobre o amplo acesso à informações e a documentos públicos⁶, tendo um capítulo específico sobre a natureza pública dos documentos oficiais, prevendo que todo indivíduo tem o direito de acessá-los, salvo aqueles classificados como secretos (Mota Júnior, 2015).

Posterior a isso, um dos textos mais famosos é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fruto direto do período Iluminista da França do Século XVIII, mais uma vez definindo direitos individuais e coletivos do homem de forma universal, que também se preocupou com questões relacionadas à livre comunicação de ideias e opiniões, a verificações dos atos promovidos por seus representantes, além da possibilidade de pedir a prestação de contas sobre aquilo que estava sendo feito durante a administração de quem estiver no poder⁷.

Pois bem, não obstante a tantos outros dispositivos nos mais diversos campos, sociedades, países e condições, inclusive pontuando que cada um deles nasceu dentro do escopo em que o grupo que o criou estava inserido, a CRFB/88 é um importante instrumento na garantia da publicidade e do livre acesso à informação no Brasil, e assim a Lei nº. 12.527/11, LAI, veio ratificar o dever de publicidade a todos os órgãos da Administração Direta, além das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mistas, estendendo o dever de prestar informações (Carvalho, 2018).

A criação de norma de acesso à informação é sobremaneira uma mudança no então e tão duradouro paradigma de um país que durante muito tempo se valeu do monopólio das mais diversas informações e documentos oficiais, ao passo que, a partir da sua existência, o Estado assume tão somente a condição de guardião de “informações públicas” (Michener; Contreras; Niskier, 2018).

⁶ Há de se considerar também alguns registros antecedentes como, por exemplo, na China, onde a tradição humanista já exigia que os governantes prestassem “contas” de suas ações, assim como previu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. (Mota Júnior, 2015).

⁷ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. [...] Art. 11.º A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei; [...] Art. 14.º Todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a *colecta*, a cobrança e a duração; Art. 15.º A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.

Num recorte mais próximo, por exemplo, Rodrigues (2011), em seu artigo “Legislação de acesso aos arquivos no Brasil: um terreno de disputas políticas pela memória e pela história”, traça um paralelo interessante no sentido de apontar o caso em que, no fim do Governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), foi assinada uma série de decretos relacionados aos arquivos sigilosos, conforme resume o quadro a seguir, e que no geral o Governo FHC, em duas oportunidades, foi marcado pelo movimento de restringir o acesso a arquivos, quase sempre sob o argumento de disciplinar e conceituar o que seriam documentos sigilosos, sem prejuízo, entretanto, de apontar que esse mesmo Governo iniciou e fomentou o estudo de legislações voltadas à implantação do que se conhece atualmente como “sociedade da informação” (Rodrigues 2011).

Quadro 3 - Legislação relacionada aos arquivos (1997-2002)

Presidente da República	Legislação	Particularidades
Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2002)	Decreto nº. 2.134, de 24 de janeiro de 1997	Ênfase no sigilo. Introduz as Comissões Permanentes de Acesso. Restrições ao Pesquisador
	Decreto n. 2.182, de 20 de março de 1997	Normatiza transferência e tratamento dos acervos. Estabelece prazo para a criação das Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos
	Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997	Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data
	Decreto nº. 2.910, de 29 de dezembro de 1998	Ênfase no sigilo. Mantém as Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos
	Decreto n. 3.505, de 13 de junho de 2000	Institui a política de segurança da informação (dados informatizados)
	Decreto nº. 4.073, de 3 de janeiro de 2002	Institui as Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos
	Decreto nº. 4.497, de 4 de dezembro de 2002	Ênfase no sigilo
	Decreto nº. 4.553, de 27 de dezembro de 2002	Ênfase no sigilo. Institui as Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos Sigilosos nos órgãos públicos. Sigilo Eterno

Fonte: Rodrigues (2011).

Então, considerando inclusive o espectro político sob o qual o Governo Lula 1 (2003-2006) se elegeu em 2002 pelo Partido dos Trabalhadores (PT), dito de esquerda e conhecido pela sua luta pela redemocratização do Brasil, com discurso sempre avesso à ditadura e à censura promovida por ela, há que se validar que a partir daí houve um movimento contrário, pensando por vezes como forma de combater a própria invisibilidade que existe em relação a assuntos sobre a ditadura e, a partir daí, editando, alterando e criando normativos sobre o acesso aos arquivos como um todo, como se vê no Quadro 4.

Foi nesse contexto que a LAI surgiu, já definindo o dever de publicidade a todos os órgãos da Administração Direta, além das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e

sociedades de economia mistas, estendendo o dever de prestar informações, ainda, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres (Brasil, 2011a).

Quadro 4 - Legislação relacionada aos arquivos (2003-2009)

Presidente	Legislação	Ementa
Presidente Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto nº. 4.850, de 2 de outubro de 2003	Institui Comissão Interministerial com a finalidade de obter informações que levem à localização dos restos mortais de participantes da Guerrilha do Araguaia, e dá outras providências.
	Decreto nº. 5.301, de 9 de dezembro de 2004	Regulamenta o acesso aos documentos públicos, ressalvados os de sigilo para segurança da sociedade e do Estado, Institui a Comissão de Averiguação
	Medida Provisória nº. 228, de 9 de dezembro de 2004	Retoma os prazos de acesso da Lei de Arquivos nº. 8.159, de janeiro de 1991. Reforça o papel da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas
	Lei nº. 11.111, de 5 de maio de 2005	Define a composição da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas e a sua metodologia de Trabalho
	Decreto nº. 5.584, de 18 de novembro de 2005	Recolhimento ao Arquivo Nacional dos documentos arquivísticos públicos produzidos e recebidos pelos extintos Conselho de Segurança Nacional (CSN), Comissão Geral de Investigações (CGI) e Serviço Nacional de Informações (CNI), que estejam sob a custódia da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)
	PL nº. 5.228, de 13 de maio de 2009	Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXII do art. 5º, no inciso II do § 2º do art. 216 da Constituição, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Fonte: Rodrigues (2011).

Frisa-se inclusive que, no que concerne ao direito à informação, deve-se tomar um conceito mais amplo que vá além de puramente entendê-lo como uma “obtenção ou divulgação de informação” pelo cidadão, pois, numa definição mais atual, é comum entendê-la numa ideia de conhecimento amplo com possibilidade de participação no dever de informar, de ser informado e de também ser informação (Mota Júnior, 2015).

A LAI prevê ainda mais de uma forma de publicidade, quais sejam a transparência ativa, na qual as informações são transmitidas *ex officio*, pela Administração, sem a necessidade de um pedido prévio, inclusive pela referência nos respectivos sítios eletrônicos e transparência passiva, caracterizada pelo procedimento em que o interessado formula sua postulação ao órgão que detém a informação (Carvalho Filho, 2015). Observa-se que esse instrumento normativo é impositivo no sentido de que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de

forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Brasil, 2011b). Apesar disso, o legislador teve ainda a preocupação de estabelecer freios e condições às possibilidades de recusas infundadas ao direito à informação, uma vez que em seu art. 10º estabelece que:

Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades públicas, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, devendo ser essa informação prestada imediatamente ou, caso não tenha como ser prestada de forma imediata, justificadamente, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias. (Brasil, 2011b).

Carvalho (2018) esclarece que a sociedade só poderá controlar os atos administrativos se estes forem devidamente publicizados, sendo impossível efetivar essa garantia em relação a atos praticados de forma alheia ao conhecimento popular. Afinal, como um cidadão poderia se levantar contra o acontecimento de uma ação arbitrária por parte de um governante, por exemplo, sem que pudesse ter acesso integral ao processo administrativo, se houver, que deu razão à existência dela? De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), estabeleceu sobre a Democracia que, segundo a Constituição Federal, ela se apoia em dois dos mais vistosos pilares: **a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso** (Brasil, 2008).

Entretanto, a despeito de que a LAI preponderantemente autorize e encoraje em maior parte a publicidade como regra, exigindo, por exemplo, que qualquer negativa seja fundamentada sob pena de que o responsável pela negativa venha a sofrer medidas disciplinares, há que se dizer que o requerente, quando da propositura de sua solicitação, deve ser claro no seu pedido, indicando ainda sua identificação, a espécie de informação que está sendo solicitada, e que, em havendo o indeferimento do pedido, o autor fica também coberto sob a necessidade e a possibilidade de saber o motivo da negativa, podendo então oferecer recurso, se possível.

E, novamente, sem prejuízo da noção sobre a publicidade constituir sempre a regra, o sistema jurídico institui algumas exceções, tendo em vista a excepcionalidade da situação e os riscos que eventual divulgação poderia acarretar, o que já é inclusive reconhecido dentro do texto constitucional (Carvalho Filho, 2015), ou seja, a LAI está apenas criando freios no sentido de filtrar alguns pedidos que podem ir de encontro a outras questões superiores ao princípio da publicidade em si. Assim como já discutido, nenhum princípio ou lei, ainda que decorra de disposição constitucional, deve ser entendido como absoluto, podendo (ou até devendo) ser mitigado a depender do caso concreto. Dessarte, não seria diferente pensar que

dentro do escopo da própria LAI existissem disposições no sentido de apontar que devem ser resguardadas a segurança nacional e o relevante interesse coletivo, o que poderá, de forma fundamentada, excepcionalizar o princípio da publicidade (Carvalho, 2014).

A LAI é clara no sentido de dizer que é dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e suas entidades, assegurando a sua proteção (Brasil, 2011b)⁸. Assim:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. (Brasil, 2011b).

Além disso, é importante pontuar que a própria LAI já se preocupava com questões relacionadas ao que se entende atualmente como “informações sensíveis”, o que num primeiro momento poderia indicar um aparente conflito esses dispositivos legais, ainda que nesse artigo em específico a preocupação seja com questões de Estado.

Por fim, observa-se que, concerne às informações em poder de órgãos e de entidades públicas no geral, a garantia de impor sigilo não é absoluta ou eterna, pois, a depender do caso concreto e da especificidade, mormente em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, haverá também a possibilidade de ser classificada conforme o tipo adotado, e os prazos máximos de restrição vigoram a partir da data da sua produção da seguinte forma: I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II - secreta: 15 (quinze) anos e III - reservada: 5 (cinco) anos (Carvalho, 2014).

⁸ Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

3.2 Marco Civil da Internet

O desenvolvimento tecnológico, como entendido nos dias atuais, é sobremaneira uma força motriz na forma como a sociedade se organiza, se desenvolve e evolui. A internet, fruto desse processo, é um dos maiores, senão o mais expoente no que diz respeito à organização social dos dias de hoje. A comunicação na forma de mensagens, ou até mesmo nas ligações via aplicativo, por exemplo, com o uso do *WhatsApp* por áudio ou vídeo, são parte integrante do dia-a-dia da maioria das pessoas. Então, sobre isso, discussões das mais diversas já foram e ainda são feitas, uma vez que na história da internet sua gênese partiu de um cenário mais restrito no qual uma pequena parcela de pessoas tem efetivamente acesso ao que ela oferecia. Para outro, totalmente diferente, sobretudo a partir da segunda década dos anos 2000, a popularização dos computadores pessoais, dos *smartphones* e dos serviços de comunicação, nas décadas seguintes, fez da internet um fenômeno com implicações políticas, econômicas e socioculturais.

Falar no WhatsApp, por exemplo, ainda que este não seja o pioneiro no cenário das redes sociais e que ainda existam discussões se a ferramenta é de fato uma rede social, é algo tão comum e corriqueiro, sobretudo, porque o Brasil é hoje um dos maiores mercados em termos de uso. Com efeito, uma pesquisa encomendada pela Yalo, plataforma de comércio conversacional, que contou com dados da International Data Corporation (IDC), constatou que o *WhatsApp* era utilizado por 95% das empresas brasileiras (Schendes, 2023).

A mesma pesquisa revelou ainda que o *WhatsApp* é utilizado por mais de 90% dos brasileiros, estando o Facebook juntamente com o Instagram⁹ ocupando o segundo lugar nessa lista. Apesar disso, a Folha de São Paulo, em matéria publicada em novembro de 2023, pontuou que embora seja o terceiro em número de usuários, o Brasil é campeão em mensagens de texto e áudio (Mello, 2023).

Tim Berners-Lee, físico britânico, cientista da computação e professor do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), mundialmente conhecido como o criador da *World Wide Web* (a internet), assim o fez, imaginando um lugar no qual as pessoas pudessem, de qualquer lugar e a qualquer hora, conectar e serem conectadas para produzir ou compartilhar conhecimento (Santos; Catarino, 2016), o que é em parte o que se tem no cenário atual, onde se pode acessar a internet e a uma infinidade de coisas que ela oferece 24 horas por dia, 7 dias na semana, de forma parcialmente democrática. É importante destacar esta característica, uma

⁹Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

vez que, apesar da amplitude alcançada, a internet não está ao alcance de todos, já que alguns não têm condição de acessá-la, e, mesmo os que têm, a depender do local onde mora e de condições sociais e econômicas, não podem extrair dela o seu máximo, o que abre margem para tantas outras discussões, algumas também parte deste trabalho.

O fato é que, assim como aconteceu com o fenômeno que antecedeu a criação da LAI, o mesmo sucedeu aqui. O crescimento exponencial do uso da internet, o aparecimento de novas tecnologias, incluindo aplicativos e redes sociais, que inflacionaram o fluxo de informação sobremaneira ao ponto de a sociedade civil, com os novos problemas que vieram junto, buscou formas de resolver essas questões, inclusive pontuando sobre a necessidade de normatizar também através de regulamentação própria. Foi assim, então, que surgiram as discussões sobre o que se conhece no Brasil como Marco Civil da Internet (MCI), instituído pela Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, promulgada pela então Presidenta da República Dilma Rousseff no seu primeiro mandato (2011-2014). É forçoso considerar que a presidenta foi uma personagem central e de grande importância no debate sobre a legislação específica para regulamentar os direitos e as garantias dos usuários da internet, uma vez que ela mesma estava inserta num escândalo envolvendo espionagem norte-americana (Bezerra; Waltz, 2014)¹⁰.

Vale dizer que a despeito de o MCI ter sido instituído em 2014, as discussões sobre ele são bem mais antigas, num movimento de idas e vindas no qual o assunto por diversos motivos era esquecido ou requeitado, muitas vezes, sob o embate de ideias acerca de questões como censura e liberdade de expressão. A Norma 004 de 1995, expedida pelo Ministério das Comunicações, por exemplo, é um importante marco dentro desse contexto, sendo editada com o objetivo de regular o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão Internet (Brasil, 1995) e que vigora até hoje.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil, criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995, e alterada pelo Decreto Federal nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, em sua 8ª Reunião Ordinária de 2022, realizada em 19 de agosto, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 4.829/2003, tomando nota da consulta pública nº 41 iniciada pela Agência Nacional de Telecomunicações, reiterou a relevância da Norma 004/1995 para a expansão e a democratização daqueles serviços no país, tornando o Brasil referência em qualidade, conectividade e resiliência, apoiando ainda a decisão do Conselho Diretor da

¹⁰Em junho de 2013, Edward Snowden revelou uma vasta rede de vigilância e espionagem digital, comandada por governos dos chamados “*five eyes*” - Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Reino Unido e Estados Unidos -, responsável pela coleta e pela análise de dados de milhões de pessoas ao redor do mundo. No Brasil, essa vigilância incluiu a comunicação pessoal da presidenta da República (Radomsky; Solagna, 2016).

Anatel em não propor a revisão da Norma 004/1995 no texto da Consulta Pública nº 41 de 2022 (CGI, 2022).

Nos anos que se seguiram, entre antes e depois de 2010, diversas foram as discussões sobre o tema. Até antes de 2010, porém, o movimento que prevalecia era contrário a essa normatização. Sérgio Amadeu, sociólogo brasileiro geralmente lembrado como defensor e divulgador do software livre e da inclusão digital no Brasil, chegou a promover um manifesto em 2008, não só condenando a tentativa de criação de um Projeto de Lei (PL) de autoria do então senador Eduardo Azeredo, eleito pelo Partido da Social Democracia Brasileira de Minas Gerais (PSDB/MG), que juntava uma série de iniciativas antigas e propunha alterar o Código Penal com a justificativa de reprimir as fraudes bancárias e a pedofilia na rede (Radomsky; Solagna, 2016), mas nomeando-o de “AI-5 Digital”, em alusão ao Ato Institucional nº. 5 da Ditadura Militar, e que foi, infelizmente, famoso por ter imposto um dos mais graves atentados à democracia como a conhecendo, caçando mandatos, impondo intervenções das mais variadas formas e suspendendo ainda quaisquer garantias constitucionalmente estabelecidas.

Isso só veio mudar a partir da visita que o então Presidente Lula fez ao Fórum Internacional Software Livre (FISL)¹¹, em 2009, oportunidade na qual, em discurso, fazendo alusão à liberdade de expressão, não só se posicionou de forma contrária ao projeto como pediu ao então Ministro da Justiça, Tarso Genro, que elaborasse uma proposta alternativa, o que num movimento crescente fez com que várias iniciativas surgissem ou até mesmo tomassem fôlego, convergindo no sentido de promover formas de democratizar a elaboração de leis pela internet o que culminou numa consulta pública online, encabeçada pelo Ministério da Justiça (MJ) e pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getulio Vargas (CTS-FGV) para a elaboração do anteprojeto do MCI (Radomsky; Solagna, 2016).

Segundo Radomsky e Solagna (2016), esse momento de “primeira janela de oportunidades”, que findou com a conclusão do projeto do MCI, dando início à “segunda janela de oportunidades” que, seguindo as disposições da consulta pública, o estruturou no tripé defesa da liberdade de expressão, proteção da privacidade e garantia da neutralidade da rede, conforme caracterizado no Quadro 5.

¹¹O FISL é um evento sobre tecnologias livres que nasceu por iniciativas de funcionários públicos na gestão de Olívio Dutra (PT/RS), no final da década de 1990. Desde sua primeira edição, uma interseção muito particular entre atores da esfera política institucional, como governos, parlamentares e funcionários públicos, e atores do meio técnico, como programadores, hackers, usuários e entusiastas, originou o chamado “Movimento Software Livre” no país. Radomsky e Solagna (2016) *apud* Evangelista (2014)

Quadro 5 - Tripé do anteprojeto do MCI

Fundamento	Descrição
Defesa da Liberdade de Expressão	Uma das preocupações era afastar a implementação de metodologias de retirada de conteúdo sem ordem judicial, a exemplo do que ocorre na legislação norte-americana ¹²
Proteção da Privacidade	O anteprojeto previa a necessidade de ordem judicial para acesso a qualquer registro de conexão ou navegação pelas autoridades policiais.
Garantia da neutralidade da rede	A neutralidade é um pressuposto técnico que caracteriza a forma como a internet funciona. A garantia da neutralidade pressupõe que uma informação não deve ser priorizada ou bloqueada pelo provedor de acesso. Essas priorizações ou bloqueios decorrem, na maioria das vezes, em função de modelos de negócios explorados pelas empresas de telecom.

Fonte: Adaptado de Radomsky e Solagna (2016).

É importante atentar, nesse ponto, o fato de que, como em toda e qualquer discussão acerca da “informação”, insurgem preocupações dos mais diversos tipos sobre liberdade de expressão e neutralidade. Consigna-se novamente que a primeira não é absoluta e a segunda, se mostra como inexistente, dependendo sempre de quem controla os meios de informação, por exemplo, entre outros elementos.

Mesmo assim, no caso em questão, a discussão se insere num momento único e de forma que até então não se tinha visto. Seja pela inexperiência do brasileiro médio no que dizia respeito ao tema, ou mais ainda pela forma que a construção do PL se deu. Têm-se que o MCI foi a primeira legislação que efetivamente foi construída no contexto da internet e sob seu advento, com ampla participação de diversos atores que, a sua maneira e por suas razões diversas, puderam ser ouvidos no que viria a ser o texto final apresentado ao Congresso.

O fato é que também por isso, e mais ainda pela burocracia comum ao processo legislativo e as tantas mudanças sofridas pelo texto, como num verdadeiro *Frankenstein*, apenas em 2011, o texto do PL foi de fato finalizado e encaminhado para apreciação em regime de urgência, sob o nº. PL 2126/2011, assinado por José Eduardo Martins Cardozo, Miriam Aparecida Belchior, Aloizio Mercadante Oliva e Paulo Bernardo Silva sob a relatoria do então deputado pelo PT, Alessandro Molon (Brasil, 2011a).

No texto que já previa boa parte do que é a versão final da lei, os legisladores, quando das razões, pontuaram entre outras coisas que:

4. Para o Poder Judiciário, a ausência de definição legal específica, em face da realidade diversificada das relações virtuais, tem gerado decisões judiciais conflitantes, e mesmo contraditórias. Não raro, controvérsias simples sobre responsabilidade civil obtêm respostas que, embora direcionadas a assegurar a devida reparação de direitos individuais, podem, em razão das peculiaridades da

¹²Desde 1998, os EUA têm uma legislação específica de direitos de autor para internet chamada *Digital Millenium Copyright Act*. Radomsky e Solagna (2016).

Internet, colocar em risco as garantias constitucionais de privacidade e liberdade de expressão de toda a sociedade.

5. Também a Administração Pública é submetida a dificuldades para promover o desenvolvimento da Internet, em temas tão variados como infraestrutura e padrões de interoperabilidade. Diversas políticas públicas de governo bem sucedidas ainda carecem de um amparo legal integrado para sua adoção como políticas de Estado, que permitam, nos diversos níveis federativos, uma abordagem de longo prazo para cumprir o objetivo constitucional de redução das desigualdades sociais e regionais.

6. Por fim, a crescente difusão do acesso enseja novos contratos jurídicos, para os quais a definição dos limites fica a cargo dos próprios contratantes, sem a existência de balizas legais. A seguir essa lógica, a tendência do mercado é a de que os interesses dos agentes de maior poder econômico se imponham sobre as pequenas iniciativas, e que as pretensões empresariais enfraqueçam os direitos dos usuários.

7. Os riscos são, portanto, a) da aprovação desarticulada de propostas normativas especializadas, que gerem divergência e prejudiquem um tratamento harmônico da matéria; b) de prejuízos judiciais sensíveis, até que a jurisprudência se adeque às realidades da sociedade da informação; c) de desencontros ou mesmo omissões nas políticas públicas; e d) de violação progressiva de direitos dos usuários pelas práticas e contratos livremente firmados. (Brasil, 2011a).

Então, entre tantas questões aplicáveis e discutíveis, é possível pontuar que boa parte da preocupação dos legisladores quando da submissão do PL estava concentrada na possibilidade de haver confusão legislativa e judiciária sobre questões até então novas e que ainda não possuíam regulamentação alguma. Situações como essa são um perigo, uma vez que abrem margem para, por exemplo, na falta de fundamento legal, o julgador se valer de outros tipos de interpretação, levando sim à confusão jurídica e também à insegurança jurídica, o que é outro problema.

Diversas são as discussões e assim foram durante todo o longo percurso até se chegar no texto final do que é o MCI. Os autores que versam sobre o tema, como é o caso de Radomsky e Solagna (2016), Bezerra e Waltz, (2014) e Santos e Catarino (2016), convergem ao apontar que, por isso, e por questões políticas e corporativas, esse movimento só voltou a ter expressão e ser executado, de fato, depois de tantas idas e vindas, quando em 2013 estourou o escândalo iniciado por Edward Snowden, que revelou uma vasta rede de vigilância e espionagem digital comandada por governos dos chamados “*five eyes*”, responsável pela coleta e pela análise de dados de milhões de pessoas ao redor do mundo, entre elas da presidenta do Brasil, Dilma Rousseff (Radomsky; Solagna 2016).

A partir disso, sob a condução do então Deputado Molon, agora com a mídia ao seu favor, as discussões mais uma vez voltaram à cena e assim se estenderam cada vez mais com a participação de outro atores, como movimentos estudantis, movimentos sociais e também do Governo, tendo como ápice um discurso da então presidente Dilma na abertura da 68ª Assembleia Geral da ONU oportunidade na qual ela defendeu um “Marco Civil Global” em resposta direta às políticas de espionagem exercidas pelos EUA (Radomsky; Solagna, 2016).

Com tudo isso, apesar das imposições feitas pelas empresas de telecomunicações, que naquele momento eram o inimigo comum dos diversos grupos apoiadores do MCI, e que tinham como padrinho e apoiador o também então deputado Eduardo Cunha, fazendo um recorte das tantas ações que sobrevieram sobre o MCI, no dia 25 de março de 2014 o projeto foi para votação, após várias rodadas de negociação, tendo aprovação praticamente unânime e, após votação também do Senado, o PL finalmente se tornou a Lei nº 12.965/2014.

É forçoso reconhecer que o MCI já nasceu sob várias críticas que o acompanharam desde as primeiras discussões, anteriores inclusive ao PL que o deu origem. Nesse sentido, boa parte das críticas eram direcionadas, principalmente, ao entendimento de que este promoveria o cerceamento da liberdade de uso da internet, considerando, sobretudo, a impossibilidade de uma legislação de um único país, mesmo que grande como é o caso do Brasil, pudesse sozinha legislar sobre um tema extenso. Não muito além disso, as críticas se baseavam também no fato de a internet e o seu uso serem fluidos ao ponto de a Lei já nascer atrasada, pois, a cada dia, é possível detectar novos procedimentos, tecnologias, meios e formas de se usar a internet e, por isso, ela seria uma lei velha e facilmente se tornaria obsoleta.

Em tempo, da leitura do normativo como um todo é possível verificar muita redundância no que a Lei propõe a normatizar, e que na prática não mudaria em nada o cenário já posto. De modo prático, um exemplo disso é que o art.5º, inciso X, da CRFB/88, estabelece que: "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988). Do mesmo modo, o art.7º, inciso I, do MCI replica que é direito dos usuários da internet a: "I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação". (Brasil, 2014).

Mesmo assim, é importante ressaltar que, para além dessas e de outras críticas, entende-se pela importância deste instrumento normativo, ao passo que, para dar melhor efetividade a ele, nada obsta, por exemplo, que aconteça uma atualização legislativa em que se considerem as especificidades atuais que acompanham o tema. Em tempo, muito foi discutido durante a pandemia, o que vez ou outra volta à pauta sobre a necessidade de regulamentação do uso das redes sociais, por exemplo, o que poderia ser feito com um incorporamento do próprio MCI, uma vez que dentro do seu escopo já existe espaço para isso, inclusive em consonância com outros instrumentos normativos complementares.

3.3 Lei Geral de Proteção de Dados

Por último e não menos importante, dentro do recorte que se propõe nesta pesquisa, discute-se como fruto do movimento legislativo causado pelos impactos do desenvolvimento tecnológico mundial e do mundo, que se tem inclusive como um dos grandes expoentes, a hoje muito citada e discutida Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Conforme apresentado na discussão sobre a LAI, durante muito tempo o Poder Público agiu no sentido de guardar para si e segurar as informações registradas e em poder dele, por questões diversas, sendo uma delas o fator tecnológico ou, melhor dizem, a falta deste na época anterior ao mundo digital, momento em que, em sua maioria, as informações propriamente ditas eram registradas em papel, o que limitava em muito o acesso a quem delas precisasse.

Mesmo com o advento da CRFB/88 e a imposição de que a Administração Pública está diretamente vinculada, entre outros princípios, ao da publicidade, pode-se dizer que efetivamente no que diz respeito à verdadeira publicidade, ampla e de fácil acesso, só veio se tornar possível ou, pelo menos, mais democrática a partir da superação desse cenário analógico e, assim, aliado também ao fato do surgimento da LAI, estando posto um novo paradigma em que o acesso à informação é a nova regra, mais uma vez a sociedade se viu dentro de outro impasse: Como restringir o acesso a informações, principalmente, aquelas sensíveis, a partir do pressuposto de que a liberdade e a publicidade são a regra?

Pinheiro (2020), em seu livro “Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 - LGPD”, abre suas discussões dizendo que a inspiração para o surgimento da necessidade de regulamentação da proteção de dados pessoais se tornou mais consistente a partir dos anos 1990, estando diretamente relacionada ao desenvolvimento tecnológico aqui citado, que diretamente moldou o modelo de negócios que sobrevive até hoje de forma digital, e que, por consequência, criou-se a dependência sobre fluxos internacionais de base de dados, sendo a maior parte deles relacionados às pessoas.

É oportuno dizer que boa parte da literatura sobre o tema se junta neste mesmo ponto, tornando-se comum, por exemplo, abordar nos textos produzidos questões muitas vezes suficientemente discutidas e/ou superadas, tais como “globalização”, “*big data*” e “sociedade de informação”, entre outros. Isso acontece porque tem fundamento em movimentos de causa e consequência, que é inegável. Schwaitzer, Nascimento e Costa (2021), por exemplo, ressaltam que o direito à privacidade e à própria proteção de dados pessoais é uma construção

recente, sobretudo após a segunda metade do século XIX, mas que só vai assumir um patamar de importância a partir do uso maciço de ferramentas tecnológicas, da adoção da lógica de redes e da valorização da informação, típicos da denominada Sociedade da Informação.

A constatação, então, de que se vive atualmente numa Sociedade da Informação é uma inferência de fácil percepção e que, com as licenças possíveis, é de difícil discussão. Mesmo o cidadão médio ainda que desavisado, pelo menos uma vez na vida vai ouvir ou ler, num jornal, rádio ou até mesmo numa conversa informal, sobre o quão importante a informação é nos dias de hoje. O termo “*fake news*”, por exemplo, teve um crescimento absurdo no período pré, durante e pós pandemia da Covid-19, especialmente em razão do crescente e coordenado ataque que foi e vem sendo feito à ciência e à pesquisa, dessa vez usando como *totem* a efetividade das vacinas, dando razão a tratamentos infundados e sem nenhum respaldo, boa parte disso sendo feito por meio e tendo como palco as redes sociais como *Facebook*, *TikTok* e *Twitter* (hoje *X*).

As redes sociais inclusive são um ponto importante na discussão sobre a LGPD. Em 2018, denúncias feitas pelos jornais americanos *The New York Times* e *The Guardian* revelaram que o *Facebook* permitiu que as informações de mais de 50 milhões de pessoas fossem utilizadas, sem o consentimento delas, pela empresa americana *Cambridge Analytica*¹³, para fazer propaganda política (BBC, 2018). Apesar disso, a história da LGPD se inicia bem antes, sendo importante pontuar que a sua estrutura e a própria existência se liga diretamente ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR¹⁴) na União Europeia (UE), que passou a ser obrigatório em 25 de maio de 2018 e aplicável a todos os países-membros, e o *California Consumer Privacy Act of 2018* (CCPA) nos EUA, implementado através de uma iniciativa em âmbito estadual, na Califórnia, onde foi aprovado no dia 28 de junho de 2018, motivo pelo qual se faz necessário trazer pelo menos um breve histórico disso.

De acordo com Zaeem e Barber (2020), a GDPR representa uma das mais significantes regulamentações sobre proteção de dados e privacidade em anos e que, apesar de ser uma Lei da UE, sem prejuízo das disposições internacionais sobre os critérios de aplicação territorial de leis, abrange qualquer organização que recolha ou processe dados de cidadãos da UE, independentemente da localização da organização.

¹³Cambridge Analytica Ltd (CA), anteriormente conhecida como SCL USA, foi uma empresa de consultoria política britânica que ganhou destaque por meio do escândalo de dados Facebook – Cambridge Analytica. Segundo informações da Reuters, famoso veículo de notícias americano, a empresa colaborou com a equipe que trabalhou na campanha do então candidato Donald Trump e no Brexit, analisando dados de milhões de usuários da rede social para criar um software capaz de prever e influenciar a escolha dos eleitores (Reuters, 2018).

¹⁴Do inglês, “*General Data Protection Regulation*”.

Segundo as autoras, os principais objetivos desse instrumento são dar aos indivíduos o controle sobre seus próprios dados pessoais, além de unificar a regulamentação dentro da UE com o fito de facilitar os negócios, tomando como base os seguintes princípios fundamentais:

- Legalidade, justiça e transparência;
- Limitação de finalidade;
- Minimização de dados;
- Precisão;
- Limitação de armazenamento;
- Integridade e confidencialidade (segurança);
- Responsabilidade (Zaeem; Barber, 2020, p. 3, tradução nossa).

No caso do *California Consumer Privacy Act of 2018* (CCPA), apesar de se aproximar em conteúdo da LGPD do Brasil e da GDPR UE, existem particularidades que valem a pena serem apontadas. Diferente do que acontece no Brasil no tocante à forma de se legislar onde a União é quem detém de forma macro a autonomia e a autoridade para isso, com efeitos para todo o país, no Direito Americano, apesar de se seguir também um modelo Constitucional, cada Estado da Federação pode quase que livremente legislar e decidir amplamente sobre as mais diversas matérias. Sendo assim, imbuído dessa autonomia, o Estado da Califórnia tem desde 2020¹⁵ a CCPA como norma específica no que diz respeito à privacidade, sendo pioneiro nos EUA.

Em seu escopo, a CCPA regula ostensivamente as práticas comerciais que se baseiam em informações pessoais dos consumidores californianos e, por consequência, considerando o cenário globalizado de hoje, toda empresa que dependa da coleta e da divulgação de informações dessas pessoas terá de começar a avaliar a sua exposição agora, de modo a colocar as suas operações em conformidade, servindo também como testes e catalisador para outras leis relativas a informações pessoais e a questões de privacidade de dados (Harding, et. al., 2019).

Em artigo publicado em seu próprio site, a empresa americana de TI “*Thomson Reuters*” pontuou que a referida Lei proporcionará aos residentes do Estado da Califórnia novos direitos e deveres em relação às informações pessoais, impondo responsabilidades estritas de proteção de dados às empresas, firmas ou organizações que conduzem negócios no Estado. Segundo o artigo, as empresas sujeitas à CCPA precisarão revisar e ajustar suas práticas à medida que se preparam para os novos requisitos de tratamento de informações pessoais de residentes da Califórnia, incluindo:

¹⁵Apesar de ser uma lei de 2019, a CCPA só entrou em vigor a partir de 1º de janeiro 2020, sob algumas exceções. (Thomson Reuters, 2024).

- Atualizar ou criar avisos de privacidade;
- Decidir sobre os requisitos de escolha do consumidor para a venda de dados pessoais;
- Restringir modelos de negócios de monetização de dados;
- Acomodar o direito do consumidor de acessar suas informações pessoais;
- Honrar o direito à exclusão;
- Produzir dados solicitados em formato portátil. (Thomson Reuters, 2024, tradução nossa).

Sendo assim, no Brasil boa parte do escopo do que é a LGPD de certa forma foi apresentado a partir do que se tem como base da CCPA e da GDPR, principalmente, esta última. Com efeito, como dito acima, as discussões sobre a necessidade da existência de uma legislação própria que codificasse questões tão caras, como é o caso de informações e de dados sensíveis, foram e ainda são amplas e passaram a estar posicionadas num patamar de grande visibilidade.

Quadro 6 - Legislações anteriores à LGPD que tratam de temas afins

Norma	Ano	Tema
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)	1988	Os incisos X e XII do Art. 5º estabelece como regra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do indivíduo, assim como a proteção da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. (Brasil, 1988).
Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC)	1990	Primeiro normativo a tratar de cadastro em bancos de dados, disposto numa seção específica ¹⁶ , que estabelece critérios para tratamento e acesso a bancos de dados e cadastro de consumidores. (Brasil, 1990).
Lei nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Lei de Arquivos)	1991	Assegura o direito de acesso à informação de documentos públicos, com ressalva à intimidade e à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. (Brasil, 1991).
Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001	2001	Determina às instituições financeiras que conservem sigilo acerca de operações ativas e passivas e de serviços por elas prestados. (Brasil, 2001).
Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)	2002	Assegura, em seu artigo 21, a inviolabilidade da vida privada. (Brasil, 2002).
Lei nº. 12.414, de 9 de junho de 2011	2011	Disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. (Brasil, 2011b).
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI)	2011	Reafirma a obrigatoriedade de proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a disponibilidade, a autenticidade, a integridade e a eventual restrição de acesso. (Brasil, 2011b).
Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann)	2012	Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. (Brasil, 2012).
Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)	2014	Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. (Brasil, 2014).

Fonte: Adaptado de Schweitzer (2020).

¹⁶A seção VI do Capítulo V da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), trata sobre Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores, considerando que, conforme texto do Art. 43, fica estabelecido que “o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”. (Brasil, 1990).

No sentido de traçar uma linha do tempo no que diz respeito a isso, pode-se dizer que no Brasil decorre da CRFB/88 o marco inicial sobre isso, no sentido de que os incisos X e XII do Art. 5º dela impõem como regra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do indivíduo, assim como a proteção da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (Brasil, 1988), conforme o Quadro 6. No horizonte do processo histórico brasileiro de normatização em torno da proteção de dados, apresenta-se de forma sistematizada uma sequência de Legislações brasileiras que tratam sobre o tema e precederam a LGPD.

Partindo dessa sistematização, é importante pontuar que a existência de leis esparsas sobre um mesmo conteúdo é uma característica do Direito Brasileiro ou que até em tese não dizem respeito a um conteúdo específico, mas que, no geral, se encontram (e às vezes até divergem). Então, pode-se ver na prática a preocupação sobre dados e informações, apesar de cada uma dessas leis exista por um motivo próprio, sendo válido citar, por exemplo, a Lei Carolina Dieckmann como exemplo de convergência¹⁷.

Dentro dessa linha do tempo, Schwaitzer (2020) frisa que seguindo a LAI, que diretamente forçava a discussão sobre a necessidade de uma norma específica que legislasse sobre o tratamento de dados pessoais, o então Deputado Federal pelo PL, Milton Monti, apresentou o PL 4060/2012, que juntamente a outros com objetivos iguais ou semelhantes são unificados, gerando o Projeto de Lei nº. 53, que é finalmente convertido na Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, a LGPD.

Como já destacado em relação ao seu conteúdo, a LGPD é muito próxima à GDPR inclusive no que diz respeito aos princípios norteadores. Segundo disposição do Art. 6º da LGPD, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios constantes no Quadro 7.

Com isso, além da LGPD fazer menção direta à transparência bastante presente na LAI, que é também um dos princípios basilares do Direito Administrativo, assim como prevê a CRFB/88, vê-se também uma preocupação com o objetivo de minimizar e de sintetizar o tratamento de dados pessoais, no sentido de fazê-lo sempre de acordo com os fins a que se foi proposto, além de se preocupar com questões tão caras como a segurança dos dados, não só na coleta, mas também na manutenção e no descarte.

¹⁷No caso específico, a existência da Lei e seu apelido se dão pelo fato de a atriz ter sofrido em 2012 com o vazamento de fotos íntimas suas, que inadvertidamente foram publicadas na internet. Feitas as devidas investigações, a Polícia Federal concluiu que o vazamento na verdade foi intencional, promovido pelo técnico em informática, responsável pelo conserto de um computador pessoal que copiou as fotos e chegou a chantageá-la para que as fotos não fossem publicadas. (Carvalho, 2012).

Quadro 7 – Princípios relacionados à proteção de dados

Princípio	Descrição
Finalidade	Realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.
Adequação	Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.
Necessidade	Limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.
Livre Acesso	Garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.
Qualidade dos dados	Garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.
Transparência	Garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.
Segurança	Uso de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.
Prevenção	Adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.
Não Discriminação	Impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.
Responsabilização e Prestação de Contas	Demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Fonte: Brasil (2018).

Outro ponto de similaridade se dá pelo fato de a LGPD prevê sua aplicação a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados (Brasil, 2018). Entretanto, o art. 3º propõe um freio a essa imposição no sentido ao estabelecer também a observação de alguns quesitos, a saber: I - a operação de tratamento deve ser realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou I - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (Brasil, 2018).

Com o intuito de diminuir possíveis discussões terminológicas sobre o real significado do que se estabeleceu no texto da lei, o legislador dispôs no art. 5º da LGPD definições de termos relevantes, ao passo que Mulholland (2020) pontua a existência de 19 itens, dividindo-os para fins didáticos em quatro categorias, conforme Quadro 8.

Quadro 8 – Terminologias discutidas no âmbito da LGPD

Categorias	Espécies	Definições
Dados e Banco de Dados (Incisos I a IV)	A LGPD define, nos primeiros quatro incisos do art. 5º, o que são dado pessoal, dado pessoal sensível, dado anonimizado e banco de dados.	I - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.
		II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.
		III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.
		IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.
Titular e Agentes de Tratamento (Incisos V a IX)	O segundo grupo diz respeito às diversas pessoas, físicas ou jurídicas, implicadas na proteção de dados no Brasil.	V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.
		VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.
		VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.
		VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).
		IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador.
Atos Praticados em Conexão com os Dados (Incisos X a XVI)	A LGPD se põe a qualificar as ações praticadas pelos indivíduos quanto aos dados pessoais, relacionadas às suas diversas esferas de atuação. São definidos tratamento, anonimização, consentimento, bloqueio, eliminação, transferência internacional de dados e uso	X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.
		XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.
		XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.
XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados.		

	compartilhado de dados.	XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.
		XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro.
		XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.
Relatório, Órgão de Pesquisa e Autoridade Nacional (Incisos XVII a XIX)	Grupo de definições composto por três itens de difícil agrupamento sob uma única denominação por se tratarem de institutos bem distintos.	XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.
		XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico.
		XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Fonte: Adaptado de Mulholland (2020).

Com isso, ainda que num primeiro momento esse detalhamento conceitual pareça desnecessário, é importante considerar que no Direito é comum haver conflito no que diz respeito à interpretação legislativa, com a consequente distribuição de inúmeros processos judiciais sobre lides acerca de questões como essas. Aqui, parte-se do entendimento segundo o qual, havendo no próprio texto legislativo menção expressa ao significado de cada uma das terminologias, torna-se mais fácil, por exemplo, identificar a responsabilidade de cada um dos agentes quando do tratamento das informações ou dos desvios cometidos por eles. É inclusive o que acontece em relação à pormenorização do que são dados pessoais e dados pessoais sensíveis, este último em complemento ao primeiro que, por sua especificidade e complexidade, mormente pelos danos que podem acontecer quando do uso equivocado deles, por exemplo, devem receber um tratamento diferenciado.

Por falar em agentes, pontua-se que a LGPD indica a existência da figura do “Agente de Tratamento” abrangendo a pessoa que irá efetuar o tratamento de dados, que pode ser tanto o **controlador**, a pessoa a quem compete tomar decisões referentes ao tratamento de dados

pessoais, ou o **operador**, que, designado pelo primeiro, define-se como a pessoa que efetua o tratamento dos dados em nome dele.

Por imposição legal, os agentes de tratamento precisam fazer a indicação de um **encarregado** cuja principal função é orientar os funcionários e os contratados a respeito das práticas de proteção de dados e, em nome do agente, executar atribuições estabelecidas, além de se relacionar com os titulares dos dados e com a ANPD, recebendo reclamações, prestando esclarecimentos e adotando providências necessárias à observância da LGPD (Schwaitzer; Nascimento; Costa, 2021).

É interessante pontuar que a LGPD é claríssima no que diz respeito às obrigações contraídas por cada um dos atores envolvidos na cadeia de uso e de tratamento de dados pessoais e/ou sensíveis. Mais que isso, é possível dizer também que todas essas obrigações, sejam direitos ou deveres, estão em consonância com os princípios elencados em seu art. 6º.

Desta feita, fica estabelecida a necessidade da manutenção do registro das operações realizadas, da avaliação de riscos pela exposição dos dados recebidos¹⁸, além do impacto desses riscos sobre os dados que estão sendo mantidos¹⁹. Acrescente-se a isso que o **controlador** deve identificar e declarar a finalidade específica do tratamento a que os dados serão submetidos, e se esse tratamento está em consonância com a finalidade informada no momento da coleta, e se estão restritas ao número e as ações são compatíveis com a finalidade informada e se estão restritas ao mínimo necessário para a execução de suas atividades²⁰. É também de responsabilidade do **controlador** zelar pela atualidade das informações que estão sendo armazenadas, eliminando aquelas desnecessárias, ou, se for o caso, fazer o descarte a pedido do titular quando da revogação expressa dele sobre isso, e nesse ponto cabe a ele também manter, ou, pelo menos, fornecer um contato fácil para resolução de eventuais questões (Brasil, 2018, Schwaitzer; Nascimento; Costa, 2021).

Outro ponto importante a ser citado é que, no caso de tratamento de dados pessoais por Órgãos Públicos, referidas no parágrafo único do art. 1º da LAI²¹, este deverá ser feito

¹⁸Art. 50, § 1º. Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular (Brasil, 2018);

¹⁹Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse (Brasil, 2018);

²⁰Art. 6º. LGPD - As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados (Brasil, 2018).

²¹Art. 1º. LAI - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal (Brasil, 2021).

respeitando o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar competências legais previamente definidas ou cumprir atribuições legais do serviço público (Brasil, 2018). Nesse aspecto, o texto da lei impõe condicionantes, ao estabelecer expressamente que:

- I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;
- II - (VETADO);
- III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;
- IV - (VETADO). (Brasil, 2018).

Como discutido acima, o interesse público no contexto da Administração Pública é entendido como supremo ao ponto de a CRFB/88 estabelecê-lo como um dos princípios basilares que regem o Direito Público. Existe a preocupação no sentido de não só fazer valer o texto constitucional, mas adequar os fins da LGPD a isso, sem prejudicar, por exemplo, que um governo seja impedido de coletar dados pessoais com o fito de criar políticas públicas direcionadas. A Medida Provisória 869/18, publicada em dezembro de 2018 pelo Governo Temer, que viria dar origem à Lei nº 13.853 de 8 de julho de 2019, altera a LGPD, entre outras coisas, para revogar a necessidade de o titular dos dados ser informado sobre o uso da informação “para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres” e “para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador” (Agência Brasil, 2018).

Foi a MP 869/18 inclusive quem criou a ANPD, órgão responsável por zelar, implementar e fiscalizar sua observância em todo o território nacional. Originalmente prevista no texto da LGPD, a ANPD foi vetada pelo então presidente Michel Temer sob alegação de “vício de origem”, já que o texto determinava que o órgão faria parte do Legislativo, que não pode dispor sobre a organização do Estado, uma vez que isso é prerrogativa do Executivo.

A entidade, então, uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede em Brasília, é composta por um Conselho Diretor, órgão máximo de direção, Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, Corregedoria, unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto na LGPD. Dentre outras competências, essa autoridade visa elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, e

fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso. (Brasil, 2018)

Nesta esteira, a Lei nº 13.853/2019, de relatoria do Deputado Orlando Silva, criou a ANPD como órgão independente para fiscalizar o cumprimento da LGPD, fazendo com que o Brasil se adequasse à GDPR da UE, o que em verdade não só reafirma a ideia de convergência entre a existência dessas duas normativas, mas também dá efetividade a própria lei vez que a partir de então existe uma autoridade maior, específica e responsável por acompanhar o que ela manda.

No que concerne às competências da ANPD e, mais precisamente, o caráter fiscalizador e sancionador, é ela quem, após um procedimento administrativo, que deve seguir também os ditames legais afins, como é o caso da garantia da ampla defesa e do contraditório, pode impor sanções a depender do caso concreto, estas que serão aplicadas de forma gradativa, levando-se em conta as vantagens obtidas, a condição econômica do violador, a reincidência, a natureza da infração e o grau de dano causado aos direitos dos titulares.

Schwaitzer, Nascimento e Costa (2021) registram ainda que:

As sanções variam desde advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas, passando pela aplicação de multa simples e diária, que pode chegar a 2% do faturamento até o total de cinquenta milhões de reais. Em caso de reincidência, outras sanções podem ser aplicadas, podendo resultar inclusive na proibição do exercício das atividades pelo infrator.

Nesta seara, vale dizer que a LGPD foi publicada no Diário Oficial da União - DOU em 15 de agosto de 2018. Mesmo assim, no que se refere à sua vigência, o Art. 65 da Lei dizia que:

Art. 65. Esta Lei entra em vigor:
I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e
I - A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54;
II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (Brasil, 2018).

Daí, portanto, as sanções de fato só poderiam ser aplicadas a partir de 1º de agosto de 2021, o que aconteceu para que as pessoas pudessem se adequar às disposições da Lei, considerando que se trata de regramento extenso sobre uma questão que envolve diversos atores, seria necessário tempo para que a sociedade e, principalmente, as empresas que trabalham com tratamento de dados pudessem se adequar a ela.

Com isso, a primeira multa por descumprimento à LGPD só veio a ser aplicada em 2023, mais precisamente em 06 de julho daquele ano, quando a Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF/ANPD) concluiu processo administrativo sancionador que resultou em aplicação de sanções de multa e de advertência por ofensas à referida normativa (Brasil, 2023a)²².

Segundo informações da própria ANPD, a CGF/ANPD concluiu que a empresa “*Telekall Infoservice*” infringiu os arts. 7º e o 41 da LGPD, além do art. 5º do Regulamento de Fiscalização da ANPD. Para a infração ao art. 7º da LGPD e ao art. 5º do Regulamento de Fiscalização, foram aplicadas sanções de multa simples.

O descumprimento do art. 41 da Lei resultou em sanção de advertência. Por se tratar de uma microempresa, o valor para cada infração ficou limitado a 2% do seu faturamento bruto, conforme art. 52, II, da LGPD, totalizando uma multa de R\$14.400,00 (Brasil, 2023a).

Na esfera pública, a primeira sanção veio também em 2023, a partir dos autos do processo administrativo sancionador da CGF/ANPD contra o Instituto de Assistência ao Servidor Público Estadual de São Paulo (IAMSPE), que concluiu que o órgão infringiu o art. 49 da LGPD ao não manter sistemas seguros de armazenamento e de tratamento de dados pessoais de milhões de servidores públicos do estado de São Paulo e de seus dependentes, que são beneficiários dos serviços de apoio à saúde prestados pelo órgão (Brasil, 2023b).

Foi concluído, ainda, que o IAMSPE sofreu um incidente de segurança e não comunicou os titulares de dados de forma clara, adequada e tempestiva sobre quais de seus dados pessoais poderiam ter sido objeto desse incidente. A falta de clareza, inadequação e intempestividade do comunicado aos titulares foi considerada uma infração ao art. 48 da LGPD, o qual prevê que o controlador de dados pessoais deverá comunicar à Autoridade Nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. Como medida sancionatória pelas infrações incorridas pelo IAMSPE, a CGF aplicou duas sanções de advertência, uma para cada infração. A Coordenação-Geral, ainda, determinou medidas corretivas a serem cumpridas pelo IAMSPE como forma de mitigar os efeitos decorrentes da infração à LGPD, também como forma de prevenir que as infrações se repitam no futuro. Foi determinada ao instituto a elaboração de um cronograma para que implemente medidas que tornem seus sistemas de armazenamento e tratamento de dados pessoais mais seguros e, portanto, menos vulneráveis a incidentes de segurança. Foi determinado, também, que o comunicado aos titulares seja atualizado e mantido disponível por, pelo menos, 90 dias no sítio eletrônico do IAMSPE na internet. O órgão público poderá recorrer da decisão da CGF interpondo recurso para o Conselho Diretor da Autoridade em até 10 dias úteis, a partir do recebimento da intimação emitida pela ANPD. (Brasil, 2023b).

²²A fiscalização foi iniciada a partir de denúncia de que a empresa *Telekall Infoservice* estaria ofertando uma listagem de contatos de *WhatsApp* de eleitores para fins de disseminação de material de campanha eleitoral. Os fatos denunciados foram relativos à eleição municipal de 2020, em Ubatuba/SP. A ANPD verificou que o tratamento de dados pessoais denunciado estava ocorrendo sem respaldo legal. Foi apurada ainda a falta de comprovação da indicação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais pela empresa. Embora seja uma microempresa, esta não comprovou que não fazia tratamento de alto risco, condição necessária para excepcionalizar a exigência de designação do encarregado. (Brasil, 2023b).

Desde então, outros órgãos públicos já foram sancionados, além de empresas privadas. Um movimento interessante feito pela ANPD ao realizar essas sanções é dar publicidade, não só com a publicação das sanções em Diário Oficial, mas também em seu site e em outros veículos de comunicação, o que, para além de questões concretas, que podem ser desenvolvidas em outras pesquisas, atestam movimentos positivos, sobretudo de efetividade e transparência em torno da proteção dos dados.

4 SISTEMAS ELETRÔNICOS DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

A sociedade está inserida num constante processo de desenvolvimento nas mais diversas esferas, que é resultado das experiências obtidas pelas gerações anteriores que vão impactando diretamente na produção, na organização e na disseminação de informações e de conhecimento. Como já dito, nos últimos tempos, sobretudo nos pós Segunda Guerra Mundial, a sociedade como um todo pôde presenciar o desenvolvimento em proporções exponenciais de novas tecnologias que são hoje comuns à grande maioria da população, e que moldaram e continuam moldando a forma como os indivíduos se relacionam com o meio e com os outros.

Nesse processo, a comunicação e a transferência de informações foram diretamente afetadas, principalmente com o advento da Internet e o processo de globalização cada vez mais crescente. O surgimento e o crescimento da Internet contribuem com o direcionamento da humanidade para um novo patamar de desenvolvimento e promovem também uma série de outros desafios, inclusive no que diz respeito ao gerenciamento, ao compartilhamento e ao manuseio dessas informações. Tal situação, aqui chamada de “*Big Data*”, que pode entre tantas outras definições ser entendida como esse conjunto de dados que necessita de um gerenciamento fortemente ligado à correta atenção ao processamento, ao armazenamento e à segurança (Oliveira; Panisset; Silva, 2019), tem sido a centralidade das mais diversas discussões.

Diferente não seria que daí surgisse um campo do saber especializado no estudo pormenorizado desses fatos, chamado de Ciência da Informação, que, na definição clássica de Griffith (1980), pode ser entendida como aquele cujo objeto é a produção, a seleção, a organização, a interpretação, o armazenamento, a recuperação, a disseminação, a transformação e o uso da informação, mas que, para além disso, considerando este novel processo tecnológico, é também a ciência responsável pelo estudo do impacto das tecnologias e dos sistemas nos diversos processos informacionais e, em especial, na transformação e no uso da informação registrada em documentos impressos (Capurro, 2018).

É importante frisar que o entendimento da dinâmica da informação vai depender de teorias e de conceitos que vão impactar frontalmente na compreensão, na apropriação e na construção de conhecimento, inclusive porque o seu uso não se restringe a uma área específica (Valentim; Ançanello, 2018). Aqui, entretanto, mais precisamente no campo da Ciência da Informação, pode-se citar aquele trazido por Buckland (1991), segundo o qual ela

é baseada em três abordagens, quais sejam: I - Informação como processo, estando relacionada ao ato/fato de informar sobre uma novidade; II - Informação como conhecimento, aquela ligada à definição da informação como processo, cuja finalidade é reduzir as incertezas sobre fatos e assuntos de interesse de seu usuário; e III - informação como coisa onde ela poderá ser vista como um objeto ou qualquer artefato, desde que a partir deste seja possível extrair uma informação que reduza incertezas ou gere novos conhecimentos ao sujeito.

A atual era das comunicações, com o advento da Internet e dos sistemas de informação cada vez mais automatizados e baseados em modelos de gestão transformadoras, tem sido o cenário dominante nos últimos tempos. Pode-se então dizer que esse movimento, por vezes visto como natural, faz parte da necessidade cada vez maior de se buscar modelos e métodos que possam da melhor forma de cuidar dessas informações, de modo a atender satisfatoriamente à necessidade de seu usuário, pois entende-se que a informação é em verdade imprescindível para qualquer organização. Segundo Santos e Valentim (2014), as organizações contemporâneas dependem dos mais diversos tipos de recursos informacionais, além de recursos materiais e humanos, que, por sua vez, necessitam que tais recursos sejam geridos eficientemente para auxiliá-las na melhoria da qualidade, da produtividade e da eficiência.

Nessa senda, a gestão da informação emerge na Ciência da Informação como um macroprocesso de extrema valia, pois, partindo da ideia de que a informação é hoje um dos ativos mais importantes dentro de uma organização, ela enquanto um bem pode e deve ser gerenciada. Com efeito, a gestão é a base de processamento de diversos recursos de informação, que consiste na visão integrada de que todos os recursos envolvidos no ciclo de informação, estando, neste processo, inclusos a informação propriamente dita (conteúdo), os recursos tecnológicos e também os recursos humanos (Tarapanoff, 2001).

Conceitualmente, a gestão da informação pode ser entendida, nas palavras de Duarte (2011), como o estudo dos processos informacionais, do modo como a informação pode ser organizada, armazenada, recuperada e utilizada para a tomada de decisões e para a construção de conhecimentos. Não obstante a isso, para além das diversas acepções do termo em si, a literatura especializada é quase uníssona em relação a ela enquanto processo, pois é através dele que se obtêm desdobram ou utilizam recursos básicos (econômicos, físicos, humanos ou materiais) para administrar a informação dentro da sociedade a que serve (Ponjuan Dante, 2003).

Dentro do contexto das organizações, por exemplo, a tomada de decisões enquanto atividade máxima de qualquer executivo (Moresi, 2020) está fortemente ligada e dependente

de no mínimo um bom gerenciamento das informações a que ele tem acesso e que, para tanto, deve estar bem organizada e armazenada, podendo inclusive ser facilmente recuperada quando necessário. Assim, retomando o que foi dito acima, buscar modelos e métodos que possam da melhor forma cuidar dessas informações de modo a atender de maneira satisfatória à necessidade de seu usuário, é parte também da tomada de decisões, e, dentro delas, o tomador de decisões pode inclusive fazer uso de sistemas eletrônicos de gerenciamento de dados se assim desejar e entender como satisfatórios.

Em que pese o fato de grande parte das discussões serem direcionadas ao âmbito das empresas privadas, o setor público tomou este movimento para si e tem sido cada vez mais comum que as diversas esferas dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) tenham aderido à criação ou à implementação desses sistemas que são inegavelmente de grande valia na busca e na construção de procedimentos cada vez mais automatizados, na redução do tempo do trabalho, inclusive com o desenvolvimento de uma atual visão sobre a produção pautada na sustentabilidade, o que se adere à ideia de que as TDIC devem ser usadas em prol do indivíduo e da coletividade (Araújo, 2016).

Dessarte, esse que pode ser visto como um movimento natural, faz parte também do cenário de inovações que vem sendo criado e desenvolvido no contexto do desenvolvimento e de aparecimento dessas novas TDIC. É possível afirmar inclusive que a própria inovação pode decorrer do processo de gerenciamento de informações, pois, considerando a hipótese de que dentro do processo informacional, o conhecimento viria como consequência, é a partir dele, na condição de uma articulação de experiências, valores, informações contextuais e *insights* especializados que poderá ser fornecida uma estrutura passível de incorporar novas experiências (Davenport; Prusak, 1998).

Esses sistemas, que podem ser entendidos como parte das chamadas TDIC, têm sido cada vez mais comuns nos mais diversos ambientes, principalmente, em razão da maior valorização da informação nas suas mais diversas acepções e na disseminação do conhecimento, o que tem sido feito também de forma cada vez mais dinâmica.

Por conseguinte, não seria diferente que as organizações públicas ou privadas nesse ambiente globalizado que aqui se discute, marcado pela exigência de competitividade, agilidade, flexibilidade e qualidade de informação em que elas têm buscado apoio no uso de sistemas de informações executivas, para tomada de decisões estratégicas (Bernardes; Abreu, 2004) encontrassem, nos sistemas de gerenciamentos, um apoio ou uma ferramenta de suma importância.

Tais ferramentas, vistas como fontes desburocratizadoras, têm sido cada vez mais uma necessidade atual, pois a burocracia em si anda de mãos dadas com a percepção sobre a ineficiência, e assim, no que se refere ao serviço público, por exemplo, o senso comum tende a dizer que já é algo que faz parte dele, o que é também uma preocupação na maioria das gestões.

Portanto, a adoção de sistemas eletrônicos de gerenciamento tende a resultar em uma melhor prestação de serviços, podendo até auxiliar na construção de governos mais eficientes e prontos para dar mais rapidamente respostas que sejam necessárias à população, fazendo-se necessário mudanças de paradigmas e adequação aos novos meios de armazenamento e de disseminação da informação (Amorim; Tomáel, 2011).

Isso ocorre inclusive porque diante do grande volume de informações que entram e saem das organizações, as automações no processo de organização delas através do uso de TDIC não só são bem-vindas como também necessárias, pois, como abordado por Davenport (1994 *apud* Amorim; Tomáel, 2011), a informação pode ser usada para integrar melhor o conjunto de atividades e de processos, tanto dentro de um processo como através de uma série deles.

4.1 Governo Digital e Processo Eletrônico no Brasil

A morosidade no andamento das coisas, principalmente causada pela burocracia imposta ao modelo que infelizmente ainda se tem hoje é, desde muito tempo, uma marca conhecida e reconhecida pelo senso comum, quando se pensa no serviço público e nas questões relacionadas a ele e à administração pública.

Max Weber, renomado teórico no campo das humanidades e mais precisamente das Ciências Sociais, enquadra o burocrata como sendo um tipo ideal, que, em miúdos, é algo como uma construção parcial da realidade, segundo a qual um pesquisador, dentro de uma pesquisa sociológica seleciona características, observa elementos e passa a construir um todo inteligível dentre outros vários possíveis (Schütz; Silva Junior, 2018).

Para Weber (1982, 269), o burocrata:

[...] é um ser disciplinado que trabalha seguindo regras claras e legalmente definidas, respeita a hierarquia e goza de estima social. Encarnaria o primado da racionalidade administrativa. Além disso, por conta de seu conhecimento especializado, detém informações profissionais. No limite, isso implica que “a administração burocrática tende sempre a ser uma administração de ‘sessões secretas’: na medida em que pode ocultar seu conhecimento e ação da crítica”.

Historicamente, o processo de formação dessa burocracia no Brasil converge e se confunde com a própria formação dele enquanto Estado, este que decorre de alguns períodos de transformação e de revoluções, por assim dizer, e que moldam a forma de administrar e de conduzir a máquina pública. Gouvêa (1994) considera importante, antes de analisar a administração pública brasileira, pontuar quatro aspectos de sua história, sobretudo da época colonial: “a atração que o País exerceu enquanto colônia de exploração extrativa, **a centralização decisória portuguesa**, a força do **poder local** e o **sistema de relações personalista**”.

Questões como essas são até hoje um problema para o funcionalismo público. Muito embora desde a promulgação da CRFB/88 se tenha a premissa de que a ocupação do cargo público em regra deva acontecer através de prévia seleção e de aprovação em concurso público de provas e títulos, “a ideologia que comandava as relações entre sociedade e Estado era clientelista e empreguista, e daí que o número de funcionários ‘extranumerários’, contratados sem concurso e por indicações pessoais, foi sempre superior aos ‘estatutários’” (Gouvêa, 1994).

Vale dizer, então, que essa característica decorre justamente do que Gouvêa (1994) chama de sistema de relações personalista, e, por consequência, da força do poder local, uma vez que essa determina, por exemplo, quem são as pessoas que ocuparão esses cargos na forma de contratos precários ou de servidores comissionados, que, muitas vezes, a mando de seu “senhorio”, escolhe a dedo o que anda ou que não vai andar ou ser dado seguimento.

Com tudo isso e também alinhado a questões de ordem organizacional e ao lento processo de modernização da máquina pública no Brasil, durante muito tempo, prevaleceu dentro das organizações a figura de processos físicos, como nas imagens clássicas de que se concebe o que são as repartições, ou os espaços de trabalho dos servidores no geral, lotados de processos do chão ao teto e que demandavam (e demandam até hoje) problemáticas em vários sentidos.

Não obstante às questões de ordem ecológica, pauta tão cara e sensível no século XXI, uma vez que os processos físicos são amontoados de papel, impressos das mais variadas formas e que representam um paradigma hoje ultrapassado, sua organização e tramitação eram limitadas não só dentro da própria repartição, mas viravam um verdadeiro caos quando precisavam sair dela, podendo ser rasgados extraviados, perdidos e ou até esquecidos, como contam os vários casos.

Em contrapartida, sobretudo com o surgimento das chamadas TDIC, inclusive apoiada pelo surgimento e pela emancipação do uso da internet, ainda que isso tenha começado de

forma lenta, surgiu então no país a ideia de um governo eletrônico, associada ao uso de internet no setor público para prestação de serviços públicos eletrônicos. É necessário esclarecer que governo digital ou governo eletrônico corresponde, nas palavras de Diniz et al. (2009, p. 27), a:

[...] um conjunto de ações modernizadoras vinculadas à administração pública, que começam a ganhar visibilidade no final da década de 1990. Além de ser uma das principais formas de modernização do Estado, o governo eletrônico está fortemente apoiado numa nova visão do uso das tecnologias para a prestação de serviços públicos, mudando a maneira pela qual o governo interage com o cidadão, empresas e outros governos. Governo eletrônico não se restringe à simples automação dos processos e disponibilização de serviços públicos por meio de serviços online na internet, mas na mudança da maneira como o governo, pelo uso da TIC, atinge os seus objetivos para cumprimento do papel do Estado.

O novo cenário, que vem sendo gestado desde a década de 1990, agora cada vez mais digital, foi deixando para trás o mundo analógico ao passo que os próprios cidadãos passaram a ter acesso às TICs, as empresas privadas e as organizações fora do espectro governamental intensificaram a migração da informação baseada em papel para as mídias eletrônicas e os serviços cada vez mais online, através da internet (Diniz et al., 2009).

Da mesma forma, não poderia o serviço público ficar para trás. Dadas as diferenças estruturais, visto sob vários prismas, inclusive pensando na dita burocracia que impede o avanço dele no mesmo ritmo ou até próximo do que acontece em empresas privadas, a mudança de paradigma no que diz respeito ao avanço da ideia do digital sobre o analógico também chegou para ele.

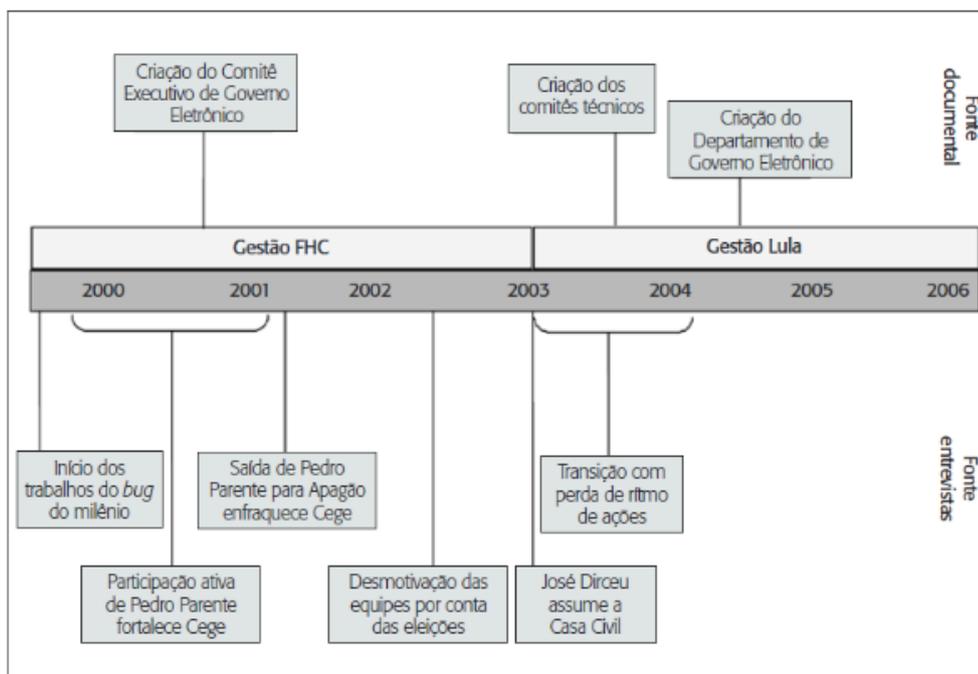
Já na virada do século, Pollit e Bouckaert (2000) reconheciam a influência que o setor público e o próprio Estado sofriam diretamente relacionadas a tendências e fenômenos sociais, políticos, econômicos e tecnológicos. Entretanto, Diniz et al. (2009) consideram que, muito embora o motivo de replicação de experiências do setor privado no público sejam uma realidade, essa adequação não é, ou, pelo menos, não poderia acontecer de forma trivial, pois em verdade o que deve acontecer é levar em consideração as características inerentes ao setor público, diferentes das do setor privado, sob pena de alguns projetos estarem fadados ao fracasso.

Assim, Diniz et al. (2009) apresentam um panorama que abrange a história do governo eletrônico sob a ótica do Governo Federal, segundo a qual foi em 2000, que o Comitê Executivo de Governo Eletrônico (CEGE), com o objetivo de formular políticas, estabelecer diretrizes, coordenar e articular as ações de implantação do Governo Eletrônico. A partir disso, Andrade (2013, p. 86) observa que o CEGE estabeleceu sete diretrizes gerais para o governo eletrônico, a saber:

- 1 - A prioridade do Governo Eletrônico é a promoção da cidadania;
- 2 - A Inclusão Digital é indissociável do Governo Eletrônico;
- 3 - O Software Livre é um recurso estratégico para a implementação do Governo Eletrônico;
- 4 - A gestão do conhecimento é um instrumento estratégico de articulação e gestão das políticas públicas do Governo Eletrônico;
- 5 - O Governo Eletrônico deve racionalizar o uso de recursos;
- 6 - O Governo Eletrônico deve contar com um arcabouço integrado de políticas, sistemas, padrões e normas;
- 7 - Integração das ações de Governo Eletrônico com outros níveis de governo e outros poderes.

Andrade (2013) considera que, a partir do Governo Lula 1 (2002-2006), a estrutura do CEGE na então Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação é desmobilizada e que, somente com a criação do Departamento de Governo Eletrônico, em 2005, há uma retomada do movimento, entretanto, restrita ao âmbito dos ministérios e do próprio Governo Federal, sem que se possa identificar, no Programa de Governo Eletrônico, um elemento de formulação ou de articulação de estratégias para o uso da tecnologia da informação no Poder Judiciário brasileiro. Para uma melhor compreensão, o autor sintetiza isso na Figura 3, a seguir:

Figura 3 – Perspectiva histórica do governo eletrônico no Brasil



Fonte: Andrade (2013).

Dadas as apresentações sobre as ideias e o próprio conceito do que se tem como Governo Digital, novos modelos de gestão de informações e de documentos surgiram e foram propostos à medida que este novo cenário digital foi emergindo. O judiciário brasileiro, tão

focado em processos e que se via preso também ao tão criticado processo físico, foi pioneiro neste movimento, criando soluções que beneficiassem não só a tramitação de fato, mas a solução para os problemas jurídicos propostos e apresentados a ele.

O fato é que este cenário teve início ainda no começo dos anos 2000, cujo marco histórico se dá em 2005, quando o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) passa a adotar o processo eletrônico na 10ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande (Krammes, 2011). Esse, contudo, passou a ter maior forma a partir da promulgação da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (já revogado) e dá outras providências, segundo o qual, o art.1º da Lei 11.419/06 dispõe que: “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”.

A referida lei, notadamente reconhecida como um avanço e um marco do paradigma no que diz respeito à tramitação de processos no âmbito do judiciário brasileiro, permitiu ainda a descentralização e a autonomia das iniciativas de informatização como foi o caso do Processo Judicial Digital (Projudi) que, entre 2006 e 2010, consistiu na mais importante iniciativa de informatização do país, a partir do estímulo conferido pelo CNJ à sua adoção de forma coordenada pelos tribunais brasileiros (Andrade, 2013).

Segundo Andrade (2013, p. 122), o Projudi:

[...] é um sistema de automação processual, voltado para a tramitação em meio eletrônico de processos judiciais. Inicialmente, se chamava Processo Digital no Juizado do Consumidor (Prodigicon) e era um projeto de conclusão de curso de dois estudantes de Ciências da Computação da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) – André Luis Cavalcanti Moreira e Leandro de Lima Lira –, cuja abrangência de aplicação era restrita a processos de juizados especiais cíveis em matéria de direito do consumidor.

Percebe-se aqui pontos já debatidos e trazidos dentro do escopo deste texto, sobretudo questões como inovação advindas do movimento de pesquisa e de desenvolvimento de ciência e tecnologias dentro das universidades, bem como a importância disso e o impacto a curto e longo prazo, daí o reforço de sua importância e, por consequência, da existência de órgão que fomentam isso.

Um segundo ponto são as questões de parcerias, tão debatidas e discutidas hoje, sobretudo as chamadas parcerias Público-Privadas (PPP's) que, apesar de novas, consideram-se uma evolução dos já consagrados termos de cooperação técnica entre governos, Estados e empresas, entre outras. O Projudi, inclusive, foi cedido gratuitamente para o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), que o cedeu ao CNJ, incluindo seu código fonte e os direitos

autorais sobre aquele *software*, e desde então esta instituição assumiu o papel de destaque no cenário da difusão do processo eletrônico no Brasil, por meio do estímulo à adoção do referido sistema (Andrade, 2013).

Foi nesse cenário e quase que dentro dessas condições que surgiu então o SEI, criado pelo TRF4 como um sistema de gestão eletrônica de documentos.

4.2 Sistema Eletrônico de Informações: produção e governança

Como já mencionado na seção anterior, o SEI foi criado em 2009 pelo TRF4 como um sistema de gestão eletrônica de documentos, segundo dados do próprio Tribunal, num prazo de três meses. Muito embora essa instituição não trabalhe como produtora de softwares e que essa não seja sua atividade fim, o sistema é resultado inicial dos esforços de uma servidora da pasta que criou o que seria seu esboço, usando *Powerpoint* de forma livre, enquanto um analista a desenvolvia.

Assim, num cenário que seguiu a publicação da Lei nº. 12.527/2011, a LAI, no qual o serviço público verificou a necessidade de se adaptar à imposição de dar transparência aos seus atos, processos e decisões, entre outros, seguindo inclusive um dos princípios basilares do Direito Público no Brasil, que é justamente a transparência, os órgãos verificaram de pronto uma grande dificuldade: como dar acesso à informações armazenadas em papéis e promover transparência junto aos cidadãos?

A partir disso, a então Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento (SE/MP) montou um Comitê Gestor para Implantação da Lei de Acesso à Informação Pública (CGLAI/MP), por meio da Portaria nº 106, de 23 de março de 2012, em que se:

Instituíra oito subgrupos temáticos para tratar, entre outras coisas, da gestão eletrônica de documentos no ministério. Os outros temas eram organização da informação, acesso à informação (implantação do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC), **restrição do acesso à informação (classificação e reclassificação das informações sigilosas)**, dados abertos, transparência ativa (implantação da página para o acesso à informação ao cidadão) e fomento à cultura da transparência. (Saraiva, 2018, p. 4, grifo do autor).

Então, desde aí, já existia uma preocupação também sobre a questão da restrição do acesso à informação, especialmente no escopo da classificação e da reclassificação das informações sigilosas, frente à regra principal que era a publicidade, sobretudo, a partir do aparente conflito entre a LAI e a LGPD. Saraiva (2018) pontua, entretanto, que o projeto inicialmente concebido no âmbito da Secretaria Executiva, dado que o Comitê Gestor tratava

da implantação de Gestão Eletrônica de Documentos (GED) apenas no âmbito do MPDG, extrapolou o Governo Federal. A condução passou a ser da então Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI).

Pois bem, Saraiva (2018) ainda relata que, na busca para executar a principal disposição da LAI, que é o amplo acesso à informações, frente ao princípio constitucional da transparência, o Governo Federal, apesar de a SE/MP ter reservado R\$ 5 milhões para desenvolver um *software* novo, o subgrupo temático de GED do CGLAI/MP a partir de reuniões o fito de encontrar solução já existentes, mais uma vez extrapolou suas discussões, agora num grupo informal formado pela junção de interesses de outros órgãos ligados direta ou indiretamente ao Governo Federal, resolveu fazer uma consulta pública entre janeiro e fevereiro de 2013²³, solicitando manifestação de interessados em apresentar solução que atendesse não somente ao MP, mas também a toda a administração pública e, assim, entre tantas se destacou o SEI apresentado pelo TRF4.

Escolhido então o sistema desenvolvido pelo TRF4, Saraiva (2018) pontua que foram firmados três Acordos de Cooperação Técnica (ACT), com diferentes objetivos, conforme a Figura 4.

Figura 4 – Acordos de Cooperação Técnica sobre a disponibilização do SEI



Fonte: Saraiva (2018).

O SEI, então, passou a ser parte importante no desenvolvimento e na estruturação do que seria o Processo Eletrônico Nacional (PEN), que, na conceituação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), é uma:

²³Consulta Pública n° 01, de 08 de janeiro de 2013 – MP.

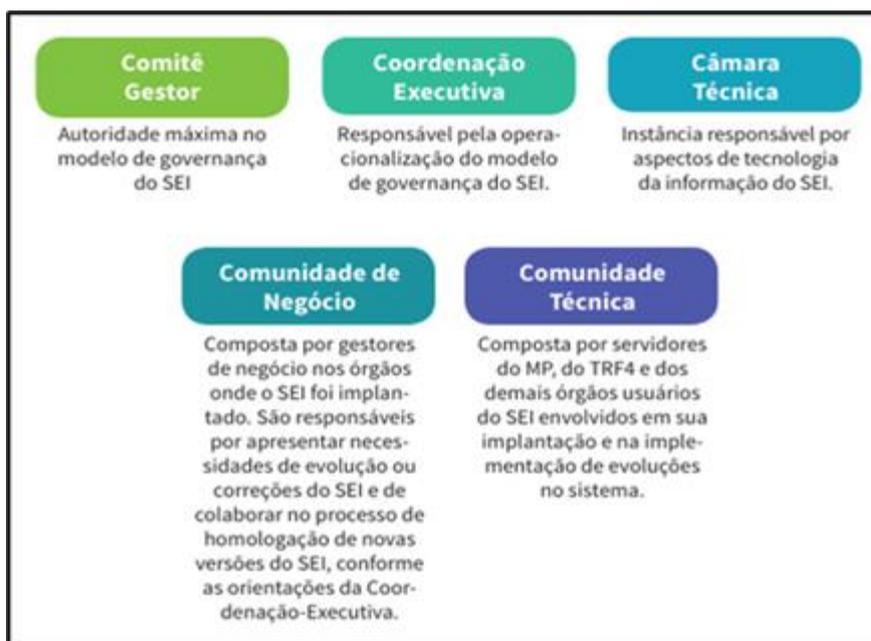
Iniciativa conjunta entre instituições de diversas esferas da Administração Pública, com o objetivo de construir uma infraestrutura pública de processos e documentos administrativos eletrônicos, objetivando a melhoria no desempenho dos processos do setor público, com ganhos em agilidade, produtividade, transparência, satisfação do usuário e redução de custos (Nogueira; Costa; Costa, 2017).

Neste escopo, a partir do início do processo de disseminação da ferramenta, com forte ajuda do Ministério das Comunicações, por exemplo, que, logo após a sua adesão, passou a disseminar informações sobre o SEI e, por consequência, o sistema propriamente dito, que na época já promoveu um movimento, segundo o qual, cada órgão que aderira a ele de forma voluntária poderia também contribuir com as adequações necessárias, caso a caso.

No segundo semestre de 2013, então, o Grupo de Trabalho (GT) informal composto por Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Governo do Distrito Federal (GDF), Receita Federal e Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ainda com a colaboração de outros órgãos que já faziam uso do SEI, discutiram e validaram alterações no sistema, que tornaram a solução mais robusta, ainda com o compromisso de que o TRF4 implementasse essas alterações.

Aliás, uma característica importante do processo de implantação do SEI está ligada à parte de governança e aprimoramento do software. As melhorias do SEI são feitas tanto pelo próprio TRF4 quanto pelos demais órgãos que usam o sistema. Entretanto, os aprimoramentos desenvolvidos pelos diversos órgãos são consolidados, testados, validados e só então distribuídos pelo TRF4, garantindo, assim, que todas as entidades da administração pública possuam sempre a mesma versão do software. (Saraiva, 2018, p. 6).

Figura 5 – Modelo de governança do SEI no âmbito do projeto Processo Eletrônico Nacional



Fonte: Saraiva (2018).

A Portaria Conjunta MP/TRF4 nº 3, de 16 de dezembro de 2014, inclusive, garante a responsabilidade do TRF4 e do MP sobre o desenvolvimento e aprimoramento do SEI, instituindo um modelo de governança do Sistema no âmbito do PEN, que pode ser vista na Figura 5.

Tal medida é importante a partir da preocupação que se tinha entre as organizações parceiras que aderiram ao SEI de que a partir disso tivessem a garantia de que existiria um suporte adequado quanto à necessidade de acompanhamento contínuo, se assim precisassem.

Com isso, acha-se oportuno pontuar também que, a partir de outra preocupação, qual seja a de alterar as normas vigentes, sobretudo, porque o MP percebeu que o assunto carecia de normativos correlatos, que validassem inclusive esse novo cenário onde o digital substituiria o papel, instituindo, por exemplo, um rito de instrução regulada em processo eletrônico, sob risco de se incorrer em nulidade processual, foi aprovado e publicado o Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Mesmo assim, tanto o MP quanto o TRF4 e o próprio o Governo Federal entendem que, apesar de preferível, mormente pelo fato de que o uso do SEI de forma uníssona e integrada entre órgãos e como ferramenta de uso público poderia continuar ajudando no processo de melhoria dele mesmo dentro de um sistema quase que comunista, nenhuma legislação criada até aqui cita ou impõe a obrigatoriedade de seu uso.

Desde a sua criação e inserção dentro do PEN, o SEI era e continua sendo a ferramenta principal, mas sua adesão deve acontecer de forma voluntária e via solicitação do órgão que pretendo usá-lo, não havendo obrigatoriedade alguma, em nenhum sentido, sendo que boa parte das adesões ocorre, portanto, pela divulgação dos próprios usuários, como aconteceu no Estado de Alagoas, fortemente influenciado pela Administração do Governo Executivo do Estado de Minas Gerais. Nesse horizonte, em 2023, o Governo Federal e o TRF4 assinaram o ACT nº 458/2023, 10 anos após a assinatura do primeiro acordo desta natureza, no qual foi feita a cessão do sistema, agora para promover ações colaborativas visando ao desenvolvimento da plataforma, além da criação do Comitê Gestor Interinstitucional do SEI (Brasil, 2023d).

Como uma evolução do PEN, propiciada mormente pelo crescimento do uso o SEI, foi instituído no ano de 2024, pelo MGI do Governo Federal, o Programa Nacional de Processo Eletrônico (ProPEN), criado a partir do Decreto nº. 11.946, de 12 de março de 2024, com o objetivo de promover o uso do processo administrativo eletrônico em todo o território

nacional, abrangendo os estados, o Distrito Federal e os municípios (Brasil, 2024). Com efeito, este “é uma iniciativa do MGI e tem como objetivo impulsionar a transformação digital e a modernização da gestão pública nacional por meio da expansão das soluções oferecidas pela União dentro do PEN” (Brasil, 2024). Nesse sentido, estabelece que:

As diretrizes estabelecidas para o Programa estão promover o uso do meio eletrônico para a autuação, tramitação e gestão de processos administrativos pelos estados e municípios, estimular a transformação digital e a inovação na gestão, contribuir para a cultura da transparência, promover a sustentabilidade, simplificar as rotinas administrativas, aumentar a eficiência e melhorar os serviços públicos em todo o país. [...] Para participar do ProPEN, é preciso celebrar um acordo de adesão com o MGI. A partir da assinatura do termo, o ministério disponibilizará as soluções informatizadas aos estados que, por sua vez, serão responsáveis por distribuí-las aos municípios de sua área territorial. Para casos excepcionais, nos quais os municípios e consórcios públicos intermunicipais desejarem aderir diretamente ao Programa, a pasta disponibilizará as soluções de forma direta. (Brasil, 2024)

Dados de 2023, ofertados pelo MGI davam conta de que até então no âmbito do Governo Federal, mais de 120 órgãos já utilizam o SEI (Brasil, 2023c), ao passo que, em consulta ao Portal da Transparência, foi encontrada uma resposta ao Pedido nº. 18002004610202322 formulado ao MGI, solicitando uma “Lista de entidades que instalaram ou solicitaram a utilização do Sistema Eletrônico de Informações - SEI”.

Os dados sobre a administração pública federal ainda estão sendo atualizados, tendo em vista a recente assinatura do Acordo de Cooperação Técnica nº 458/2023, entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, visando a promoção de ações de desenvolvimento colaborativo do Sistema Eletrônico de Informações -SEI (Brasil, 2023c).

O SEI encontra-se atualmente na versão 4.0, com novas funcionalidades que são frutos da parceria com os órgãos que fazem parte desse ecossistema, que a partir de seu uso vão sugerindo melhorias e que, conforme publicado na página do PEN, dentro do site do MGI. O suporte técnico para o sistema anterior essa versão se encerra em 30 de abril de 2024. A partir desta data, o MGI fornecerá suporte técnico apenas para órgãos e entidades da Administração Pública Federal e os demais atendidos pelo PEN que utilizem as versões do SEI a partir da 4.0.

4.3 Experiência do usuário em sistemas eletrônicos de gerenciamento de informações

Como já exposto, os sistemas eletrônicos de gerenciamento de informações, produtos das TDIC, impactam também na mudança de paradigmas, há muito tempo estabelecidos, e na adequação aos novos meios de armazenamento e de disseminação da informação, não sendo de forma alguma possível aduzir que isso seja um processo fácil e que aconteça de forma

abrupta, pelo menos não quando bem executado. É certo que a tecnologia, por si só, ainda que presente nas mais diversas esferas da sociedade, e mais ainda numa sociedade de informação como a que se vivencia atualmente, que pode ser entendida como uma organização geopolítica advinda a partir da terceira revolução industrial e que tem impacto direto no uso da informação e das TDIC (Santos; Grossi, 2009), ainda possui alguns “gaps” seja pela falta de acesso a elas, seja também pelo seu uso incorreto e/ou sem o auxílio ou o oferecimento de um aprendizado prévio, ou até mesmo pelo chamado “analfabetismo digital”.

É inegável, inclusive, que para além das estatísticas sobre o acesso às tecnologias e, especificamente, à Internet, que mostram um crescimento cada vez maior na quantidade de usuários, existe uma desigualdade causada pela exclusão, que, ao contrário do que se tem no que se chama de “Inclusão Digital”, ou seja, o processo em que o indivíduo ou grupo de pessoas passa a compartilhar dos métodos de processamento, transferência e armazenamento de informações que já são do uso e do costume de outro grupo (Santos; Grossi, 2009), mais afasta do que acolhe, pois, como já abordado, não basta estar conectado, pelo contrário, é necessário que o sujeito a apreenda, a assimile e a utiliza técnicas e procedimentos necessários para o bom uso das informações disponíveis na rede (Santos; Grossi, 2009).

Não basta apresentar a pessoa ao mundo digital, temos que fazer com que ela se sinta parte dele e conheça o todo desse universo e não apenas um lado dele. Isso só será possível se houver uma cooperação entre os agentes sociais responsáveis por essa inclusão, por meio de uma ação conjunta entre Estado, Sociedade Civil e Terceiro Setor voltada à transferência de informação, armazenamento e apreensão da informação existente na rede e para a rede. (Santos; Grossi, 2009, p. 53).

Por essas particularidades, então, é que nesta pesquisa se entende como pertinente que, no que se refere ao contexto dos sistemas eletrônicos de gerenciamento de informações, seja oferecida a possibilidade de uma abordagem focada nos usuários, internos ou externos, e que já desde o início leve em conta suas particularidades, partindo do pressuposto de que nem todas as pessoas estão no mesmo patamar de conhecimento ou de pleno domínio do uso dessas ferramentas. Em que pese essa diversidade, considera-se usuário da informação o indivíduo que necessita de informação para o desenvolvimento de suas atividades (Sanz Casado, 1994), ou, em outros termos, aquele que busca em documentos, em arquivos ou nos próprios sistemas informacionais, uma informação que satisfaça suas necessidades de informação (Felix; Garcia, 2017).

Além disso, é importante frisar que, na literatura da Ciência da Informação, os chamados estudos de usuário tiveram sua gênese nas décadas de 1940 a 1980, conhecidos até então como estudo da abordagem tradicional, estando fortemente orientados por uma

metodologia positivista que envolvia a princípio a aplicação dos métodos comuns às ciências naturais aos fenômenos humanos ou sociais (Araújo, 2017), e que, dentro dessa perspectiva tradicional, seu propósito era a previsão do uso que os indivíduos fariam dos serviços de informação, visando à melhoria dos próprios sistemas, associada ao seu valor pragmático no planejamento dos serviços de informação e melhoria/criação de bases de dados.

Segundo González Teruel (2005), em meados da década de 1980, novas perspectivas envolvendo os estudos de usuário surgiram, focando não mais no sistema, mas no entendimento dos próprios usuários. Segundo ele, esses estudos seriam “uma linha de investigação orientada ao usuário que atribuía ao usuário um papel ativo no processo de busca de informação, de tal maneira que o valor da informação dependia de sua própria percepção” (González Teruel, 2005, p. 55).

Como já discutido, nesse processo de incorporação do usuário como centralidade nos sistemas de informação existiu um longo caminho com o aparecimento das mais diversas discussões e, mais ainda, de novos sistemas, principalmente, eletrônicos e/ou digitais. Essas mudanças tecnológicas trouxeram outras tantas variáveis para essa preocupação sobre os usuários, que no geral acabam convergindo no sentido de que os estudos de usabilidade, de acessibilidade e de comportamento informacional em contextos digitais compartilham da necessidade de abordagens também interdisciplinares com outros campos do conhecimento, em especial com os estudos de caráter multidisciplinar da área de interação humano-computador, que apresenta desenvolvimento próprio (Rocha, 2019). Nesse contexto, deve-se considerar e investigar as necessidades de informação, ou seja, aquela que poderá contribuir com alterações no estado de conhecimento do usuário e das condições do sistema que está sendo utilizado.

É importante dizer ainda que a superação do fisicismo informacional, um dos paradigmas da Ciência da Informação, só aconteceu com a emergência de um novo paradigma que compõe a dinâmica do progresso de conhecimento, tal como já exposto por Kuhn (1998) na sua obra “A estrutura das revoluções científicas”, chamado cognitivista, seguido pelo paradigma social, que se concentrou diretamente nas transformações que a informação pode produzir no usuário, decorrentes da resposta às suas necessidades e também do contexto social, já que se entende que é impossível separar o usuário da informação (Nhacuongue, 2020).

Dessa forma, o paradigma social ou paradigma pós-custodial reflete-se nos estudos sobre comportamento informacional, reações, emoções e cognições; democratização de acesso à informação; e na intensificação dos serviços de avaliação e de seleção da informação, para uso proveitoso. (Capurro, 2003).

Por assim ser, reafirmando a indissociabilidade entre usuário e informação, é que de fato propõe-se como possível lidar com os sistemas de informação numa abordagem focada no usuário, que dentro deste contexto são atores numa cadeia que, em tese, tem a mesma finalidade, qual seja, a de suprir uma necessidade de informação.

Essa relação entre atores humanos (usuários) e não-humanos (sistemas), na perspectiva da Teoria do Ator-Rede (ANT) de Latour (2002), muito embora seja uma via de mão dupla, depende muito da percepção que o usuário tem sobre o sistema. São vários os exemplos na literatura sobre sistemas que acabaram não dando certo, resultando em não-uso, subuso ou sabotagem do sistema, pois estes não alcançam os objetivos para os quais foram projetados, ou os faz de uma forma diferente da prevista (Furnival, 1996) e isso tende a acontecer, muitas vezes, quando o indivíduo responsável pela tomada da decisão sobre qual sistema utilizar não inclui na sua pesquisa prévia entender o contexto da organização em relação às pessoas que farão uso dele e fatores internos e intrínsecos ao comportamento anteriormente adotado.

Entende-se também que, dentro desse ambiente onde vários atores estão intrinsecamente ligados um ao outro como numa rede, que diz respeito à circulação e a alianças entre os actantes, sendo entendida como um rizoma, ou um conjunto de todas as partes, ascendendo para todas as direções. E, marcada pela transformação, é possível examinar as diversas maneiras pelas quais diferentes configurações funcionam para produzir possibilidades de produção de conhecimento, mobilizando e estabilizando, de modo particular, humanos e não-humanos (Silva, 2017).

Então, ainda que a princípio não exista uma hierarquia, focar no usuário como ator importante nessa rede é permitir a possibilidade de pensar nos sistemas também como uma continuidade deles, que dentro desse “ecossistema” poderá conduzir os meios e os métodos necessários não só à produção de conhecimento em si, mas a um tratamento satisfatório das informações armazenadas e tratadas pelo sistema e da maneira mais eficiente possível.

Como já dito anteriormente, o usuário de sistemas de informação é parte importante e indissociável dentro da relação com os sistemas, mas, principalmente, porque, no fim das contas, cabe a esses sistemas satisfazer à necessidade de informação e recuperar de maneira eficaz e eficiente os documentos nos diferentes formatos, além de dar subsídios também para uma boa gestão das informações, especialmente daquelas que são constituídas por dados sensíveis.

Dentro deste cenário, sabe-se que a evolução tecnológica, principalmente desde a virada do século XXI, tomou um rumo talvez além do que era esperado. Novas tecnologias

foram surgindo dia após dia, de forma crescente, contínua e exponencial, ao passo que todas as pessoas que tinham e têm contato e, principalmente, que a utilizam precisaram e precisam até hoje passar por longos processos de adaptação, também porque esse ritmo fazia com que, às vezes, parte delas se tornasse obsoleta. Por isso e pensando, principalmente, que é parte importante da noção dessas tecnologias a ideia de continuidade, ainda que esse modo contínuo impacte diretamente na evolução delas e que mister se faz gerenciar tais tecnologias e criar formas e mecanismos para que os seus usuários acompanhem tais evoluções, também porque as experiências vividas e experienciadas por eles irão ajudar nesse fluxo.

A experiência, nas palavras de Vasconcelos (2007), poderá influenciar “na qualidade e na satisfação que alguém tem em interagir com algum produto, serviço ou sistema. Muitas vezes o sucesso de um produto é definido pela qualidade da experiência antes, durante e depois de seu uso.” Em complementação, Cybis, Betiol e Faust (2010) citados por Maia, Barbosa e Williams (2019, p. 7) pontuam que, a propósito das contribuições da experiência do usuário nos estudos de interação entre os indivíduos e a tecnologia:

[...] a definição de experiência do usuário surge na área de interação homem-tecnologia com o objetivo de proporcionar uma visão mais abrangente das relações entre as propriedades funcionais, estéticas e de interação do produto, assim como a maneira pela qual os indivíduos respondem a elas quanto aos aspectos, físico, cognitivo e emocional.

É de suma importância que os processos de criação, de implementação e de aprimoramento levem em conta tais considerações que devem vir antes da sua execução, pois talvez seu sucesso se dê exatamente porque houve uma correta aderência dos usuários, em geral, aos seus funcionamentos no total, e, mais ainda, que essa mesma experiência impacte diretamente na evolução dos sistemas.

Maia, Barbosa e Williams (2019) apontam que, inicialmente, é importante dizer que o conceito de experiência de usuário se desdobra numa maior amplitude de discussões, quando principalmente está relacionada à usabilidade desses sistemas. Esta experiência não necessariamente é positiva, podendo também ser negativa a depender da percepção do usuário e ainda do sentimento dos sujeitos para com o produto e/ou a interface no processo de interação. Portanto, entende-se novamente que é necessário, ainda que muito embora a evolução tecnológica seja percebida por todos e até num primeiro momento também utilizada de forma mais “acessível” e até democrática, tal afirmação não pode e não deve ser interpretada de forma fechada, ampla e como uma única verdade aplicável a todas as parcelas da população.

Recentemente, no período mais duro de enfrentamento à pandemia da COVID 2019, por exemplo, quando a totalidade das escolas públicas passou a oferecer aulas de forma exclusivamente virtual e remota, não foi tão incomum, dentro das discussões, deparar-se com os mais diversos relatos sobre alunos que não poderiam assistir às aulas, seja porque não tinham acesso à infraestrutura básica para isso ou até mesmo porque sequer tinham conhecimento de como usar tais plataformas que eram disponibilizadas.

Ainda sobre isso, a exclusão digital ou “*digital divide*”, como é tratada nos EUA (Withrow, 2004) é, segundo Pedro Demo (2005), um problema agudo, ou seja, ainda em latência na maioria dos países que são considerados atrasados (ou em desenvolvimento), mas que não só isso, até mesmo nos chamados países desenvolvidos, em vastas camadas, sobretudo, porque uma boa parcela de adultos e, principalmente idosos, não se propõe ou tem dificuldade em inserir-se na sociedade digital de forma autônoma.

É nesse contexto que as questões relacionadas à experiência do usuário ou a usabilidade como um todo deve ser vista sob um ponto de atenção, isso porque um sistema bem produzido e desenvolvido e que possui, por exemplo, um layout bem desenvolvido tende a aproximar os usuários na sua relação de uso e até mesmo facilitar que isso aconteça.

Ainda sobre o assunto, pode-se citar a obra “Information Architecture: for the web and beyond”, de Rosenfeld, Morville e Arango (2015), básico e obrigatório nos estudos sobre arquitetura da informação, e que aborda os diferentes componentes e as estratégias de implementação, bem como define o usuário como uma das três dimensões que deve ser investigada na elaboração de projetos de ambientes informacionais digitais (Lima; Vechiato, 2021).

Segundo Rosenfeld e Morville (2006), a arquitetura da Informação pode ainda ser definida como:

“A arte e ciência de organizar e rotular web sites, intranets, comunidades on-line e software, para suportar usabilidade”, configura-se como uma importante ferramenta para organização de informações em diferentes suportes, a fim de facilitar o uso e acesso a estas. É utilizada ainda para dar forma a produtos e experiências de informação a fim de suportar usabilidade. (Morville; Rosenfeld, 2006).

Apesar disso, Silva, França e Sousa (2011) defendem pela quase impossibilidade de apresentar uma definição única do que seria a Arquitetura da Informação para a Web, principalmente pelo fato de que as opiniões diferentes das pessoas dependem dos mais diversos fatores, que podem ir desde a formação acadêmica e profissional à cultural. Nesta senda, frisa-se que tal justificativa aproxima ainda mais a questão à Ciência da Informação,

porquanto uma disciplina interdisciplinar e que usa diversos aspectos de outros campos para inclusive definir sua própria autonomia.

Morville e Rosenfeld (2006 *apud* Silva, França e Sousa, 2011) sintetizam que “a Arquitetura da Informação para Web é composta por quatro sistemas estruturados e interdependentes, utilizados para organizar as informações disponíveis nas páginas Web e para proporcionar mais facilidade e agilidade no trabalho do arquiteto da informação”, a saber: a) sistema de organização, b) sistema de navegação, c) sistema de rotulação e d) sistema de busca. Para melhor entendimento, neste momento, esses sistemas foram sintetizados no Quadro 9.

Quadro 9 – Sistemas da arquitetura da informação para Web

Sistema	Descrição
Sistema de organização	É o sistema que agrupa e categoriza o conteúdo informacional e origina-se da ideia de que é necessário organizar o espaço em que a informação está inserida para assim recuperá-la.
Sistema de navegação	Determina a maneira de mover-se pelo espaço informacional com o uso de ferramentas que auxiliam o usuário de um determinado <i>website</i> a localizar-se em meio às inúmeras informações disponíveis neste, possibilitando ao usuário saber onde ele está e para onde pode ir dentro da página <i>Web</i> .
Sistema de rotulação	O sistema de rotulação estabelece as formas de representação e apresentação da informação, definindo signos para cada elemento informativo. Trata-se de uma forma de representação com o intuito de comunicar eficazmente a informação.
Sistema de busca	É um sistema que permite ao usuário formular expressões de busca a fim de recuperar a informação desejada. É considerado um componente fundamental para organização em <i>websites</i> , principalmente, de grande porte com muitos níveis de navegação e em <i>websites</i> de conteúdo muito dinâmico.

Fonte: Adaptado de Reis (2004), Silva, França e Sousa (2011) e Vidotti Sanches (2004).

Com isso, não muito além do que estes autores disseram, entende-se que os quatro sistemas, sozinhos ou interligados, vão além de proporcionar mais facilidade e agilidade no trabalho do arquiteto da informação, mas a todos usuários de forma em geral. Como já discutido, todo e qualquer usuário de um sistema de informação tem, na sua razão de ser e de existir, a busca, a recuperação ou o tratamento relacionado a uma necessidade de informação. Assim, nada mais justo do que um sistema eletrônico de informações, cuja arquitetura e meios de acesso se dá Web, seja criado levando-se em conta não só uma visão que facilite a utilização deste sistema, mas que esse usuário se sinta parte dele ao ponto de também poder contribuir com sua evolução.

5 DESENHO E PROCEDIMENTOS DA PESQUISA EMPÍRICA

A ciência como produto do progresso técnico-científico é parte importante do desenvolvimento de toda e qualquer sociedade. No mundo atual, inclusive sob a égide do que se chama de pós-verdade, e, mais ainda, com a relativamente fácil e rápida possibilidade de disseminação de informações como acontece, por exemplo, nas redes sociais, cheias de todo tipo de opinião sobre todo e qualquer assunto, tem sido um desafio chegar a conclusões concretas sobre os fatos.

Apesar disso, é importante no mundo da pesquisa estabelecer e seguir parâmetros e métodos já bem consolidados, segundo os quais é possível então chegar a conclusões concretas. É, pois com base nas palavras de Medeiros (2006), que se compreende a ciência como um corpo de conhecimentos com técnicas especializadas de verificação, de interpretação e de inferência da realidade, conquanto a pesquisa é o conjunto de procedimentos formais para aquisição de conhecimento sobre a realidade.

E, mais precisamente sobre o método científico, não se pode inclusive limitá-lo ao entendimento de que ele se reduz à demonstração do passo a passo de uma pesquisa. Pelo contrário, segundo Oliveira (2011), “quando se fala em método, busca-se explicitar quais são os motivos pelos quais o pesquisador escolheu determinados caminhos e não outros. São estes motivos que determinam a escolha de certa forma de fazer ciência.”

Dessa forma, esta pesquisa se propõe a analisar as condições da gestão da informação orientada à proteção de dados sensível no SEI-AL, com possibilidades de melhorias do próprio sistema, considerando o cenário nacional, sobretudo, a partir do desenvolvimento do ProPEN.

5.1 Caracterização da Pesquisa

Nesta toada, para se chegar aos resultados pretendidos, estabelece-se que, quanto aos **objetivos**, tratou-se de uma **pesquisa exploratório-descritiva**, que, na perspectiva de Gil (1999), respectivamente, correspondem àquelas desenvolvidas no sentido de proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato, sobretudo naquelas pesquisas cujo tema é pouco explorado, e, numa segunda fase, têm como principal objetivo descrever características de determinada população ou fenômeno além de estabelecer relações entre as variáveis.

No tema proposto, operacionalmente foram realizados levantamentos bibliográficos e documentais, que subsidiaram na construção da revisão de literatura sobre a sistemas de

gerenciamento de informações e proteção de dados, tomando como referência os aspectos teórico-conceituais sobre infraestrutura tecnológica, segurança de informações em sistemas eletrônicos de gestão de informação e os aspectos histórico-conceituais sobre proteção de dados sensíveis no Brasil, considerando as principais normativas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, desde a CRFB/88 à LGPD/2018.

Além disso, teve como intuito também mapear e descrever os elementos que condicionam a gestão da informação e a proteção de dados sensíveis, no SEI-AL. Isto se deu inclusive em razão da necessidade de adequação daquela Secretária aos procedimentos estabelecido na LGPD e a todas as questões relacionadas à proteção de dados sensíveis que, como já discutido anteriormente, são pontos importantes no mundo contemporâneo, mormente pelo valor que a informação tem hoje e pelo poder nas mais diversas esferas.

No que concerne à **abordagem**, foi realizada uma **pesquisa qualitativa**, visando levantar e caracterizar os principais elementos não observados por meio de um estudo quantitativo haja vista a comumente dita superficialidade deste último. Richardson (1999) considera que a principal diferença entre uma abordagem qualitativa e quantitativa reside no fato de a abordagem qualitativa não empregar um instrumento estatístico como base do processo de análise do problema. Segundo Triviños (1987), a abordagem de cunho qualitativo trabalha os dados buscando seu significado, tendo como base a percepção do fenômeno dentro do seu contexto. Com efeito, operacionalmente, a pesquisa foi realizada procurando levantar e caracterizar uma rede de elementos que evidenciem a dinâmica gerencial dos dados sensíveis mediada pelo SEI-AL. Complementarmente, é importante frisar que, em consonância com os objetivos da pesquisa, Oliveira (2011) frisa que o uso da descrição qualitativa procura captar não só a aparência do fenômeno como também suas essências, procurando explicar sua origem, relações e mudanças, e tentando intuir as consequências.

E, por fim, quanto aos **procedimentos de coleta**, foi realizada uma **pesquisa documental**, operacionalizada via levantamento de instrumentos normativos que versam sobre a proteção de dados, no **Portal da Legislação do Brasil**, e de elementos que compõem a **infraestrutura do SEI-AL** e condiciona a gestão dos dados sensíveis realizada pela SEPLAG, tomando como referência a literatura, sobretudo aquela disponibilizadas na **Base de Dados em Ciência da Informação (BRAPCI)** e na *Scientific Electronic Library Online (SciELO)*, bem como nos documentos legais que condicionam a gestão direcionada à proteção de dados. A abordagem focou, portanto, em categorias analíticas que compõem a infraestrutura do sistema, descrevendo-as de forma a possibilitar uma melhor discussão sobre

cada uma delas, atentando-se para as potencialidades de gestão da informação orientada à proteção de dados sensíveis.

5.2 Universo e Amostra da Pesquisa

Partindo da caracterização geral da pesquisa, torna-se importante realizar a delimitação da pesquisa do ponto de vista operacional, considerando, principalmente, o escopo e o foco das análises empíricas. Nessa perspectiva, Teixeira (2003) e Gil (1999), no mesmo sentido, precisam que o universo da pesquisa compreende o conjunto de elementos que possui as características objeto de estudo, ao passo que amostra é uma parte deste universo, escolhida segundo algum tipo de critério, considerando os objetivos e as características gerais da pesquisa.

Operacionalmente, esta pesquisa teve como universo o conjunto de sistemas que compõem o ecossistema do SEI-AL, tomando como amostra o uso deste na SEPLAG/AL, órgão gestor do sistema, no recorte temporal de 2018 a 2023, que compreende o marco temporal entre o estabelecimento dele como a única ferramenta de gestão e documentação no Estado.

É forçoso considerar ainda que, na definição da amostra do estudo, considerou-se intencionalmente que A SEPLAG é o órgão gestor do sistema em análise, além de ser também uma Secretaria de Estado reconhecida pela sua atividade de meio, ou seja, que desenvolve seu trabalho sendo e dando suporte ao Governador na elaboração de políticas públicas e no desenvolvimento de políticas, programas e projetos próprios destinados à disseminação e a promoção do sistema de informação dentro da estrutura do Poder Executivo do Estado de Alagoas. Ademais, é importante pontuar que o autor desta pesquisa é funcionário daquele Órgão desde o ano de 2017.

5.3 Coleta e Sistematização de Dados

Após a caracterização e a delimitação da pesquisa, do ponto de vista operacional, passou-se à execução dos procedimentos de levantamento e organização dos dados, tomando como referências todo o arcabouço teórico-metodológico definido em torno dos elementos que condicionam a gestão da informação na proteção de dados sensíveis no SEI-AL. Com efeito, segundo Lakatos e Marconi (2017), a coleta de dados é a etapa da pesquisa que tem início com aplicação de procedimentos e de técnicas selecionados, a fim de se efetuar a

recolher um conjunto de dados necessários ao alcance dos objetivos traçados. De modo mais preciso, trata-se da fase na qual são levantadas as categorias e as informações que envolvem o objeto de estudo.

A fase de coleta e sistematização de dados foi iniciada com o **levantamento de fontes bibliográficas e documentais** para a seleção dos referenciais teóricos e a elaboração da revisão de literatura. Aliás, vale frisar que a etapa de construção da revisão bibliográfica é, na perspectiva de Laville e Dionne (1999), o momento de revisar trabalhos publicados e disponíveis sobre temas que podem servir de apoio à pesquisa, onde por exemplo, o autor/pesquisador tentará encontrar saberes relacionados à questão enfrentada e “alimentar seus conhecimentos, afinar suas perspectivas teóricas, precisar e objetivar seu aparelho conceitual. Para tornar ainda mais conscientes e articuladas suas intenções e, desse modo, vendo como outros procederam em suas pesquisas, vislumbrar sua própria maneira de fazê-lo”.

Consoante a isso, inicialmente, para a construção do referencial teórico a pesquisa teve como base uma pesquisa bibliográfica que teve como fontes principais artigos científicos, comunicações de eventos, capítulos de livros e livros, que versam sobre a rede conceitual formada por TDIC, gestão da informação, sistemas eletrônicos de informações, proteção de dados e SEI. A pesquisa teve como base, sobretudo, a BRAPCI (<https://brapci.inf.br/#/>), o Benancib (<https://brapci.inf.br/#/about/benancib>) e a *Scientific Electronic Library Online* (SciELO, <https://www.scielo.br/>), especificamente, no campo da Ciência da Informação e de áreas afins. Com efeito, considerando que a pesquisa dialoga fortemente em torno de temáticas objetos abordagens no Direito, foram utilizadas produções científicas de autores dessa área, já reconhecidos dentro dos estudos sobre Direito Administrativo e organização do Estado.

Na sequência, foi realizado o **levantamento documental**, muito comum em estudos que buscam explorar informações em documentos públicos, presentes em bibliotecas ou arquivos, além de “cartas pessoais, diários, fotografias, gravações, memorandos, regulamentos, ofícios, boletins, etc.” (Gil, 2002). De modo mais preciso, tomando como base a delimitação temática em torno da proteção de dados sensíveis, foram levantadas inicialmente as Legislações Federais vigentes no Portal da Legislação do Brasil (<https://www4.planalto.gov.br/legislacao>), também conhecido Planalto Federal Brasileiro, centrando em três normativas, a saber, a LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), o MCI (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e a LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Além dessas normas gerais, que contemplam a temática de segurança e de proteção de dados sensíveis, no Brasil, complementarmente, no cenário estadual, o levantamento documental teve como foco normas específicas sobre o SEI, realizado majoritariamente no Diário Oficial do Estado de Alagoas (DOEAL, <https://diario.imprensaoficial.al.gov.br/>), no Sistema de Legislação da Polícia Militar do Estado de Alagoas (SISLEGIS/PMAL, <https://central.pm.al.gov.br/sistemas/public/sislegis/publico/>) e no site da SEPLAG (<https://seplag.al.gov.br/>). E, finalmente, foram levantados dados acerca da infraestrutura, das funcionalidades e da classificação das informações que envolve os processos gerenciais no SEI-AL, a partir de requerimentos direcionados à SEPLAG com base na LAI, que prontamente atendeu aos pedidos enviando documentos e informações sobre o sistema que não tinham sido publicados até então no site da SEPLAG. Esse levantamento contemplou as seguintes categorias analíticas diretrizes, processos, procedimentos e fluxos.

Por fim, os dados foram sistematizados em figuras e quadros, objetivando, a um só tempo, melhor organicidade, melhor visualização e maior potencialidade de integração dos achados científicos, de forma a possibilitar as análises e as discussões de resultados acerca dos elementos que potencializem a gestão da informação orientada a proteção de dados sensíveis. Observa-se que a utilização das figuras, por exemplo, são quase que exclusivamente provenientes do próprio SEI-AL, e necessárias para o entendimento do funcionamento do sistema, o que abrange também a estrutura e os procedimentos relacionados à gestão das informações e dos dados nele insertos. No que diz respeito aos quadros, estes foram utilizados para melhor sintetizar e demonstrar legislações e dispositivos normativos que são parte da pesquisa, e que, devido ao tamanho, foram sintetizados para uma melhor organicidade das discussões.

5.4 Análises e Discussões dos Resultados

Após os procedimentos de levantamento e de sistematização dos dados, foram realizadas as análises e as discussões dos achados científicos com base na Análise de Conteúdo de Bardin (1977), operacionalizadas em duas fases, pré análise e análise. A primeira fase foi destinada à organização dos dados com o objetivo de compor o *corpus* da pesquisa, que compreendeu “[...] o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos.” (Bardin, 1977, p. 96), a saber, dispositivos normativos que abordassem a proteção de dados sensíveis, o levantamento documental no site da SEPLAG, notícias publicadas e recortes do próprio SEI-AL.

A segunda fase, por sua vez, foi destinada ao aprofundamento das análises a fim de estabelecer as unidades de registro e de contexto, tomando como base os referenciais teórico-metodológicos. “Os resultados brutos são tratados de maneira a serem significativos (falantes) e válidos.” (Bardin, 1977, p. 101). Nessa fase, foram consideradas as categorias analíticas gerais que compõem a **estrutura da SEPLAG/AL**, a **infraestrutura do sistema**, os **processos de gestão** e a **classificação das informações**. Considera-se que, em que pese outras abordagens analítico-discursivas, as que foram empreendidas buscam demonstrar as condições de gestão da informação orientadas à proteção de dados sensíveis, no SEI-AL, sobretudo, porque tem com referenciais teóricos os principais dispositivos normativos, nacionais e estaduais, que estabelecem exigências (deveres), procedimentos e processos destinados à segurança e a proteção de dados sensíveis.

6 CONDIÇÕES DA GESTÃO ELETRÔNICA DA INFORMAÇÃO NA PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS

A inovação enquanto fenômeno do desenvolvimento tecnológico-científico no Brasil e no mundo é uma condição do contexto atual e representa, sem precedentes, um novo paradigma no que diz respeito à forma de se fazer governança. Com efeito, Estados e Municípios, a exemplo do que o próprio Governo Federal vem fazendo, têm tomado para si o protagonismo necessário de promover a inovação e encontrar soluções para problemas que existem há muito tempo. O Estado de Alagoas é, portanto, um dos entes da federação que está inserido nesse contexto, considerando, sobretudo, as inovações promovidas de 2015 até o presente momento. É importante, nesse sentido, conhecer e, até mesmo, reconhecer que os esforços realizados e os ganhos alcançados no que diz respeito à forma de criar políticas públicas e de facilitar o modo como o trabalho pode ser feito, representam sobremaneira isso.

A partir deste corte espaciotemporal, é possível observar os passos no horizonte da transformação digital por que passa o Estado de Alagoas. Então, ainda que se possa tecer críticas, por exemplo, ao que se viu com o advento e a descontinuação do INTEGRA, no caso do SEI o cenário que se descortina aparenta ser outro e pode ser explicado a partir de várias vertentes. Dessa forma, a partir dos dados empíricos levantados nesta pesquisa, pormenorizados, descritos e analisados nesta seção. Com efeito, de início cabe dizer que o processo de gerenciamento de informações dentro do SEI-AL está diretamente ligado, numa simbiose direta com as legislações nacionais e estaduais, procurando se adaptar a essa nova realidade, que tem como marca a boa gestão dos processos em torno da transformação digital.

Não obstante a isso, a partir do mapeamento proposto sobre a infraestrutura deste sistema foi possível verificar as diversas possibilidades de gestão de informações que podem ser feitas nele, inclusive e principalmente no que diz respeito à necessidade de se promover uma política de proteção de dados, que perpassa não só as questões de infraestrutura, mas também, que depende dos usuários que, direta e/ou indiretamente, dele fazem uso.

Para tanto, no sentido de dar melhor clareza a isso, a organização da discussão a ser feita aqui engloba quatro subseções, que partem do pressuposto de que para melhor entendimento, primeiro foi apresentada a estrutura da SEPLAG, como Secretaria de natureza estratégica e gerencial no Poder Executivo do Estado de Alagoas. Em seguida, uma análise que considera a posição que este setor representa como força motriz no processo de inovação no naquele poder, como um dos elementos importantes para se compreender as condições gerais para o bom funcionamento da gestão da informação na proteção de dados, como uma

preocupação do processo de transformação digital. Complementarmente, analisam-se e discutem-se a infraestrutura e as múltiplas funcionalidades do SEI-AL, procurando compreender as condições específicas da gestão de dados e de informações, e, por último, tomado como referências as condições gerais e específicas, anteriormente abordadas, analisa-se e discute os reflexos da gestão das informações na segurança de dados no âmbito do SEI-AL.

6.1 Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio: contexto institucional da proteção de dados

Para um bom entendimento da discussão a ser apresentada, é possível dizer que a SEPLAG assim como todo o funcionalismo público do Estado de Alagoas sofreu e ainda possui resquícios da tão falada burocracia à brasileira, por todos os motivos aqui já apresentados. Alagoas inclusive, é marcada em sua história pelo desenvolvimento colonial comum a toda região nordeste brasileira, convergindo no que Gouvêa (1994), posiciona a administração pública brasileira, como a centralização decisória, a força do poder local e o sistema de relações personalista, que existe até hoje.

Apesar disso, há que se dizer que nos últimos anos, sobretudo no recorte temporal proposto por esta pesquisa, vê-se no Executivo alagoano um movimento inicialmente discreto, mas permanente no sentido de vencer certos paradigmas, construindo outros, novos assim como na visão de Kuhn (1989), com o fito de solucionar problemas comuns aos cidadãos alagoanos e também, dar melhores condições de trabalho para os servidores e funcionários que nele trabalham.

Antes de adentrar nas análises de discussões da proteção de dados sensíveis, a partir das condições gerais de gestão da informação, é forçoso considerar, inicialmente, que a SEPLAG é um órgão da Administração Direta, de assessoramento direto ao Governador do Estado de Alagoas criada originalmente pela Lei Delegada nº 15, de 18 de março de 2003, tendo, atualmente a Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro de 2022, que define a estrutura dos órgãos do Poder Executivo, e dá outras providências (Alagoas, 2024).

Segundo informações do órgão, compete a ele entre outras coisas:

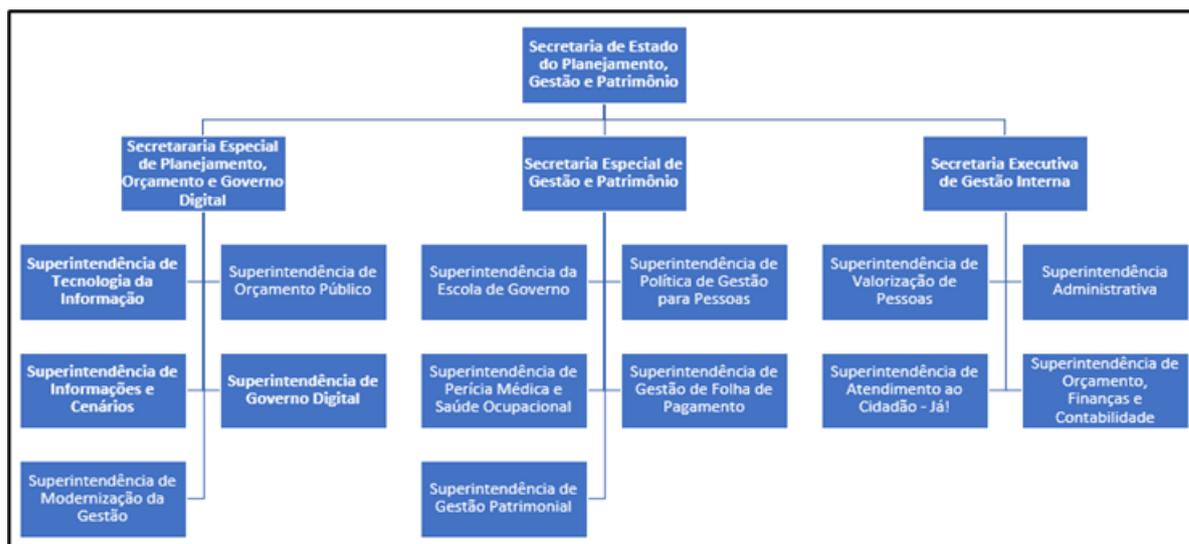
[...] apoiar o processo de Planejamento e Gestão para o desenvolvimento do Estado de Alagoas, coordenando o ciclo de planejamento do Poder Executivo e promovendo **ações de fomento à política de gestão de pessoas, ao patrimônio público e à prestação de serviços à sociedade** [...] a pasta também é responsável pelo controle e acompanhamento da execução de convênios celebrados por órgãos e

entidades da administração pública; **produção e divulgação dos dados estatísticos referentes ao desempenho dos diversos setores da economia alagoana**, pela guarda e manutenção do patrimônio público, mobiliário e imobiliário e pela descentralização dos serviços do governo oferecidos pelas Centrais de Atendimento ao Cidadão (Já!) [...] É, ainda, responsabilidade desta Instituição, a aplicação de políticas de desenvolvimento de pessoas que garantam aos servidores públicos estaduais, capacitação, saúde ocupacional e a efetivação dos direitos e deveres previstos na legislação vigente [...] Focada na eficiência, a Seplag tem entre seus objetivos diretos trabalhar pela renovação da Gestão Pública, priorizando ações com foco no planejamento e na participação da sociedade civil, dando condições para o aperfeiçoamento dos instrumentos de articulação e parcerias institucionais, além de fomentar o desenvolvimento, com políticas públicas sustentáveis, de forma a minimizar as desigualdades regionais e promover a melhoria da qualidade de vida do cidadão. (Alagoas, 2024, grifo nosso).

É uma característica da SEPLAG, portanto, ser órgão que atua de forma transversal, apoiando diretamente o Poder Executivo na tomada de decisões e contribuindo para a criação de políticas públicas tanto para os servidores que fazem parte do quadro de pessoal, quanto para a população do Estado de Alagoas.

É perceptível que, em razão disso, ela se configura como uma grande secretaria, em questão de números e de distribuição de pessoal; o organograma é extenso no sentido de que a divisão é feita hierarquicamente seguindo: Secretário de Estado > Secretários Especiais e Executivos > Superintendências > Gerências e Coordenações, que podem ser assessorados por Assessores Especiais e Assessores Técnicos e/ou supervisões, como pode ser observado na Figura 6.

Figura 6 – Organograma da SEPLAG



Fonte: Alagoas (2024).

Pode-se evidenciar, portanto, que dentro da sua construção foi dado um tratamento diferenciado e importante a alguns temas que são parte importante desta pesquisa e,

particularmente, destas análises e discussões em torno das condições gerais de gestão da informação orientação à proteção de dados sensíveis, como por exemplo, a presença da Superintendência de Tecnologia da Informação, Superintendência de Informações e Cenários, da Superintendência de Modernização da Gestão e da Superintendência de Governo Digital.

A partir disso, considerando que o trabalho desenvolvido pela SEPLAG reflete no direcionamento e na criação de políticas públicas do Estado de Alagoas, e que faz parte do trabalho dela não ser apenas um fim em si mesmo, mas também um meio para as demais secretarias e para o Estado, como um todo, ter pastas específicas para assuntos como esses pode ser entendido como um compromisso da proposta do Governo, ou pelo menos do Secretário daquela pasta, em trabalhar e desenvolver propostas e soluções para problemas e situações específicas, em torno de questões relacionadas a emergência da transformação digital.

Não muito além disso, a SEPLAG seguiu durante muito tempo o modelo “padrão” do que seria (e ainda é uma realidade presente no Brasil) a forma de cuidar de processos administrativos no âmbito da Administração Pública. Dessa forma, sabendo por exemplo que é ela responsável por processos de aposentadoria, progressão, perícia médica, de folha de pagamento, entre outros, há de se imaginar o enorme fluxo de informações e dados que por ela passavam (e ainda passam) e possivelmente o quão demorado isso era.

Isso porque, entrando numa seara mais pessoal, frisando novamente que o autor deste trabalho é servidor da SEPLAG desde 2017, momento posterior à implantação e ao funcionamento do SEI-AL, o que se tinha como cenário poderia ser descrito como um amontoado de folhas e de papéis, que se juntavam de forma que era difícil de organizá-los, ainda mais porque não se via uma política que estabelecesse um fluxo processual padrão para cada um deles e, assim, o ordinário seria que cada setor criasse e lidasse com os processos de maneira particular e de acordo com os seus interesses. Nessas condições precárias, observando, sobretudo, o processo de transformação digital porque passam os diversos setores sociais e sabendo a sua transversalidade, como já destacado, a Secretaria estabelece uma dinâmica gerencial que pode a ser seguida pelas demais secretarias.

Tal situação pode inclusive ser compreendida a partir do conceito sobre “*Big Data*” apresentado por Oliveira, Panisset e Silva (2019), e mais precisamente sobre a necessidade de se buscar um gerenciamento fortemente ligado à correta atenção ao processamento, ao armazenamento e à segurança da enormidade de dados que a Secretaria armazena e trata, sobretudo no cenário digital atual, que por si só dá a possibilidade de que isso aconteça.

Em que pesem as condições pretéritas aqui não abordada e as particularidades de cada esfera da organização estadual, não seria (e não é) estranho entender que o movimento de transformação por que vem passando a SEPLAG poderia alcançar outros setores, como observado, analisado e discutido aqui, a partir de diversos documentos analisados.

6.2 Inovações Tecnológicas e Gerencias no Executivo de Alagoas: condições para implantação dos sistemas eletrônicos de informações

Como já visto, a inovação dentro de suas tantas acepções pode ser percebida como algo que envolve uma gama de fatores e que difere significativamente dos produtos ou processos anteriores da unidade, e que foi disponibilizado a usuários potenciais ou colocado em uso pela unidade, podendo ser respectivamente um produto ou um processo (OCDE, 2018, cap. II).

No caso da SEPLAG, e mais ainda do Estado de Alagoas, pode-se afirmar que a já citada mudança pragmática engloba também a inovação enquanto processo, e que isso se tornou uma constante nos últimos anos. É possível dizer isso porque, muito embora a definição clássica do que se tem como processo de inovação trazida pelo Manual de Oslo a direcione no cenário das organizações privadas, aqui, mesmo estando na seara pública, o que o Estado tem feito é também, “algo novo ou melhorado para um ou mais funções que diferem significativamente das anteriores”, e para confirmar isso, vale citar alguns exemplos.

Tendo como base o Repositório de Notícias da SEPLAG, por exemplo, tem-se que já em 2015, período anterior ao recorte temporal estabelecido nesta pesquisa, a Secretaria recebeu naquele ano a recertificação à NBR ISO 9001:2008²⁴, foi feito dentro do escopo da Coordenação do Processo de Planejamento e Orçamento Público, que para a então Superintendente de Modernização da Gestão (SUMOGE), “evidencia que o sistema de Gestão da Qualidade da Seplag cumpre todos os requisitos da norma auditada” (Alagoas, 2015b).

Pode-se então considerar essas condições gerais como um marco importante sobre a inovação no Estado de Alagoas, promovido e mediado pela SEPLAG. Ainda que a NBR ISO 9001:2008 e, sua versão mais recente, a NBR ISO 9001:2015 sejam, em regra, na maioria das vezes utilizadas no âmbito das organizações e das empresas privadas, não há óbice algum para

²⁴ISO 9001:2008 é uma norma internacional que fornece requisitos para o Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) das organizações. Faz parte de uma série de normas, geralmente, chamada no coletivo de “Série ISO 9000”. O objetivo da ISO 9001:2008 é fornecer um conjunto de requisitos que, bem implementados, dão mais confiança de que a organização é capaz de fornecer regularmente produtos e serviços que atendam às necessidades e as expectativas de seus clientes, e que estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis.

que o serviço público, na busca por melhorias, também as utilize, como fez o Estado de Alagoas por meio da SEPLAG.

Pelo contrário, entende-se como muito oportuno, viável e interessante que isso aconteça, sendo necessário pontuar que, apesar disso, o seu uso deve ter como base o caso concreto de cada organização, que não pode utilizar essa ferramenta de forma irresponsável, pura e simplesmente pela necessidade de dizer que faz ou tem inovação dentro de seu escopo, mas, sobretudo, com um propósito previamente estabelecido que deve ser revisado, melhorado e/ou ampliado, quando for o caso.

Ainda que se reconheça a importância de mais dados sobre a efetividade da aplicação dessas normas, o que pode ser ampliado em outras pesquisas, é importante observar que o projeto “NBR ISO 9001” foi suspenso, padecendo de um dos principais problemas relacionados ao desenvolvimento e à inovação no serviço público, qual seja, **a descontinuidade de projetos**. A SEPLAG noticiou em novembro de 2015 que começaria um processo de transição para implantação da NBR ISO 9001:2015, que poderia ser compreendido como um processo natural de atualização, uma vez que a Organização Internacional para Padronização (ISO) tinha publicado em setembro daquele ano a versão revisada com a proposição de melhorias para o sistema (Alagoas, 2015a).

Na oportunidade, a Superintendente da SUMOGE pontuou que:

A princípio o intuito é compreender as principais mudanças e dar início ao processo de transição e disseminação da versão mais atualizada. Para tal, preparamos um treinamento no *Final Draft International Standard (FDIS)* com toda a equipe da SUMOGE. **Além disso, disseminaremos as novidades ao longo dos próximos três anos de implantação, previstos pela norma**”, pontuou Adriana Maia, superintendente de Modernização e Gestão da Qualidade. (Alagoas, 2015a, grifo nosso).

Apesar disso e de toda importância no que diz respeito à certificação da NBR ISO 9001, o projeto não foi levado à frente, sendo deixado de lado em algum momento entre 2015 e 2018, momento no qual a SEPLAG deixou de ter a certificação e os trabalhos sobre a disseminação foram deixados de lado.

Tomando como referência, sobretudo, o parâmetro da transversalidade das ações desta Secretaria, no planejamento, na execução e na gestão, frente a outros setores, é importante destacar que descontinuidade de projetos é uma realidade e um problema no serviço público e isso, às vezes, acontece inclusive em projetos importantes como o caso da ISO 9001, seja por falta de vontade do gestor da pasta ou porque o tomador de decisões responsáveis por isso, muitas vezes, por questões políticas precisa investir seu tempo e orçamento em outros projetos, o que pode inclusive não ter acontecido neste caso. Então, tempo e orçamento, ou

mais precisamente dinheiro público, elementos tão caros, relevantes e relevantes neste contexto não foram, pelo menos, suficientemente planejados e geridos.

Essas também são condições gerais semelhantes às que o SEI-AL surge dentro da SEPLAG e do Executivo de Alagoas. O fato é que, anteriormente a ele, o Estado utilizava o sistema “Integra”, também conhecido como “CPA”, ferramenta desenvolvida pela empresa *Softplan*, a mesma que desenvolveu o sistema e-SAJ, utilizado por alguns tribunais, a exemplo do TJSP e TJAL. Esse sistema apresenta-se como “uma solução para gerenciamento de processos administrativos em formato digital que permite a autuação e tramitação tanto de processos físicos (papel) quanto digitais bem como a inclusão de peças processuais e o gerenciamento de documentos” (Alagoas, 2024), ou seja, mais uma vez está evidenciado o processo de inovação, e mais ainda, que pode-se entender o surgimento do SEI enquanto um novo produto, tal como o Manual de Oslo indica uma das definições sobre inovação.

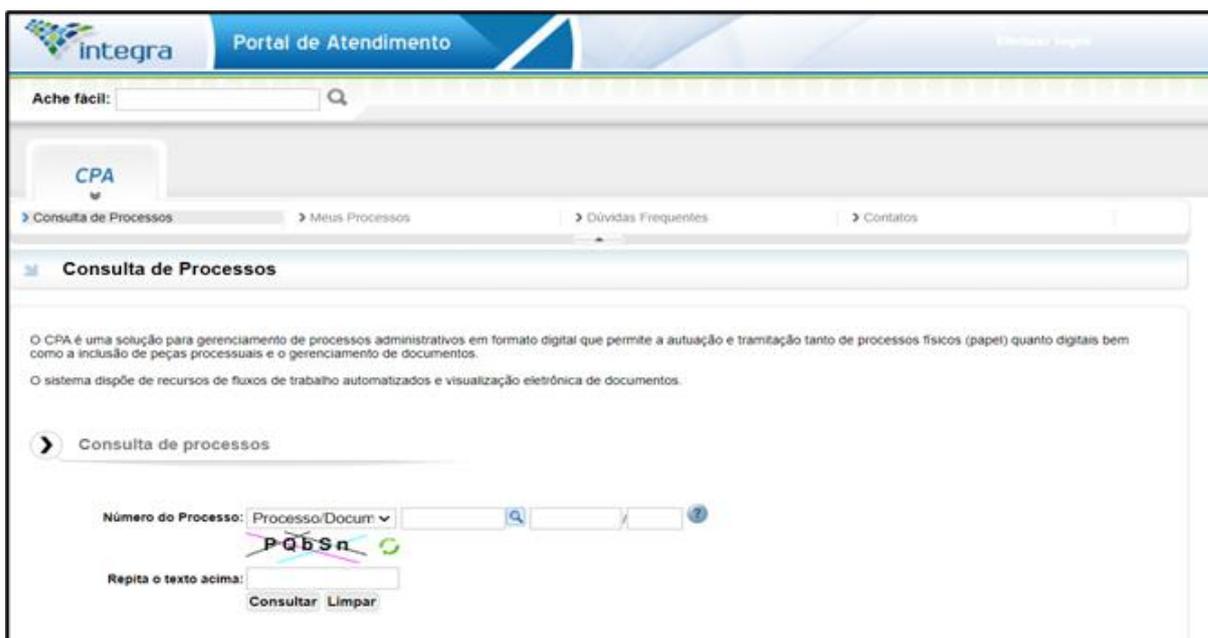
Em tempo, vale dizer que esse pensamento converge no que Lima e Carvalho (2009) trazem como sendo a ideia de inovação proposta pela Fundação CERTI, sobretudo no que diz respeito ao processo de inovação tecnológica de produtos, pois para além do próprio sistema também ser visto como um produto novo, apresentado como novidade e principalmente a partir da necessidade de fazer valer os ditames estabelecidos pela LAI, àqueles direcionados aos princípios da Transparência e da Publicidade, o surgimento do SEI permitiu também uma melhor adaptação do setor público a esse novo cenário.

Conforme o texto do Decreto Nº 6.580, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a criação das equipes para a implantação e gestão do INTEGRA25, o sistema foi adquirido pelo Estado de Alagoas, composto por módulos de gestão de pessoas, folha de pagamento e processo administrativo (Alagoas, 2010).

Segundo o art. 1º deste instrumento normativo, a implantação do sistema foi realizada pela então Secretaria de Estado da Gestão Pública (SEGESP), atual SEPLAG, que deveria promover a integração dos módulos administrativos informatizados do Estado de Alagoas, focando as ações na implantação, na manutenção e na evolução dos módulos referentes ao protocolo eletrônico e processo administrativo eletrônico, à gestão de recursos humanos, à folha de pagamento e às consignações, com a pretensão de cadastro, gestão e a consulta de dados e de informações (Alagoas, 2010), conforme Figura 7.

²⁵Revogado pelo Decreto Nº 58.688, de 25 de abril de 2018, que instituiu o SEI como o sistema oficial de gestão de documentos e processos no âmbito do Executivo de Alagoas.

Figura 7 – Módulo de consulta de processos do Integra



Fonte: Alagoas (2024).

O fato é que, ainda que a própria tela do sistema indique que a ferramenta “dispõe de recursos de fluxos de trabalho automatizados e visualização eletrônica de documentos”, quase nenhuma dessas funções foram utilizadas. Com efeito, o INTEGRA foi utilizado como um instrumento de apoio para o gerenciamento das informações sobre a tramitação de processos e, mesmo assim, nem isso era feito de forma precisa ou que justificasse o custo geral dela.

Na prática, era comum e ainda é hoje, considerando que a depender do caso, existem processos da época do Integra que foram migrados para o SEI, por exemplo, que ao buscar um processo dentro do Integra, o sistema indique que ele se encontra em um determinado setor, quando na verdade está disponível em outro setor ou outro órgão, e, em alguns casos mais críticos, o registro se encontra defasado ao ponto de tornar impossível a localização do processo.

Dessa forma, essa subutilização pode ser entendida, entre outras coisas, por aquilo que foi levantado por Santos e Grossi (2009), como sendo os “*gaps*” encontrados no percurso do desenvolvimento e utilização das TDIC, e nesse caso em específico em razão exatamente das hipóteses trazidas por eles, ou seja: uso incorreto e/ou sem o auxílio ou o oferecimento de um aprendizado prévio, ou até mesmo pelo chamado “analfabetismo digital.

Como resposta a essas condições, foi implantado o SEI-AL, que apesar do reconhecido êxito, em seis anos de uso, como a principal ferramenta de gestão de processos no executivo alagoano, representa mais uma vez o fato de o Estado descontinuar um projeto,

dessa vez em detrimento de outro, sendo que o primeiro sequer teve seu aproveitamento total alcançado.

6.3 Sistema Eletrônico de Informações: implantação e utilização no Estado de Alagoas

Como já dito, o SEI é uma ferramenta de gestão criada pelo TRF4 e que, atualmente, a partir do ACT TRF4 N° 458/2023²⁶, cabe ao MGI promover ações de fomento e repasse da ferramenta sejam estas de acesso ao código-fonte para atualização de versão ou de suporte referente ao sistema, módulos e soluções complementares (Brasil, 2024)²⁷.

No caso de Alagoas, o Estado tomou conhecimento da ferramenta a partir do que se pode chamar de um intercâmbio com o Estado de Minas Gerais. Na época, a SEPLAG/AL, após uma “reforma” no Secretariado do Poder Executivo, passou a ser comandada pelo então Secretário de Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas, Fabrício Marques, que possuía como adjuntos, uma equipe que tinha um bom alinhamento com a SEPLAG/MG que já fazia o uso do SEI, alguns inclusive que já trabalharam em algum nível no Governo do Estado de Minas Gerais.

Então, no ano de 2017, a SEPLAG/AL firmou um ACT com o então Ministério do Planejamento e com o TRF-4, para a cessão do direito de uso do SEI com a utilização em base única. Naquele momento, o sistema ainda em fase de testes passou a ser usado para a realização de alguns processos e procedimentos, mas, conforme acordo realizado, o cessionário precisaria ter o sistema em pleno funcionamento, o que implicaria que o Estado de Alagoas deveria utilizar o SEI de forma a atender as então 48 instituições de seu organograma, em até cinco anos²⁸ (Alagoas, 2017).

Com isso, o Estado de Alagoas já reconhecia que:

[...] para que qualquer processo de mudança dê certo, é necessário, sobretudo, um bom planejamento de capacitação. Afinal, diversos servidores precisarão lidar com o SEI a partir de agora. **Pensando nisso, a Seplag já está desenvolvendo ações de capacitação em parceria com a Escola de Governo. Além de terem acesso a conhecimentos técnicos sobre a utilização dos computadores, os servidores, aos poucos, também terão capacitações específicas sobre o SEI.** A expectativa,

²⁶Acordo de Cooperação Técnica N° 45/2023 que entre si celebram a União, por Intermédio dos Órgãos a Seguir Especificados, com a finalidade de promover ações colaborativas para o desenvolvimento do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), seus módulos e sistemas complementares, e de criar o comitê gestor interinstitucional do sistema SEI.

²⁷Isto implica que órgãos e entidades que firmaram acordo com o TRF4 em data anterior à celebração do ACT TRF4 N° 458/2023, podem ter (ou ter tido) acesso ao código-fonte do SEI por intermédio do TRF4.

²⁸Segundo a SEPLAG, isso aconteceu antes de 2019. Conforme informações publicadas no site do Órgão, em fevereiro de 2019, a plataforma, que virtualiza a tramitação de processos, já foi adotada por mais de 50 órgãos do Executivo. (Alagoas, 2019a).

segundo a Seplag, é que os trabalhos em relação ao processo de implementação do sistema já estejam a total vapor nos próximos meses (Alagoas, 2019b).

A partir desse reconhecimento institucional, pode-se tecer duas considerações. A primeira corresponde ao fato de a SEPLAG ter promovido naquele momento capacitações objetivando o direcionamento para os servidores no sentido de que aprendessem como utilizar o SEI e as ferramentas nele contidas e que, com isso, já se vê um outro paradigma em comparação ao que foi feito com o Integra, o que em tese poderia de antemão solucionar um dos problemas levantados por Santos e Grossi (2009), qual seja o oferecimento de um auxílio e aprendizado prévio ao oferecimento do uso dessa nova ferramenta.

Naquele momento, a ideia foi promover uma integração total dos usuários internos, uma vez que o próprio ACT obrigava o uso integral do novo sistema em todo o Executivo de Alagoas. Apesar disso, no que se refere aos servidores da SEPLAG, que se pode estender ao Executivo como um todo, boa parte do quadro de pessoal é formada majoritariamente por pessoas ocupantes de cargos comissionados, que, pela própria condição do cargo e por razões externas, não possuem estabilidade e são excluídos de suas atividades, indo trabalhar em outras áreas e ambientes que não têm relação com o uso do SEI.

Tal condição precisa ser vista também sob a ótica dos estudos de usuário, mormente pela pluralidade deles no que diz respeito a todos os atores envolvidos na cadeia de uso do Sistema, sobretudo nas concepções trazidas por Sanz Casado (1994) e Felix e Garcia (2017) que consideram a múltipla diversidade do usuário da informação, ou seja, não só aquele que necessita de informação para o desenvolvimento de suas atividades, mas também, que busca em documentos, em arquivos ou nos próprios sistemas informacionais, uma informação que satisfaça suas necessidades.

Há de se pensar, portanto, que hoje, quase seis anos depois desse movimento inicial, boa parte daquelas pessoas que tiveram treinamento não estão mais trabalhando na SEPLAG e/ou no Governo do Estado de Alagoas. Daí, então, considerar como necessário não só promover a reciclagem do aprendizado daqueles que participaram do treinamento, mas também se entende pela necessidade de verificar se a instituição, inclusive por meio da Escola de Governo, que continua hierarquicamente vinculada a ela, fez ou faz algum tipo de curso ou capacitação congênere.

Em que pese essas condições iniciais, seguindo o curso do que foi a implementação do SEI-AL, foi publicado o Decreto nº. 58.688, de 25 de abril de 2018, que institui o sistema como sistema oficial para a gestão de documentos e de processos administrativos eletrônicos e

digitais, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do poder executivo estadual, além de dá outras providências.

Com esse Decreto, que entrou em vigor já na data da sua publicação, ao estabelecer aquele sistema como responsável pelo gerenciamento de dados e informações, houve a substituição do INTEGRA, bem como a vedação de iniciativas que visem implantar sistema semelhante e com o mesmo propósito (Alagoas, 2018a). O normativo em questão que não é extenso, mas, além dessa substituição, insere a SEPLAG e o Estado de Alagoas no contexto da Comunidade do Processo Eletrônico Nacional²⁹.

Aqui, destaca-se a inserção do Estado no processo de transformação digital, uma vez que, complementarmente, o art. 3º da Instrução Normativa SEPLAG nº 04/2018, que dispõe sobre os procedimentos relativos ao funcionamento e à atualização do novo sistema, no âmbito dos órgãos e entidades, direta ou indiretamente, controladas pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas é enfático, ao destacar que:

A partir da adesão do órgão e a disponibilização dos tipos de processo no SEI, os processos administrativos desde a abertura, autuação, tramitação, até o arquivamento, bem como a distribuição e entrega de expedientes diversos, dar-se-á exclusivamente, por meio do sistema, na forma nato digital, **vedada a autuação de papel** (Alagoas, 2018c, grifo nosso).

Figura 8 – Processo administrativo aberto anteriormente ao SEI-AL

Dados do Processo	
Protocolo:	01206.00000314/2018
Data de Autuação:	
Tipo do Processo:	
Pessoas:	Concurso Público
Especificação:	
Autorização Para Realização de Concurso Públi	
Interessados:	
Polícia Militar de Alagoas (PMAL)	

Fonte: Alagoas (2024).

Entretanto, segundo o § 1º do art. 3, criou-se a exceção pensando naqueles processos protocolados antes da implantação do deste sistema no órgão ou na unidade, estes que

²⁹Art. 4º Decreto nº. 58.688 de 25 de abril de 2018: Compete à SEPLAG, como órgão gestor, operacionalizadora do Núcleo Técnico Gestor: [...] IX - representar o Governo do Estado de Alagoas na Comunidade de Negócios do Processo Eletrônico Nacional - PEN, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

deveriam continuar e finalizar seu trâmite no sistema INTEGRA, no prazo máximo de quatro anos, após a referida adesão, conforme Figura 8.

Por outro lado, os processos que nasceram antes da implantação do SEI-AL, mas que e que foram migrados para esse sistema, a sua numeração não contempla a letra “E”, na frente, conforme a Figura 9. Como pontuado nas discussões acima, são nesses processos geradores anteriores ao novo sistema inclusive que o problema de desencontro de informações ainda persiste, dificultando, sobremaneira, a gestão de processos e, mais especificamente, de dados específicos.

Figura 9 – Processo administrativo aberto nativamente no SEI-AL

Dados do Processo	
Protocolo: E:01700.0000008622/2019	Data de Autuação: 18/09/2019
Tipo do Processo: Demanda Externa: Órgãos Governamentais Estaduais	
Especificação: Solicitação de alteração do Decreto nº 61.561/2018 que constitui a Comissão Mista O	
Interessados: Gabinete do Secretário (SEPLAG)	

Fonte: Alagoas (2024).

Dentro do fluxo de processos físicos, antes do SEI-AL era comum que o processo findasse retornando os autos ao órgão que deu abertura a ele, o que em tese deveria ser registrado no INTEGRA. Aqueles que sobreviveram e passaram a tramitar diretamente no novo sistema, ao fim da sua vida, recebem um despacho informando sobre sua conclusão, sendo literalmente concluídos e indo para um “limbo”, que só podem ser resgatados a partir da busca por eles, não tendo hoje um repositório para a gestão dessas informações. Mesmo assim, sabendo da dimensão do Processo Eletrônico Nacional (PEN), no cenário de transformação digital em que os Governos vêm cada vez mais adentrando, e, mais ainda, que o SEI-AL é elemento central dele e uma ferramenta de fácil acesso, baixo custo e com suporte acessível via Governo Federal, há de se dizer que Alagoas acabou sendo pioneira nesse movimento, o que abre margem também para a interpretação da importância sobre pesquisas que se debruçam sobre o uso dele.

É certo que, ao editar o Decreto nº. 58.688/2018, o Governador buscou vincular expressamente o uso do sistema ao atendimento de objetivos previamente estabelecidos, quais

sejam: **I** - aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação de documentos e de processos; **II** - **aprimorar a segurança e a confiabilidade dos dados e das informações**; **III** - **criar condições mais adequadas à produção e utilização de informações**; **IV** - facilitar o acesso às informações; e **V** - reduzir o uso com papel, custos operacionais e armazenamento da documentação (Alagoas, 2018a).

Aqui, é importante destacar inclusive que, além de procurar criar condições para a promoção da transformação digital, esses objetivos também estão em total consonância com os princípios ligados à LAI e à LGPD, notadamente ao acesso à informação e à proteção de dados sensíveis. De forma sucinta, sabendo que o processo eletrônico e o seu respectivo gerenciamento requerem uma mudança de paradigma em relação ao que se tinha anteriormente no cenário do papel, há de se dizer que vencer essa barreira analógica ocasionou no aumento da produtividade e na celeridade na tramitação de documentos e processos.

A partir dessa mudança, por exemplo, foi deixada de lado a necessidade de juntar uma grande quantidade de papel na forma de processos e encaminhá-los para outros setores e/ou órgãos que, muitas vezes, poderiam estar distantes, inclusive em outras cidades, muitas vezes, apenas para dar uma simples ciência. Essas condições gerenciais, com certeza, possibilitaram a redução do uso de papel, que passou a ser exceção, e dos custos operacionais para tramitação como já dito, e, sobretudo, facilitou os processos de armazenamento e de recuperação das informações.

No que se refere ao armazenamento, em particular foi verificado que o Estado de Alagoas não possui uma Política de Gestão Documental atualizada, por isso existe um projeto de Lei de autoria do atual Governador do Estado de Alagoas, Paulo Dantas, em tramitação, dispondo sobre essa política, caso em que a sugestão legislativa promoverá a delimitação às atribuições concedidas ao Arquivo Público de Alagoas (APA) e aos órgãos da Administração Estadual, assegurando um melhor direcionamento de recursos com a execução da gestão operacional sendo conduzida pela Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas (CEPAL) (Alagoas, 2024).

Outro ponto importante a frisar no Decreto nº. 58.688/2018, como condições gerenciais, são os atores, órgãos e usuários, que integram a estrutura do SEI-AL, contemplando, entre outros, SEPLAG, Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas (ITEC) e Núcleos Técnicos Setoriais de Gestão do SEI/AL, conforme o Quadro 10.

Quadro 10 – Atores que integram a estrutura de gestão do SEI-AL

Órgão	Descrição	
I - Órgão Gestor	SEPLAG, por meio do Núcleo Técnico Gestor do SEI-AL, composto por servidores de áreas estratégicas em relação ao tema, indicados por seu titular, cuja competência é a de implantação e manutenção do SEI	
II - Órgão Técnico	Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas (ITEC), estrutura orgânica responsável pela tecnologia da informação no âmbito do Poder Executivo do Estado de Alagoas.	
II - Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, por meio de	a) Núcleos Técnicos Setoriais de Gestão do SEI-AL nos órgãos e entidades onde se realizem a implantação e manutenção do sistema, constituídos por servidores de áreas estratégicas ao tema, com competência para tal, indicados pelos seus titulares.	
	b) Unidades de Tecnologia da Informação do SEI/AL, estruturas orgânicas responsáveis pela tecnologia da informação no âmbito de cada órgão e entidade do Poder Executivo do Estado de Alagoas.	
	c) Usuários do SEI-AL, servidores lotados nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estadual e público externo.	§ 1º As atribuições dos segmentos integrantes da estrutura de gestão do SEI-AL estarão dispostas em ato normativo emitido pelo Órgão Gestor.
		§ 2º O acesso do público externo ao SEI-AL será regulamentado por ato normativo expedido pela SEPLAG.

Fonte: Alagoas (2018a).

Como já dito aqui, a SEPLAG, na condição de secretaria transversal, é responsável em boa parte pela criação de algumas políticas como piloto e, posteriormente, distribuídas às outras secretarias e/ou incorporadas à Política Estadual, como bem ilustrado pelo SEI-AL. Sendo assim, fica claro o motivo pelo qual já dentro da legislação esta Secretaria foi nomeada como o órgão gestor do sistema com apoio do ITEC, responsável pela tecnologia da informação no âmbito do Poder Executivo do Estado de Alagoas. Os Núcleos Técnicos Setoriais de Gestão presentes nos órgãos e nas entidades onde foi implantado o SEI-AL surgiram a partir da imposição do próprio Decreto nº. 58.688/18, ao estabelecer que compete à SEPLAG, como órgão gestor, operacionalizadora do Núcleo Técnico Gestor:

Art. 4º [...]

V - promover políticas de capacitação, assistência técnica, monitoramento e avaliação das atividades;

[...]

VIII - constituir comissões de negócio e técnica para estudos de melhorias e apresentá-los ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

IX - representar o Governo do Estado de Alagoas na Comunidade de Negócios do Processo Eletrônico Nacional - PEN, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Alagoas, 2018a).

Nesse contexto, destacam-se duas grandes questões importantes aos processos gerenciais do sistema e, particularmente, de informações e de dados, no âmbito dos processos eletrônicos. A primeira diz respeito à promoção de políticas de capacitação, assistência técnica, monitoramento e avaliação das atividades envolvendo o SEI-AL. Como dito anteriormente, resgatando a informação publicada pela SEPLAG em 2017 na qual o Secretário de Estado falava em plena capacitação posterior à implementação do sistema, de lá para cá não foi possível encontrar nenhuma notícia, sobre a manutenção disso, que, nos termos do referido instrumento normativo, seria em tese de responsabilidade do Núcleo Técnico Gestor. A segunda, por sua vez, concerne às comissões de negócio e técnica responsáveis por estudos de melhorias destinados a apresentá-los MGI, uma vez, que considerando a atual estrutura do Governo Federal, este sistema está diretamente ligado àquele órgão.

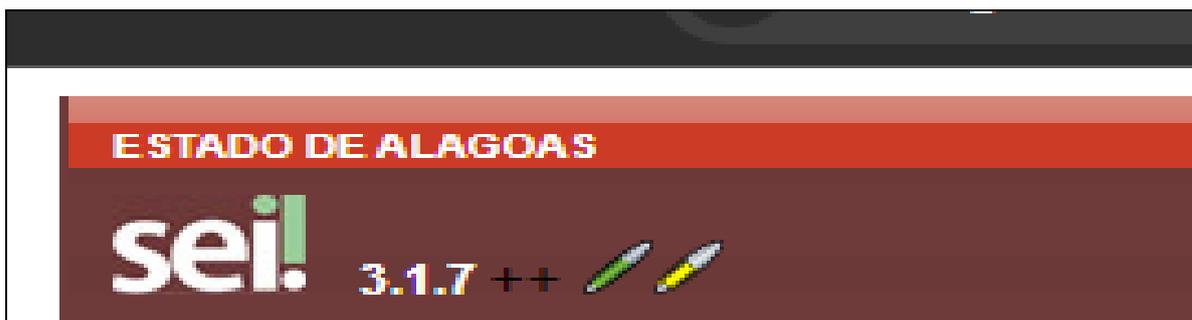
Nesse contexto de análise, chama a atenção a resposta à Manifestação ao Pedido de Acesso à Informação nº. 18002.004782/2024-87 destinado ao MGI:

Atualmente - no âmbito da Administração Pública, Autárquica e Fundacional - 171 (cento e setenta e um) órgãos e entidades utilizam o sistema SEI. Cabe destacar, ainda, que outros 06 (seis) órgãos vinculados à Presidência da República implantaram o Super.GOV.BR 1.0 (base SEI) e estão em processo de atualização para o SEI, tendo em vista o encerramento do projeto, em 2023. Deste rol, 88 (oitenta e oito) órgãos e entidades obtiveram o código-fonte do SEI por intermédio do Ministério da Gestão e Inovação ou de seus antecessores na estrutura organizacional do Governo Federal (Ministério da Economia, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão). Vale ressaltar que, com a entrada em vigor do ACT TRF4 Nº 458/2023, todos os órgãos e entidades do executivo federal passaram a ser atendidos exclusivamente por este ministério. Logo, órgãos desta esfera administrativa anteriormente atendidos pelo TRF4 têm sido orientados, desde então, a encaminhar ao MGI suas solicitações - sejam estas de acesso ao código-fonte do SEI para atualização de versão ou de suporte referente ao sistema, módulos e soluções complementares. Isto implica que órgãos e entidades que firmaram acordo com o TRF4 em data anterior à celebração do ACT TRF4 Nº 458/2023, podem ter (ou ter tido) acesso ao código-fonte do SEI por intermédio do TRF4. Na planilha anexa - disponível nos formatos XLSX (Planilha de órgãos do Executivo Federal atendidos pelo PEN), para visualização customizada, e PDF (Lista de órgãos do Executivo Federal atendidos pelo PEN) para acesso rápido e simples leitura - informamos quais órgãos e entidades tiveram acesso ao código-fonte do SEI por intermédio do MGI. Por fim, reportamos que, pelo controle do PEN, 43 (quarenta e três) órgãos e entidades já implantaram a versão 4.0 ou superior do SEI.

Entretanto, a referida planilha não menciona o Estado de Alagoas ou a SEPLAG como usuária do sistema SEI, pelo menos não nessa vinculação apresentada pelo MGI na resposta acima, possivelmente, porque, segundo a referida resposta, assim como outros órgãos, a SEPLAG ainda mantém as tratativas do SEI junto ao TRF4. Mesmo assim, é importante pontuar que, como já dito anteriormente, conforme foi publicado na página do PEN, dentro do

site do MGI, o suporte técnico para SEI anterior à versão 4.0 se encerrou em 30 de abril de 2024. A partir desta data, o MGI fornecerá suporte técnico apenas para órgãos e entidades da Administração Pública Federal e os demais atendidos pelo PEN que utilizem as versões do SEI a partir da 4.0 e, com isso, é importante constatar que a SEPLAG está utilizando a versão 3.1.7, conforme Figura 10.

Figura 10 – Captura da tela do SEI-AL demonstrando a atual versão do sistema



Fonte: Alagoas (2014).

Com isso, então, além da necessidade de expandir os estudos sobre essa condição de falta de atualização da versão do SEI-AL, é importante a sugestão também de indicar a revisão desse ponto à SEPLAG, considerando os motivos pelos quais não foi possível migrar para a versão 4.0. E, mais ainda, procurar entender de modo mais claro se há o suporte do MGI e, em caso afirmativo, como está acontecendo a relação entre cedido e cessionário. Apesar disso, o SEI-AL tem sido apresentado como um caso de sucesso. Em 23 de março de 2022, foi assinado o Termo de Acordo 158/2021 cujo objeto foi a renovação da cessão do direito de uso deste sistema à SEPLAG, Estado de Alagoas, para utilização em base única, publicado em 28 de março de 2022, com vigência até 28 de março de 2027 (TRF4, 2024)³⁰.

Dados da SEPLAG de março de 2022 davam conta de que, em 05 anos de implementação do SEI-AL, o que o Governo considerou como “uma das maiores ações de modernização e transformação digital da história do Estado, sendo primordial para o acesso aos serviços públicos durante a pandemia de Covid-19”, na medida em que foi gerado no sistema 938.5 mil processos e este atendeu a 27,7 mil usuários internos, 13,3 mil usuários externos e processou cerca de 10,3 milhões de documentos (Alagoas, 2022).

³⁰Na oportunidade, registra-se que foram encontrados outros dois Termos de Cooperação Técnica assinados pelo TRF4, o de nº. 88/2020 e o de nº. 317/2022. O primeiro sobre a cessão do direito de uso do SEI, Sistema Eletrônico de Informações, criado pelo TRF4, para a Universidade Federal de Alagoas, para utilização em base única (assinado em 07/02/2023 com vigência até 14/02/2028) e o segundo para a Renovação da cessão do direito de uso do SEI, Sistema Eletrônico de Informações, criado pelo TRF4, para o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, para utilização em base única (assinado em 28/12/2020 com vigência até 14/01/2026) (TRF4, 2024).

Mais a frente, consoante aos dados produzidos pela SUMOGE e fornecidos via LAI, consolidando as informações do SEI-AL, até o corte de 20 de julho de 2022, o número era outro, sendo 12.389.558 (doze milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito) documentos armazenados, como se pode observar no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Documentos armazenados no SEI-AL entre 2018 e 2022



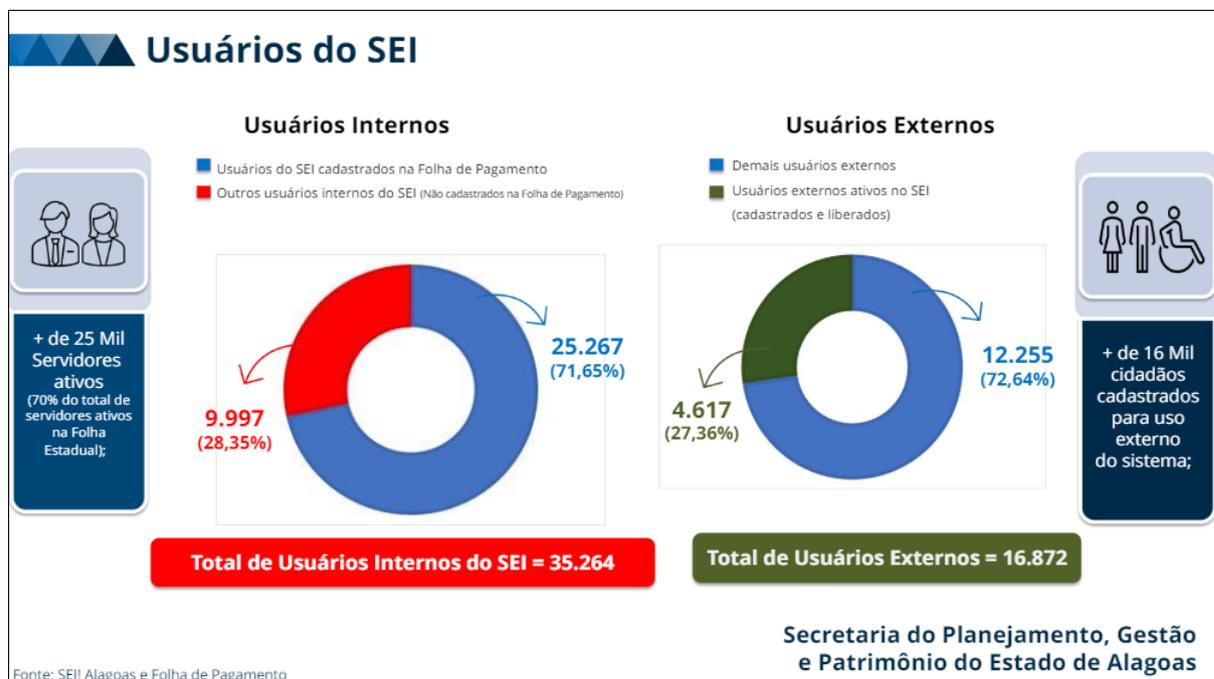
Fonte: Alagoas (2024).

A partir desses dados, verifica-se pontos importantes vinculados aos objetivos estabelecidos no Decreto de instituição do SEI-AL, quais sejam, aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação de documentos e de processos e reduzir o uso de papel, os custos operacionais e de armazenamento da documentação. Esse último é de extrema importância, uma vez que se coaduna também, entre outras metas, com o pensamento atual sobre questões ecológicas e redução gradativa do uso de papel, tal como proposto por Araújo (2018). Há que se dizer que a tramitação por via eletrônica é muito mais célere diante do fato de não se fazer necessário o deslocamento para movimentar um processo, na medida em que tudo é feito de forma online.

Outro número importante apresentado pela SUMOGE/SEPLAG diz respeito aos usuários do SEI-AL, no âmbito do Poder Executivo de Alagoas. Dados também de julho de 2022 apontavam que 25 mil servidores possuíam cadastros ativos na base do sistema, o que representava 70% do total de servidores ativos na folha Estadual. Além disso, outros 16 mil

cidadãos (não servidores) também estavam cadastrados para uso externo dos sistemas, 4 mil deles ativos utilizando o módulo de usuário externo, como pode ser visto no Gráfico 2.

Gráfico 2 – Usuários do SEI-AL



Fonte: Alagoas (2024).

Sobre os usuários externos, ainda que sejam uma minoria e que possuam uso deveras limitado, o Decreto nº. 58.688/18 faz citação direta a eles por duas vezes, primeiro de forma mais ampla, ao destacar que “Integram a estrutura de gestão do SEI: Usuários do SEI/AL, servidores lotados nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estadual e público externo”; e, de forma mais específica, no § 2º do art. 3º, ao pontuar que “O acesso do público externo ao SEI/AL será regulamentado por ato normativo expedido pela SEPLAG,” o que de fato aconteceu com a publicação da Instrução Normativa SEPLAG nº 04/2018³¹.

Nesse ponto, vale observar que esse dispositivo normativo estabelece que o acesso ao sistema se dará por meio de *login* e senha, de acordo com a unidade administrativa na qual esteja lotado (art. 8º) e que serão disponibilizados para os órgãos e entidades sete perfis (art. 9º), como podem ser visualizados no Quadro 11. É importante considerar que o uso de credenciais por parte dos usuários para se ter acesso às informações é uma importante estratégia de gestão de segurança e proteção de dados.

³¹Dispõe sobre os procedimentos relativos ao funcionamento e à utilização do SEI, no âmbito dos órgãos e entidades, direta ou indiretamente, controladas pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas. (Alagoas, 2018c).

Quadro 11 – Tipos de usuário do SEI-AL

Tipo	Descrição
I – Básico	Destinado à instrução e tramitação de processos, bem como produção e assinatura de documentos.
II – Administrador Local	Destinado ao cadastro e à atualização das informações dos usuários e das unidades no SEI/AL.
III – Protocolo	Destinado à criação (autuação), à instrução e à tramitação de processos.
IV – Auditor	Destinado à execução de funções específicas de inspeção.
V – Ouvidoria	Destinado à execução das funções específicas de ouvidoria.
VI – Arquivamento	Destinado à execução de funções específicas da área de arquivo.
VII – Usuário Externo	Destinado a pessoas autorizadas a visualizar processos e documentos do SEI e, excepcionalmente, autorizadas para assinar documentos disponibilizados para este fim.

Fonte: Alagoas (2018c).

No caso dos usuários externos, a referida IN é taxativa ao inseri-los quase que em uma situação excepcional, com a possibilidade de visualizar processos e documentos e, excepcionalmente, fazer até assinatura. Existe ainda a preocupação com o credenciamento desse tipo de usuário, considerando que será realizado de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações, mediante pré-cadastro no Portal do SEI-AL com o preenchimento do Termo de Declaração de Concordância e Veracidade, bem como a definição de *login* e senha (art. 10), definindo, inclusive, o prazo de acesso, que possui validade de 12 (doze meses), podendo ser renovado ou revogado a qualquer tempo, nas seguintes situações: I – solicitação expressa do usuário; II – descumprimento das condições regulamentares que disciplinam a utilização do sistema; e/ou III – critério da Administração, mediante ato motivado (§ 3º do art. 10).

No que concerne aos usuários, em geral, para efeito de comparação, usando como referência o Estado de Minas Gerais, que, como pontuando anteriormente, está intimamente ligado à implantação do SEI-AL, dados do Estado de agosto de 2023 apontavam que naquele ano, quando do aniversário de seis anos como ferramenta consolidada para redução de custos e otimização de processos do Governo de Minas, dentro de sua base de dados constavam mais de 65 milhões de documentos. Ao todo, 75 órgãos e entidades estaduais estavam inseridos no Sei!MG, com 110 mil usuários cadastrados, entre servidores do Governo de Minas e cerca de 200 mil usuários externos, como fornecedores e representantes de prefeituras (Minas Gerais, 2023).

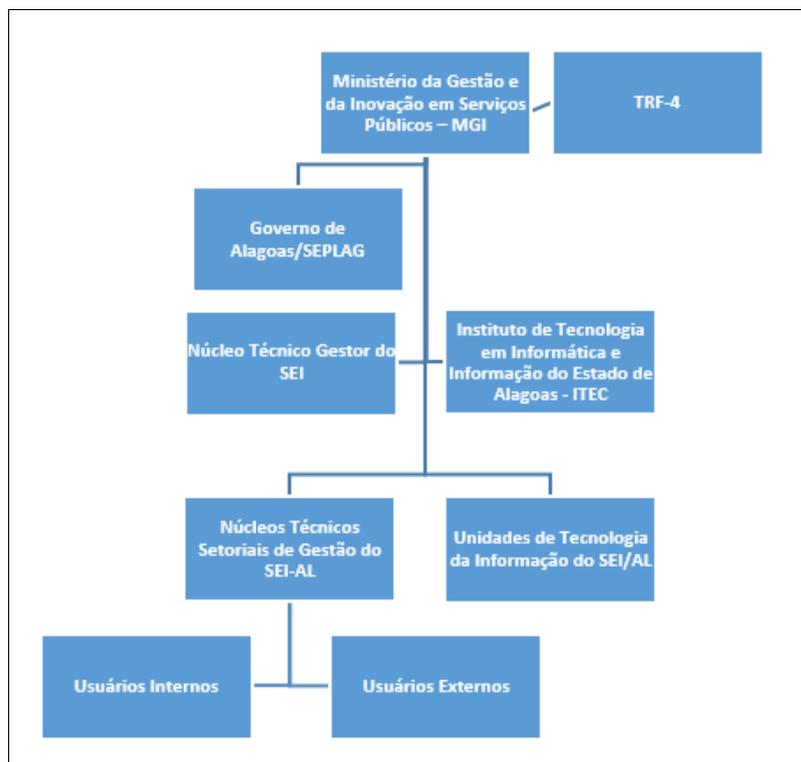
“O sistema unificou a comunicação do Estado, sendo uma ferramenta fundamental para o teletrabalho e para a gestão de processos em meio eletrônico. Comemoramos esses seis anos com a implantação da versão 4.0, que além do aprimoramento das funcionalidades para uma melhor organização e gestão de prazos dos processos e blocos, também foi modernizada do ponto de vista tecnológico, apresentando mais estabilidade”, celebrou o subsecretário de Transformação Digital e Atendimento ao Cidadão da Seplag-MG, Rodrigo Diniz. Segundo dados da subsecretaria, o armazenamento digital de documentos corresponde a uma economia de cerca de 65

mil caixas de arquivos ou 130 mil pastas tipo AZ, além de móveis, espaço físico e demais insumos, como grampos e cliques que seriam utilizados para o acondicionamento desses documentos em papel. (Minas Gerais, 2023).

É certo que, para uma comparação mais assertiva, faz necessário o levantamento de mais dados e informações, embora essas condições não devam ser vistas como uma forma de competição, inclusive, porque, como discutido anteriormente, a criação e o desenvolvimento de sistemas eletrônicos precisam levar em conta as particularidades de cada caso, e, com isso, não há motivos para se comparar Alagoas e Minas Gerais.

Entretanto, há que se dizer que, conforme matérias publicadas pela Assessoria de Comunicação (ASCOM) da SEPLAG/MG, o Estado entende o SEI como uma ferramenta exitosa, que vem dando resultados positivos em vários aspectos e, como expressão disso, pode-se observar que, além da tramitação interna, o SEI/MG conta com ferramentas que permitem a tramitação externa de documentos, o que viabiliza o trâmite de processos entre órgãos e entidades do Estado e entes de outras esferas³² (Minas Gerais, 2024).

Figura 11 – Organização hierárquica do SEI-AL



Fonte: Elaboração Própria (2024).

³²Desde 2019, o Governo de Minas utiliza a tramitação com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e, desde março deste ano, com a Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG). Já o peticionamento eletrônico permite que um usuário externo abra demandas e envie para o Governo de Minas. Além disso, a pesquisa pública disponibiliza uma página específica para o acompanhamento em tempo real do andamento dos processos. (Minas Gerais, 2024)

Por fim, considerando os normativos apresentados, pode-se representar as condições organizacionais do SEI-AL, conforme a Figura 11, que evidencia as relações hierárquicas entre as diversas esferas institucionais envolvidas.

Além dos componentes institucionais, essa organização evidencia, em certa medida, a infraestrutura que se apresenta como condições gerais de fluxos processuais e de procedimentos que possibilitam a gestão da informação orientada à segurança e à proteção de dados, como podem ser observadas, de modo mais preciso, nas análises e discussões abaixo.

6.4 Gestão da Informação no Sistema Eletrônico de Informações: condições específicas da segurança e da proteção de dados sensíveis

A compreensão das condições amplas da gestão da informação, a segurança e, sobretudo, a proteção de dados sensíveis, decorre das condições específicas que compõem a infraestrutura direta do sistema eletrônico de informações no SEI-AL, no âmbito da SEPLAG, que, em sentido amplo, no Executivo de Alagoas compreende os instrumentos normativos estaduais, que foram e editados e publicados para estabelecer diretrizes, processos, procedimentos e fluxos visando a boa, eficiente e eficaz, funcionalidade do sistema. Este conjunto de normas tem caráter complementar e, por conseguinte, apresenta especificidades que potencializam a melhor operacionalização do sistema, conforme podem ser observadas nas ementas, no Quadro 12, mais abaixo.

Antes disso, é oportuno resgatar algumas lições elencadas ao longo do trabalho que justificam e posicionam o aparecimento desses normativos, pois isto está intrinsecamente ligado ao que Nader (2014) pontua, como o ordenamento jurídico é elaborado como processo de adaptação social e, para isto, deve ajustar-se às condições do meio.

Em outras palavras, o surgimento desses normativos acontece muito por causa da novidade trazida pela criação e uso de uma nova tecnologia através do processo de inovação abarcado pelo Estado de Alagoas (o SEI), e que por isso, precisa de um arcabouço legal e normativo não só para estabelecer seu uso, mas também de validade o que é feito por ele, o que por si só, aqui dentro deste estudo que é feito dentro do campo da Ciência da Informação, nos remete também ao que disse Souza (2015) sobre a proposta multidisciplinar dessa ciência. Dito isto, segue-se o Quadro 12.

Quadro 12 – Principais normativas sobre o funcionamento do SEI-AL

Número do Instrumento	Mês e Ano de Publicação	Ementa
Decreto nº 58.688, de 25 de abril de 2018	Abril de 2018	Institui o Sistema Eletrônico de Informações - SEI como sistema oficial para a Gestão de Documentos e Processos Administrativos, no Âmbito dos Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e dá Outras Providências.
Decreto nº 58.689, de 25 de abril de 2018	Abril de 2018	Dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito do poder executivo do Estado de Alagoas, quanto ao uso do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de processos administrativos e dá outras providências.
Instrução Normativa SEPLAG nº 04/2018	Junho de 2018	Dispõe sobre os procedimentos relativos ao funcionamento e à utilização do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no âmbito dos órgãos e entidades, direta ou indiretamente, controladas pelo poder executivo do estado de Alagoas.
Instrução Normativa SEPLAG nº 02/2019	Abril de 2019	Estabelece procedimentos suplementares de gestão de documentos e processos administrativos eletrônicos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, instituído pelo Decreto Estadual no 58.688, de 25 de abril de 2018.

Fonte: Dados da pesquisa (2024).

Da leitura do texto de cada um deles, pode-se considerar que o ponto de partida sobre a gestão de documentos, de dados e de informações foi dada pelo Decreto nº 58.688/2018, que estabeleceu a exclusividade do SEI como sistema de gestão padrão, excluindo qualquer outro, impedindo ainda, dentro do possível, a tramitação de processos por meio físico e, para tanto, com já discutido, estabeleceu a SEPLAG como órgão gestor, operacionalizadora do Núcleo Técnico Gestor (NTG), que deve ser o guardião do funcionamento do sistema, inclusive representando Alagoas na Comunidade de Negócios PEN, mapeando e direcionando melhorias que poderiam ser incorporadas a ele. Aqui, portanto, como padrão de qualidade em torno da segurança e da proteção de dados, destacam-se a exclusividade do sistema, a secretaria como órgão gestor e o núcleo especializado na dinâmica de funcionamento e atualização do sistema.

Shintaku et al. (2021) ao falar sobre os sistemas de informação governamental, já pontuava que, para além dos aspectos intrínsecos à criação deles, entendia que esses aspectos, e principalmente a preocupação com a segurança e a privacidade (dos dados) deveriam estar alinhadas e em conformidade com os normativos e ações que orientam o seu uso, o que poderia também ser visto como forma de mediar e direcionar as boas práticas de gestão, e

nesse ponto, podemos dizer que as legislações apontadas podem ser vistas como exemplo disso.

Em que pese a importância daquele instrumento normativo, considerando aquelas condições por ele estabelecidas, foi com o Decreto nº 58.689/2018, porém, que procurou dar maior garantia e segurança ao sistema, uma vez que adentrou nas minúcias do uso do meio eletrônico para a realização do Processo Administrativo no âmbito dos Órgãos e das Entidades da Administração Pública Estadual. É importante esclarecer que, no contexto macro do que a SEPLAG e o Estado como um todo faz, seria praticamente impossível estabelecer o fluxo processual de cada um dos processos em que o Executivo faz parte, o que não impede, por exemplo, que cada setor ou unidade defina e aponte o que seria o caminho padrão de cada um deles, desconsiderando aí situações inesperadas que por ventura acontecessem.

Mesmo assim, o Decreto Nº 58.689/2018 se destaca, nos itens segurança e proteção, no sentido de que, assim como fez a LGPD, nomeia, especifica e, sobretudo, explica os elementos precisos que compõem a infraestrutura do próprio, tais como “documento”, “documento digital” e “documento digitalizado”, entre outros. Ademais, são traçados os objetivos do instrumento normativo que novamente estão de acordo com os Decreto nº. 58.688/2018, com a LGPD e com as políticas de governo, considerando não só as políticas específicas, mas também gerais, como é o caso da sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação.

Nesses dois instrumentos normativos estaduais, é possível identificar citações e imposições sobre questões de segurança da informação, entretanto, nas duas situações entende-se que, pelo menos, até o presente momento, faz-se necessário mais clareza acerca de alguns procedimentos. O inciso II do art. 2º do Decreto Nº 58.688/2018, por exemplo, diz que a implantação do SEI atenderá, entre outras coisas, aprimorar a segurança e a confiabilidade dos dados e das informações.

No caso do Decreto Nº 58.689/2018, o inciso II do art. 3º vai pelo mesmo caminho estabelecendo que um de seus objetivos é promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade. É certo que se tratam de princípios basilares do Direito Administrativo, que, consoante a forma como os processos administrativos são organizados e se encaminhados, em tese existe uma maior facilidade de efetividade. Promover a transparência e a publicidade dos autos, assim como a escolha pela tramitação em meio eletrônico em detrimento do uso de papel por si só já condiz com a ideia de economia e por consequência da sustentabilidade.

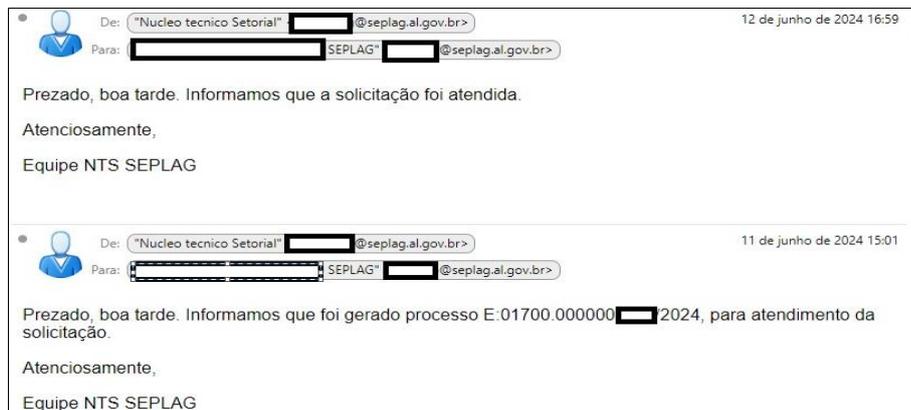
De modo mais preciso, em relação a questões de segurança, o art. 7º do Decreto nº 58.688/2018 estabelece que os processos eletrônicos devem ser protegidos por meio do uso de métodos de segurança de acesso e de armazenamento em formato digital, a fim de garantir autenticidade, preservação e integridade dos dados (Alagoas, 2018a), ao passo que se adotou a assinatura eletrônica como sendo “registro inequívoco de signatário de ato”. Como pode ser observado na Figura 12, já na tela inicial de acesso ao SEI-AL é preciso informar o login (CPF do usuário) e uma senha estabelecida por ele, quando do cadastro, além de apontar qual o órgão de sua lotação.

Figura 12 – Autenticação do usuário no SEI-AL

Fonte: Alagoas (2024).

A autenticação no sistema é, sem dúvida, uma medida de segurança e de proteção de dados. E mais, a criação de usuário interno no sistema se dá por indicação de cada um dos órgãos, mediante *e-mail* direcionado ao seu Núcleo Técnico Setorial (NTS), outro núcleo de gerência e controle, com os dados do novo usuário, conforme Figura 13.

Figura 13 – E-mail de Solicitação de Criação de Usuário no SEI-AL



Fonte: Alagoas (2024).

O NTS abre um processo administrativo com o formulário de criação e o envia para validação final da SUMOGE, que é responsável de fato pelo acesso; e, concluído o processo, o usuário é avisado por esta condição de acesso por e-mail. É nesse ponto que foi identificado um problema a ser considerado como uma oportunidade de melhoria. Resgatando as informações publicadas pela SEPLAG, em 2017 (Figura 14), quando da organização para implantação do sistema, naquele momento, como já discutido na seção anterior, o Estado promoveu capacitações direcionadas aos servidores e terceirizados dos diversos órgãos estaduais, a própria incluindo a própria secretaria, com a finalidade de prepará-los para utilizar o sistema de forma geral, considerando aí questões como funções, usabilidades e direcionamentos necessários para o seu correto funcionamento.

Atualmente, não há mais esse tipo de preparo, salvo, o curso promovido pela Escola de Governo de Alagoas, conforme Figura 14, que fornece um curso de capacitação para o uso do SEI-AL, realizado pelo NTG, por meio da SUMOGE. Porém, o curso não é obrigatório, mas de adesão voluntária e carece de mais engajamento por parte dos servidores, que pode decorrer até por falta de incentivo.

Relembre-se então que, para Santos e Grossi (2009), questões como essas estão diretamente ligadas ao que se discute no âmbito dos estudos de usuário, pois ainda que possamos entender que o cenário digital atual está de certa forma consolidado, podemos afirmar também que nem todo mundo está sob a mesma medida, na mesma regra, e que existe uma desigualdade indiscutível no que diz respeito ao letramento digital das pessoas.

Figura 14 – Divulgação de Curso de Capacitação do SEI promovido pela SUMOGE



Fonte: Adaptado de SEPLAG (2024).

Pressupõe-se, então, (que a partir do momento que o servidor, na condição de usuário do sistema, aprende a usá-lo, por si só e/ou com a ajuda de outros servidores mais antigos, malgrado a necessidade urgente de se trabalhar, esse aprendizado pode vir enviesado de vícios já adquiridos por estes. Apesar disso, considerando que o SEI é hoje um sistema nacional e

que as funcionalidades das diversas instalações são as mesmas em todos órgãos que o utilizam, com as diferenças de cada uma de suas versões, considera-se que a Escola Virtual de Governo (EVG), uma solução criada em 2017 pela ENAP, oferta de forma online e gratuita o curso “Sistema Eletrônico de Informações - SEI! USAR” com carga horária de 20h, e que:

Apresenta as principais funcionalidades do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), utilizado na Administração Pública federal para aprimorar a gestão documental e facilitar o acesso de servidores e cidadãos às informações institucionais [...] cujo objetivo é capacitar as pessoas que atuam na gestão de documentos para utilizar o SEI e usufruir dos seus benefícios no dia a dia de trabalho (ENAP, 2024).

Então, buscando maior segurança na operacionalização do sistema, pelo menos, esse curso poderia ser utilizado, ainda que como forma de apoio no sentido de capacitar todos os servidores que fazem uso do SEI-AL, podendo o Estado condicionar o cadastro de usuário à apresentação de certificado de conclusão de curso, além de realizar aulas com o fito de atualização de conhecimentos.

Alcançando o funcionamento do sistema, o que se entende como a parte central da gestão documental feita dentro do ecossistema SEI-AL, está o cadastramento de processos e de documentos, que, num primeiro momento, possui uma estrutura intuitiva e fácil, como pode ser observado na Figura 15, mas que apresenta uma série de escolhas que podem condicionar a boa ou a má gestão da informação.

Figura 15 – Controle de processo no SEI-AL

The screenshot displays the SEI-AL interface for process control. On the left, a sidebar menu lists various administrative functions, with 'Controle de Processos' highlighted by a red arrow. The main content area is titled 'Controle de Processos' and features a toolbar with icons for document management. Below the toolbar, there are two tables: 'Recebidos' (Received) with 2 records and 'Gerados' (Generated) with 3 records. The 'Recebidos' table shows two entries with checkboxes, document IDs (E:01700.00000), and years (2024). The 'Gerados' table shows three entries with checkboxes, document IDs (E:01700.00000), and years (2023). Black boxes highlight specific data fields in both tables. At the bottom left, there is a footer with instructions to download the SEI! mobile app from the App Store or Google Play.

Fonte: Alagoas (2024).

De fato, pode-se dizer que a interface geral se apresenta como de fácil entendimento, considerando essa primeira tela que expõe o conjunto de procedimentos necessários ao

“Controle de Processos”, com seus atributos e suas funcionalidades. Nesse conjunto, nestas análises e discussões, destacam-se inicialmente a abertura do processo, que é feita a partir do ícone bastante intuitivo cujo nome é “Iniciar Processo”.

Ao realizar este procedimento, o sistema direciona o usuário para uma segunda tela ilustrada na Figura 16, que evidencia a dinâmica de integração entre cadastro e gerenciamento de dados ou, de modo mais amplo, a produção, o arquivamento e a gestão da informação.

Figura 16 – Criação de processo no SEI-AL

Iniciar Processo

Escolha o Tipo do Processo: 

Comunicação: Institucional
Pessoas: Concurso Público
Pessoas: Diária
Pessoas: Férias
Pessoas: Movimentação de Servidor
Pessoas: Pasta Funcional do Servidor
Pessoas: Planejamento da Força de Trabalho
Pessoas: Progressão Horizontal
Pessoas: Solicitação de Colaboradores

Fonte: Alagoas (2024).

Para o cadastro desse novo processo, o sistema e, por consequência, quem o desenhou, subtende que a experiência do usuário e as noções dele sobre questões específicas já são concretas e avançadas o suficiente para que entenda, por exemplo, que tipo de processo é aquele que está sendo criado.

No domínio da gestão da informação orientada à proteção de dados, este é outro ponto crítico a ser destacado, pois, embora, muitas vezes, o nome do tipo de processo seja auto explicativo, na medida em que pressupõe que todos os usuários, mesmo não se encontrando no mesmo nível de maturidade com o manuseio do sistema, tenha conhecimento sobre os tipos de processos e de procedimentos, que condicionam as características, o status, o fluxo e o acesso, entre outros elementos de gestão.

No caso da criação ou gestão de documentos dentro de um processo já cadastrado, a partir do ícone identificado na Figura 17, por exemplo, considera-se o mesmo entendimento, porém, nesse caso, sabendo das inúmeras especificidades que cada processo administrativo pode ter, o leque de interpretação passa a ser ainda maior. Essas condições que pode levar o usuário ao erro e, por consequência, atrasar o andamento de um processo, uma vez que não é

interessante dar andamento a um ato sob a justificativa, por exemplo, de que o cadastro errado de um documento se refere a um mero erro material.

Na Figura 17, observa-se a tela inicial dentro de um processo já criado/instruído, com o seu respectivo número dentro dos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa SEPLAG Nº 04/2018.

Figura 17 – Tela inicial do processo no SEI-AL



Fonte: Alagoas (2024).

Considerando o fluxo processual, para a inclusão de um novo documento, o usuário clica no ícone marcado com uma seta com o nome “Incluir” documento, momento em que o sistema o redireciona para a tela constante na Figura 18 destinada a geração de documento que se dá inicialmente com a escolha do tipo de documento.

Figura 18 – Cadastro de documento no SEI-AL

Gerar Documento

Escolha o Tipo do Documento: +

- Externo
- Ata de Reunião
- Atestado
- Cadastro de Credores/Fornecedores no SIAFE
- Declaração
- Despacho
- Editais
- Memorando
- Minuta
- Ofício
- Planilha de Justificativa de Ponto
- Portaria Conjunta
- Portaria
- Prestação de Contas de Diárias (ANEXO III)
- Relatório
- Requerimento de Gozo de Férias (Alteração)
- Requerimento de Gozo de Férias
- Requerimento
- Solicitação de Diárias para Viagem (ANEXO II)
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico
- Termo de Encerramento do Processo
- Termo

Fonte: Alagoas (2024).

Resta claro que, nos dois casos, há um rol de possibilidade que, a um só tempo, envia conhecimento do usuário e dá condições diferenciadas para o tratamento de dados no interior do sistema, que pode, inclusive, alcançar níveis diferenciados de segurança e de proteção. A Figura 19, por exemplo, representa um ponto nevrálgico no que diz respeito à segurança de dados e gestão da informação no SEI-AL, no âmbito da SEPLAG. O fato é que, tanto na tela da criação de processo quanto na de cadastro, o sistema impõe a necessidade de que o usuário atribua um entre três níveis de acesso aos dados do processo, considerando que este pode ser “sigiloso”, “restrito” ou “público”.

Figura 19 – Níveis de acesso na criação de processo no SEI-AL

The screenshot displays the 'Iniciar Processo' form in the SEI-AL system. The interface includes a sidebar menu on the left with options like 'Administração', 'Controle de Processos', and 'Iniciar Processo'. The main form area contains several input fields and dropdown menus. At the bottom of the form, the 'Nível de Acesso' section is highlighted with three red arrows pointing to the radio buttons for 'Sigiloso', 'Restrito', and 'Público'. The 'Sigiloso' option is currently selected.

Fonte: Alagoas (2024).

Como já discutido, o art. 7º do Decreto nº 58.688/2018 é claro ao estabelecer que os processos eletrônicos devem ser protegidos por meio do uso de métodos de segurança de acesso e de armazenamento em formato digital, a fim de garantir autenticidade, preservação e integridade dos dados. Essa proteção se faz necessária, entre outras possibilidades, em decorrência de vazamentos de informações e dos prejuízos deles decorrentes, sem desconsiderar a necessidade de coibir o acesso não autorizado por pessoas alheias ao processo e ao próprio sistema.

Porém, mais precisamente em relação às questões de atribuição de níveis de acesso, o art. 9º do Decreto nº 58.689/2018 dispõe que “a classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das

demais normas vigentes” (Alagoas, 2018b), ou seja, a LAI. Complementarmente, a IN SEPLAG nº. 04/2018, faz menção ao Decreto nº. 26.320, de 13 de maio 2013, que dispõe sobre o acesso a informações públicas de que trata a LAI, nos seguintes termos:

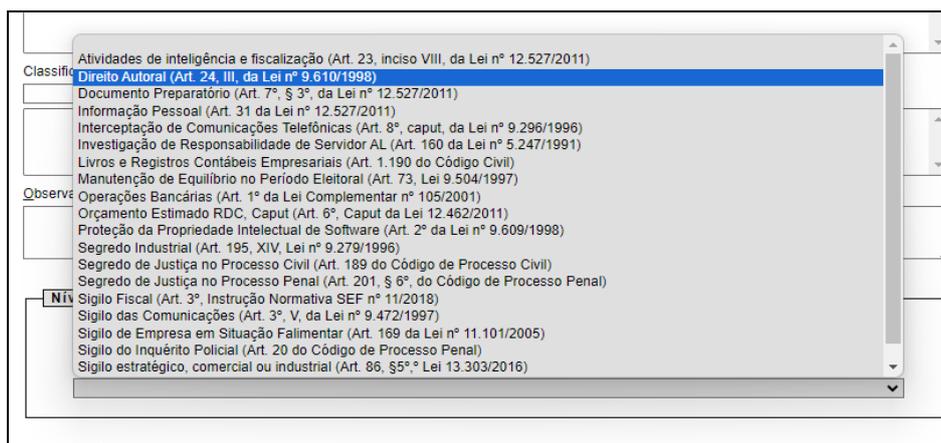
Art. 12. Os processos e documentos no SEI devem, em regra, ter nível de acesso público e, excepcionalmente, restrito ou sigiloso, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O trâmite de um processo restrito pode ser visualizado por qualquer usuário, mas o seu conteúdo apenas será visto pelas unidades por onde o processo tramitar.

§ 2º A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso observarão os termos da legislação pertinente, notadamente, o Decreto Estadual nº 26.320/2013 e a Lei nº 12.527/2011. (Alagoas, 2018c, grifo nosso).

Do que dispõe esse texto normativo, a ordem é dar publicidade aos dados do processo. Porém, por força legal, será classificado como restrito ou sigiloso, cabendo ao operador do sistema fazer as escolhas normativas presentes no sistema. A partir da Figura 20, observa-se que cabe ao usuário definir o nível de acesso ao processo ou ao documento, de acordo com hipóteses legais específicas e, para isso, oferece um rol já pré-determinado com algumas delas, além daquelas citadas pela IN SEPLAG 04/2018. Deve-se observar que no SEI-AL não há explicações sobre as hipóteses legais, deixando a cargo do usuário a responsabilidade de procurar compreender e de identificar, no rol de possibilidades, a que melhor se adequa ao processo ou ao documento.

Figura 20 – Cadastramento de nível de acesso de documentos e processos do SEI-AL



Fonte: SEI/AL (2024).

Considerando esses, entre outros, exemplos e as questões relacionadas à proteção de dados sensíveis cadastrados no SEI-AL, que esta proteção depende de instrumentos normativos específicos como a LGPD, é de conhecimento comum que boa parcela da sociedade desconhece o Direito e, mais ainda, questões técnico-formais relacionadas às

matérias legais e às leis como instrumentos normativos vinculados, muitas vezes, a operacionalização de sistemas dessa natureza.

Assim, trata-se de um conjunto de elementos que dificulta o conjunto de procedimentos, sobretudo, considerando a forma como está a disposição das hipóteses legais, quando do cadastramento dos níveis de acesso de documentos ou processos no sistema. Além disso, é importante destacar que não existe, por exemplo, um repositório dentro da estrutura da SEPLAG onde se possa encontrar de forma fácil, por exemplo, as legislações que são apontadas na Figura 20.

Figura 21 – Portal do SEI-AL



Fonte: Alagoas (2024).

É oportuno, contudo, mencionar que a SEPLAG possui uma página específica na internet dedicada ao SEI chamada de “Portal do SEI” (Figura 21), ambiente em que o usuário externo solicita seu cadastro, na qual é possível encontrar alguns serviços tanto ao cidadão quanto ao servidor já ativo no sistema, como consulta de processos, consulta de publicações eletrônicas, e consulta de autenticidade de documentos, entre outros. Neste mesmo site, existe uma aba sinalizada como “Documentos” (Figura 22), prevendo itens como “Legislação”, “Portarias Conjuntas”, “Portarias de Nomeação” e “Portarias Setoriais”, que não contemplam todas as legislações apontadas na Figura 20, e, mais ainda, quando se clica nos itens demonstrados não existe um retorno. Das 41 Portarias Conjuntas mencionadas no site, todas são do ano de 2018. Na aba sobre “Legislação”, a maioria delas não traz nenhum retorno, motivo pelo qual o autor desta pesquisa precisou de muito esforço para encontrá-las.

Figura 22 – Documentos do Portal do SEI-AL

The screenshot shows the 'Documentos' page of the SEI-AL portal. The header includes navigation links: INÍCIO, NOTÍCIAS, VÍDEOS, DOCUMENTOS, SOBRE, ATENDIMENTO. The page is divided into two main sections: 'Legislação' and 'Portarias Conjuntas'.

Legislação

- 1. Decreto 58.688 Sei Alagoas
25 de junho de 2018
Institui o Sistema Eletrônico de Informações - SEI como sistema oficial para a gestão de documentos e processos administrativos no [...] [\[...\]](#)
- 2. Decreto 58.688 Processo Administrativo Eletrônico - PAF
25 de Junho de 2018
Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito do Poder Executivo do Estado de Alagoas, quanto ao uso do meio eletrônico [...] [\[...\]](#)
- 3. Instrução Normativa SEPLAG nº 04.2018- SEI AL
31 de julho de 2018
Dispõe sobre os procedimentos relativos ao funcionamento e à utilização do sistema eletrônico de informações - SEI no âmbito dos [...] [\[...\]](#)
- 4. Instrução Normativa nº 02/2019 - Inserção de Documentos Externos no SEI AL
4 de agosto de 2019
Clique aqui para baixar o arquivo [...] [\[...\]](#)
- 5. Minuta de Portaria Regulamentar
25 de Junho de 2018
Minuta de portaria conjunta para implementação do SEI no âmbito solicitante. Clique aqui para baixar o arquivo. [...] [\[...\]](#)
- 7. Lista de Extensões de Arquivos Permitidas
9 de abril de 2019
Instrução Normativa nº 02/2019 SEPLAG Art. 4º: Os documentos digitais não gerados no Sistema Eletrônico de Informações-SEI [...] [\[...\]](#)
- 8. Códigos para migração de processos - outros entes
8 de abril de 2019
Códigos identificados para migração de processos oriundos de órgãos e entidades não pertencentes ao Poder Executivo do Estado [...] [\[...\]](#)

Portarias Conjuntas

- 02. Portaria Conjunta SEPLAG/SESAU nº 02/2018
8 de agosto de 2018
Clique aqui para baixar [...] [\[...\]](#)
- 03. Portaria Conjunta SEPLAG/CEPAL nº 03/2018
9 de agosto de 2018
Clique aqui para baixar: Parte 01 Parte 02 [...] [\[...\]](#)
- 04. Portaria Conjunta SEPLAG/PGE nº 04/2018
9 de agosto de 2018
Clique aqui para baixar [...] [\[...\]](#)
- 05. Portaria Conjunta SEPLAG/CGE nº 05/2018
9 de agosto de 2018
Clique aqui para baixar [...] [\[...\]](#)
- 06. Portaria Conjunta SEPLAG/SEINFRA nº 06/2018
16 de agosto de 2018
Clique aqui para baixar o arquivo [...] [\[...\]](#)
- 08. Portaria Conjunta SEPLAG/SEFAZ nº 08/2018
19 de setembro de 2018
Clique aqui para baixar [...] [\[...\]](#)
- 09. Portaria Conjunta SEPLAG/SEMUDH nº 09/2018
24 de agosto de 2018
Clique aqui para visualizar o arquivo [...] [\[...\]](#)
- 10. Portaria Conjunta SEPLAG/SERIS nº 10/2018
29 de agosto de 2018
Clique aqui para baixar: Parte 01 Parte 02 [...] [\[...\]](#)
- 11. Portaria Conjunta SEPLAG/ITEC nº 11/2018
29 de agosto de 2018
Clique aqui para baixar o arquivo [...] [\[...\]](#)
- 12. Portaria Conjunta SEPLAG/ITEC nº 12/2018
19 de setembro de 2018
Clique aqui para baixar [...] [\[...\]](#)
- 13. Portaria Conjunta SEPLAG/DER nº 13/2018
3 de outubro de 2018
Clique aqui para baixar o arquivo [...] [\[...\]](#)
- 15. Portaria Conjunta SEPLAG/AMGESP nº 15/2018
14 de novembro de 2018
Clique para saber mais: parte 01 parte 02 [...] [\[...\]](#)
- 19. Portaria Conjunta SEPLAG/SEDETUR nº 19/2018
19 de setembro de 2018
Clique aqui para baixar [...] [\[...\]](#)
- 20. Portaria Conjunta SEPLAG/ITERAL nº 20/2018
14 de novembro de 2018
Clique aqui para saber mais [...] [\[...\]](#)
- 36. Portaria Conjunta SEPLAG/SEAGRI nº 36/2018
3 de outubro de 2018
Clique para visualizar o arquivo [...] [\[...\]](#)

Fonte: Alagoas (2024).

Como consequência disso, pode-se observar que um servidor inadvertidamente, considerando precisamente a letra a disposição de que os processos e os documentos no SEI-AL devem, em regra, ter nível de acesso público e/ou por não saber interpretar uma das hipóteses legais sobre a restrição, apegue-se ao mandamento máximo da LAI, que é a publicidade, e deixe de restringir um documento pessoal e sensível, e que esse documento chegue a público.

Esse é um problema possível de acontecer, causando um incidente como aqueles citados, quando a ANPD acertadamente puniu órgãos públicos pelo vazamento de dados, o que seria um grande problema no âmbito deste sistema, uma vez que o seu acervo contempla processos de licença por motivos médicos e de aposentadoria, entre outros.

Dados da SEPLAG, levantados até 20 de julho de 2022, deram conta de que entre 2018 e aquele ano, tramitam no SEI-AL 24.163 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e três) processos sobre Licença para Tratamento da própria saúde de servidores, que, pelo tipo de processo, estão carregados de informações pessoais sensíveis, compreendendo laudos médicos, atestados e documentos afins. E, para além disso, dos tipos processuais levantados, outros também possuem a mesma condição, como pode ser observado no Gráfico 3.

Gráfico 3 – Volume de processos por tipo tramitados no SEI-AL entre 2018-2022



Fonte: Alagoas (2022).

Partindo desse volume processos e dos tipos de informações, muitas delas de acesso restrito e sigilos, os esforços em torno de uma gestão direcionada à proteção de dados merece muita atenção. Inclusive, ainda dentro do contexto do vazamento de informações, sobretudo, pelo cadastro errado do nível de acesso de documentos, existe uma situação a ser repensada no SEI-AL no que diz respeito ao texto do § 1º do art. da IN SEPLAG nº. 04/2018, pois muito

embora este descreva que **o trâmite de um processo restrito possa ser visualizado por qualquer usuário, mas o seu conteúdo apenas será visto pelas unidades por onde o processo tramitar** (Alagoas, 2018c), ainda que um documento seja classificado como restrito, aqueles que não estão sinalizados como restritos ficam disponíveis para consulta dentro da aba “Consulta de Processos” do “Portal do SEI”, conforme a Figura 23. Mais que isso, sabendo que, no *caput* do mesmo artigo, fica definido que, assim como preconiza a LAI, a regra geral é a publicidade e que, por isso, os processos e os documentos no SEI-AL devem ter nível de acesso público, não havendo justificativa para manter uma restrição sobre todos os documentos de um processo, não assiste razão, portanto, “contaminar” todo o conteúdo dos autos com a restrição ou o sigilo em razão de um único documento, o que também pode levar os usuários a erro.

Figura 23 – Consulta de processos no Portal do SEI

Pesquisa Processual

Autuação

Processo: E 01700 00000 [redacted] 2024
 Tipo: Processo: Concurso Público
 Data de Registro: 14/05/2024
 Interessados:

Processo ou Documento de Acesso Restrito - Para condições de acesso verifique a [Condição de Acesso](#) ou entre em contato com o órgão onde ele está localizado pelos [Contatos dos NTS de cada órgão](#).

Lista de Protocolos (2 registros):

<input checked="" type="checkbox"/> Documento / Processo	Tipo de Documento	Data do Documento	Data de Registro	Unidade
25067573	E-mail [redacted]	14/05/2024	14/05/2024	SEPLAG
25573447	Despacho	10/06/2024	10/06/2024	SEPLAG

Lista de Andamentos (7 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
14/05/2024 14:06	POE [redacted]	Processo recebido na unidade
14/05/2024 13:34	POE [redacted]	Processo remetido pela unidade POE [redacted]
12/05/2024 10:01	POE [redacted]	Processo recebido na unidade
11/05/2024 13:43	POE [redacted]	Processo remetido pela unidade POE [redacted]
11/05/2024 13:40	POE [redacted]	Processo recebido na unidade
11/05/2024 13:33	POE [redacted]	Processo remetido pela unidade SEPLAG [redacted]
14/05/2024 08:56	SEPLAG [redacted]	Processo restrito gerado: Documento Preparatório (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011)

Fonte: Alagoas (2024).

Com essas questões apresentadas, cabe rememorar as condições, especificamente, relacionadas à arquitetura da informação e à experiência do usuário em si, pois, é justamente essa última quem define, em grande medida, o bom funcionamento do sistema e a sua utilização plena de acordo com os fins planejados para ele. Dentro dessa seara, pensando nas questões sobre a publicidade dos atos frente ao surgimento da LGPD, ainda que o SEI tenha sido iniciado em Alagoas numa época posterior à vigência dessa lei, é importante que ele passe a se adaptar a essa nova realidade, em todo o seu contexto.

Vale dizer inclusive que a SEPLAG possui uma Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, aprovada em 29 de abril de 2024, que define diretrizes, responsabilidades e competências para proteger a privacidade e os dados coletados, visando garantir os direitos

humanos e a vida privada dos usuários e colaboradores do serviço público em Alagoas (Alagoas, 2024). Formatado numa cartilha de 19 páginas, esse instrumento está armazenado e disponível na página da SEPLAG numa aba dedicada a questões sobre a LGPD, contemplando definições sobre o tratamento de dados que a SEPLAG faz, algumas questões gerais sobre as normas, como princípios e base legal, os agentes de tratamento, os direitos e os deveres, entre outros. Neste documento, porém, não há menção explícita ao tratamento de dados e informações pessoais (sensíveis), especificamente, no âmbito do SEI. Porém, na seção que aborda a eliminação dos dados coletados, a Secretaria informa que:

Em geral, os dados coletados e tratados pelo serviço público não devem ser excluídos, conforme prevê o artigo 25 da LGPD³³. Essas informações são mantidas no banco de dados em um formato adequado para uso compartilhado, visando a execução de políticas públicas, a prestação de serviços públicos, a descentralização da atividade pública e o acesso público às informações. Caso haja a necessidade de exclusão de dados, é preciso passar por uma análise prévia do Encarregado de Dados Pessoais da SEPLAG para evitar exclusões indevidas. **É importante destacar que em alguns sistemas digitais onde ocorrem processos eletrônicos, a exclusão completa de informações pode não ser possível devido a limitações técnicas do próprio sistema. No entanto, caso seja identificada a necessidade de eliminação de um documento, ele será cancelado no processo, tornando-se indisponível e oculto para todos os usuários do sistema** (Alagoas, 2024).

Ao mencionar “alguns sistemas digitais onde ocorrem processos eletrônicos”, supõe-se que tal proposição vale para o SEI. Apesar disso, esse ponto da política apresentava abrange margem para discussões, vez que em verdade, a LGPD no inciso III do Art. 15 que trata do término do tratamento de dados pessoais informa que, entre outras coisas, este se dará a partir da comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º daquela Lei, **resguardado o interesse público** (Brasil, 2018), ou seja, a não exclusão é também uma exceção.

Mesmo assim, ainda que se diga e interprete o uso dessas informações pessoais para o interesse público, não poderia jamais a SEPLAG e/ou qualquer outro órgão manter tais dados sobre sua posse a partir do momento que se obteve o fim estabelecido quando da coleta. Os arts. 16 e 17 do Decreto Estadual nº. 58.689/2018 são importantes dentro desse contexto, ao pontuar que:

Art. 16. Os documentos que integram os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados no órgão ou na entidade, conforme a legislação arquivística em vigor.

³³Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

§ 1º A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.

§ 2º Os documentos digitais e os processos administrativos eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.

Art. 17. A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação (Alagoas 2018).

Da leitura dessas disposições legais, consta-se que a diretriz inicial do SEI-AL prevê (vez que ainda está válida) a possibilidade de eliminação de documentos digitais, considerando que, para tanto, essa exclusão deveria seguir as diretrizes previstas na legislação e, mais ainda, que a definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e às diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação. Complementarmente, tendo como base os levantamentos realizados nesta pesquisa, encontra-se outra questão, que é a inexistência de uma Política de Gestão Documental.

Em verdade, o que se tem hoje é um limbo legislativo sobre o qual a SEPLAG também já se debruçou, e, como resultado disso, tramita na Assembleia Legislativa de Alagoas (ALE/AL), desde fevereiro de 2024, uma proposta legislativa dispendo sobre a Política de Gestão Documental do Estado de Alagoas. Nesta data, o Governador do Estado de Alagoas enviou a mensagem nº. 17/23 à ALE/AL com o respectivo PL impulsionado dentro do Processo Administrativo SEI ° E:01700.0000005654/2023, como resultado do trabalho organizado pelo grupo de trabalho criado com o objetivo de elaborar um Plano de Gestão Documental para os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual, coordenado pelo Gabinete Civil, por meio da Superintendência do Arquivo Público.

Na minuta do PL, ainda em discussão, o Estado de Alagoas reconhece como dever do Poder Público promover a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e de informação. Para efeitos disso, o texto em questão entende a gestão de documentos como conjunto de procedimentos e de operações técnicas desenvolvidos na produção, na tramitação, no uso, na avaliação e no arquivamento, físico e digital, em fase corrente e intermediária, visando à sua eliminação ou ao recolhimento para a guarda e a conservação permanente (Alagoas, 2024).

Dentro desse cenário, compete então ao APA implementar, acompanhar e supervisionar a gestão de documentos públicos estaduais, o que se entende como importante,

uma vez que aquele órgão possui em seus quadros de pessoal servidores com formação específica para tanto, como Arquivistas e Bibliotecários, que poderão direcionar de forma eficiente as diretrizes necessárias para isso.

Vale dizer que, além dessa instituição de memória, pelo texto do PL, a Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas (CEPAL) estará ligada a este processo, cabendo a ela implementar, acompanhar e supervisionar a gestão de documentos públicos estaduais, e, em caráter exclusivo, a gestão operacional dos documentos públicos, possuindo como competências: I - promover a execução dos serviços de guarda, conservação e arquivamento físico de documentos dos órgãos e das entidades da administração pública estadual; II - elaborar estudos e levantamentos acerca da política de gestão documental, embasados nos princípios que regem a Administração Pública; III - propor melhorias ao Sistema de Gestão Documental. (Alagoas, 2024).

Como forma de dar eficácia ao art. 17 do Decreto Estadual nº. 58.689/2018, o PL estabelece também, que:

Art. 5º O tempo de permanência dos documentos nos arquivos, nas suas fases corrente e intermediária, e o recolhimento para a guarda permanente ou eliminação serão definidos de acordo com Tabelas de Temporalidade de Documentos a serem aplicadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.
Parágrafo único. A elaboração das Tabelas de Temporalidade de Documentos será coordenada pelo Arquivo Público do Estado de Alagoas, em conjunto com os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual que tenham produzido ou recebido os documentos, obedecendo aos critérios definidos em decreto (Alagoas, 2024).

Daí, portanto, outra preocupação é que o processo legislativo brasileiro, inclusive na esfera estadual, é lento e burocrático, pois é comum existirem entraves, muitas vezes, de ordem política que fazem com que um PL, por exemplo, demore anos pra literalmente sair do papel. Assim, considerando que, desde 2018, já se fala na necessidade da elaboração das Tabelas de Temporalidade de Documentos, o assunto só voltou em pauta em 2024 quando da elaboração do PL sobre a política de gestão documental, e, mesmo assim, ainda que essa lei de fato seja sancionada nos termos em que foi elaborada, o texto direciona a um momento posterior.

Com isso, discute-se que, muito embora da leitura do inciso VI do art. 9º da IN SEPLAG nº. 04-2018 tenha sido estabelecido que, entre os perfis disponibilizados para os órgãos e entidades conste a figura do “perfil de arquivamento” destinado à execução de funções específicas da área de arquivo, o que se vê na prática é que ele não está disponível, e, segundo a SEPLAG, essa indisponibilidade se dá também pela inexistência da referida política de gestão documental. Nesse contexto, surge outra condição: como dar efetividade às

questões sobre guarda e recuperação de informações registradas no SEI-AL a partir da inexistência do perfil de arquivamento e uma política de fato voltada para isso?

No cenário atual em que se impõe a partir disso, foram observadas duas situações. A primeira é que dentro do SEI-AL existe uma aba nomeada de “Acompanhamento Especial” (Figura 24), na qual o usuário (interno) pode, a partir de uma escolha própria e discricionária à sua vontade, mapear processos, organizando-os de forma livre ou na forma de grupos que também são definidos por ele.

Figura 24 – Página de acompanhamento especial do SEI-AL



Fonte: Alagoas (2024).

Outra possibilidade para isso, que se estende também aos usuários externos, é dentro do já citado “Portal do SEI” (Figura 25), o qual possui uma aba chamada “consulta de processos” que direciona à página de “Pesquisa Pública” destinada à pesquisa geral sobre processos em que o usuário/cidadão pode consultar questões gerais sobre processos administrativos que tramitam dentro da estrutura do SEI-AL, podendo recuperá-los a partir de alguns parâmetros como o n.º do Processo ou Documento ou pesquisa livre usando termos chaves ou palavras que constem dentro do processo.

Figura 25 – Consulta pública do Portal do SEI-AL

Pesquisa Pública

Nº do Processo ou Documento:

Pesquisa Livre:

Pesquisar em: Processos Documentos Gerados Documentos Externos

Interessado / Remetente:

Unidade Geradora:

Tipo do Processo:

Tipo do Documento:

Data do Processo / Documento: Período explícito 30 dias 60 dias

SWHG
Digite o código acima:

Fonte: Alagoas (2024).

Para além das discussões sobre a efetividade dessas ferramentas, que são necessárias e importantes diante da inexistência do módulo oficial de arquivo, é uma falha no sistema dentro do contexto arquivístico, sobretudo, gerencial do que se propõe o próprio sistema. Além disso, uma outra preocupação que não pôde ser enfrentada é sobre estrutura de guarda do próprio sistema, pois, a partir da falta desse arquivo, não se pode verificar formas e maneiras de pensar no resgate dos dados na hipótese (talvez remota) de uma quebra de servidores por exemplo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A informação tem se demonstrado de fato um dos ativos mais importantes no cenário atual e, nos últimos anos, sobretudo, durante e pós-pandemia da Covid-19, faz reafirmar essa proposição. O cenário que se pôs, levando toda a humanidade à prova, e, em especial, o Brasil e o brasileiro que foi imerso, até contra a própria vontade numa arena que era palco diário das mais diversas discussões envolvendo a validade e o valor de certas informações, repassadas das mais diversas formas se mostrou um ponto de não retorno a partir do qual se pode traçar uma mudança concreta nos paradigmas existentes.

É fato que, no atual contexto, a informação está cada vez mais sedimentada como algo de suma importância e um ativo a ser considerado, tratado e processado dentro de toda e qualquer organização, seja ela pública ou privada. Estar aberto à inovação é, para além de permitir-se adentrar nestas condições sócio técnicas, tomar uma posição no desenvolvimento que está sendo desenhado e de fato se moldar para sobreviver neste cenário, que se mostra inegavelmente cada vez mais competitivo pelos diversos fatores associados e vinculados às diferentes necessidades de informação de cada indivíduo.

Mesmo assim, pode-se observar que o movimento que levou a isso antecede muito esse marco temporal, inclusive, para se entender como a sociedade chegou nesse ponto e, mais ainda, o que deve fazer, a partir de então. Com efeito, é importante considerar que, olhando para o passado, se podemos consertar, melhorar ou, pelo menos, apresentar possibilidades de melhorias nas situações problemas que emergem, no campo da informação, evitando o cometimento de erros, o resgate de boas propostas e manter também a memória sobre fatos que são tão caros à nossa sociedade.

A Ciência da Informação enquanto domínio científico é, sem sombra de dúvidas, cada vez mais se consolida como um domínio disciplinar estratégico na construção e na discussão sobre esses fatos, uma vez que, por intermédio dela é possível estudar e compreender o valor que a informação assume em diversos contextos, encontrar métodos e maneiras de lidar com as melhores estratégias para fazer seu correto manuseio. É neste domínio que se situa a gestão da informação como macroprocesso fundamental para compreender e estabelecer condições, gerais e específicas, orientadas a outros processos diversos, tais como tratamento, armazenamento, disponibilização, distribuição e uso de informações, inclusive por meio de sistemas automatizados de informação, que são uma das respostas de inovação para os problemas decorrentes do crescente aumento de documentos, dados, informações e conhecimentos, nos diversos setores sociais.

Assim, necessário é não só buscar entender sobre possibilidades de se oferecer as melhores ferramentas para esse gerenciamento, sobretudo, em se tratando dos sistemas automatizados, mas estar aberto as mais diversas abordagens possíveis, inclusive com foco nas condições específicas que alcançam os usuários do sistema, como aqui discutido, tomando como pressuposto o entendimento segundo o qual é a partir desses usuários enquanto atores imediatos, com suas percepções e experiências, que será possível sugerir e apresentar novas e até mesmo antigas ideias e formas de melhor não só o sistema, mas toda a relação envolvida.

A partir disso, considera-se que o desenvolvimento tecnológico pautado na inovação levou ao surgimento de tecnologias que maximizaram em muito as potencialidades e o valor da informação, sobretudo, quando eficientemente gerenciada, impactando no aparecimento de sistemas de informação pautados na melhoria da gestão da informação. Ademais, considera-se que este o desenvolvimento tecnológico e a inovação impactaram, direta e indiretamente, outros processos, tais como a movimentação legislativa, que se encontra a eles intrinsecamente conectada, uma vez que, entre outras coisas, dar validade a essa nova realidade. Nesse particular, um ponto importante diz respeito a finalidade das normativas como forma de criar parâmetros e estabelecer a forma correta de utilizar ferramentas vinculadas aos processos informacionais, impondo limites e criando sanções para quando houver transgressões.

Foi justamente neste contexto que surgiram as três leis estudadas neste trabalho, a LAI, o MCI e a LGPD, cada uma com sua importância e seus domínios específicos de aplicação, mas que, em conjunto, também representam uma quebra de paradigmas no escopo da informação. O fato é que, sem prejuízo das críticas possíveis, a LAI, por exemplo, estabelece um marco normativo na história do livre acesso a informações, no Brasil, já que até antes dela eram mantidas de forma bastante restrita pelo Poder Público, inclusive, muitas vezes, com o intuito de esconder e/ou maquiagem, por exemplo, manobras ilícitas de uma pessoa ou de um grupo de pessoas. O MCI, por sua vez, com suas particularidades e falhas também é um ponto a ser levado em consideração, inclusive, sobre a necessidade de melhorias, uma vez que é característica do movimento legislativo que nem sempre uma lei consiga acompanhar a velocidade do desenvolvimento de uma sociedade. E a LGPD, mais recente, pelo menos, em vigência traz uma série de parâmetros que estabelece novas condições de acesso à informação, especialmente, com o intuito de proteger dados sensíveis, considerado que aquele primeiro instrumento normativo estabelece o acesso como a norma.

No Brasil, vive-se uma transformação digital, que, entre outras possibilidades, condiciona a migração do modelo analógico de gestão da informação, que compreende o ciclo

que envolve a aquisição, a guarda, a distribuição e o arquivamento ou eliminação de informações obtidas para um fim, para o modelo de gestão digital, em que diversos setores sociais, incluído não só o Governo Federal, mas também outros governos e órgãos de outras esferas governamentais, passam a adotar políticas, processos, práticas e ações orientadas por diversos aparatos digitais, condicionando a organização de um verdadeiro “Governo Digital”.

É com isso, então, que surge, entre outros elementos, o SEI, como sistema eletrônico de gestão de informações, que existe sob a ótica de uma construção compartilhada no qual o TRF4 disponibilizava o seu uso através de TCT, sem custo, para alguns órgãos e que, dada a sua importância, e foi alçado ao patamar de uma das ferramentas centrais no projeto de desenvolvimento de um PEN, encabeçado pelo Governo Federal, que estimula o seu uso em nível nacional. Essa amplitude relativa do uso do referido sistema tem como base, também, as condições específicas que permitem estimular os seus usuários e facilitar que estes, em conjunto e cada um na sua medida, ofereçam melhorias de forma contínua, ainda que existam hierarquias. Com efeito, a sistematização também pode ser vista sob a ótica de participação ativa de todos os atores, em conjunto, com a mesma finalidade de excelência no uso dele.

O Estado de Alagoas e, especificamente, a SEPLAG podem então ser vistos como bons exemplos disso, uma vez que usa o SEI-AL, há pouco mais de seis anos, porém, com algumas evidências na melhoria no oferecimento de serviços públicos que impactam diretamente na sociedade alagoana e nos servidores que, desde o início, tiveram seu trabalho facilitado. Mesmo assim, há de se considerar que problemas existem, como apontados nesta pesquisa e que, ao contrário do que se pode pensar, esses problemas não podem ser vistos como condições para a descontinuidade do sistema. Pelo contrário, devem ser vistos como oportunidades de melhorias, que, como considerado acima, dependem sobremaneira de uma questão imposta pelo próprio criador do SEI, que compreendem o uso e o melhoramento compartilhado. Trata-se, portanto, de considerar as condições e operacionalização do sistema, tomando como base o envolvimento de todos os atores, que, inobstante as hierarquias, ou seja, precisam agir sobre a ótica de um rizoma, conforme a TAR de Latour (2022), em que todos em conjunto se ajudam e compartilham ideias num ecossistema de melhorias contínuas.

Porém, considerando esses diversos elementos que caracterizam o contexto de implantação do SEI-AL, bem como as possibilidades de gestão da informação, frente aos parâmetros normativos vigentes, especialmente, estabelecidos pela LAI, pelo MCI e pela LGPD (Brasil, 2011b, 2014, 2018), procurou compreender que condições se impõem para forma correta de gerenciar as informações em geral, pessoais e sensíveis nesse sistema. Nesta pesquisa, considerou-se e, mais ainda, constatou-se que, além dos aspectos institucionais e

normativos, o próprio sistema dá condições, porém, alguns entraves se apresentam atualmente, principalmente, no que diz respeito ao cadastro e à classificação de processos e de documentos, que envidam esforços dos usuários, no uso e até mesmo nas melhorias do sistema. A pesquisa evidencia que essas melhorias devem, no entanto, considerar as particularidades de cada caso, inclusive o próprio contexto do órgão que se dispõe a implementar o sistema, considerando aí questões como a maturidade digital dos usuários, a capacidade de entendimento sobre legislações e na falta disso criar meios e mecanismos direcionados a facilitar o alcance disso.

Primeiro, no escopo institucional e normativo, constatou que o SEI-AL foi implantado sob em todo o Poder Executivo do Estado de Alagoas, sob a gestão da SEPLAG, que é o órgão gestão, procurando atender o que estabelece as normativas nacionais e estaduais. No que se refere às primeiras, destacam-se a CRFB/88, a LAI, o MCI e a LGPD (1988, 2011b, 2014, 2018), ao passo que, no rol estadual, consideram-se o Decreto nº 58.688/2018, o Decreto nº 58.689/2018, a Instrução Normativa SEPLAG nº 04/2018 e a Instrução Normativa SEPLAG nº 02/2019 (Alagoas, 2018a, 2018b, 201c, 2019). Em que pesem essas condições gerais favoráveis à eficiente gestão da informação orientada à proteção de dados sensíveis, sobretudo, no escopo institucional, faz-se necessário algumas melhorias. Esse entendimento tem como fundamento a constatação da ausência de atualização do SEI-AL, uma vez que a que está em uso é anterior à atual, versão 4.0, e, por isso, a SEPLAG-AL deixou de ter suporte direto do TRF-4 e, por consequência, do Governo Federal.

É importante considerar ainda a necessidade de uma maior integração entre a SEPLAG/AL, sob o conduto do NTS e do NTG não só com os outros órgãos, mas também com o próprio MGI e o TRF4, com o intuito de não só fomentar o que se dispõe de repasse de informações sobre o sistema, mas também de absorver novos conhecimentos, novos processos e novos procedimentos. No caso da SEPLAG, que possui um Portal Direcionado para o SEI-AL, o órgão poderia investir em melhorias no site, como o cadastro das legislações apontadas como hipóteses de limitação de acesso aos documentos e aos processos, considerando o tipo de informação, melhor direcionamento de políticas de letramento e capacitações direcionadas ao momento de pré cadastro e também pós cadastro (na forma de reciclagem) para os usuários do sistema.

Ainda neste domínio condições específicas sobre a relação usuário e sistema, medida pelas condições institucionais e normativas, outro ponto a ser frisado é que as limitações constatadas decorrem de dificuldades que podem ser comuns aos diferentes órgãos públicos. O fato é que, ainda que se tenha considerado que o movimento de inovação engloba também o

sentimento e a necessidade de deixar velhas práticas para trás, a burocracia, por exemplo, ainda existe e pode, muitas vezes, dificultar a realização de certos procedimentos. No caso em específico desta pesquisa, considerando que se trata de um sistema ligado a Órgãos Públicos, há de se apontar que o funcionamento deles tem bastante particularidades e depende de vários fatores, internos e externos, inclusive para em torno de procedimentos aparentemente simples, como, por exemplo, a disponibilização de uma informação requisitada. Isso é inclusive parte da própria LAI que estabelece um procedimento fixo a ser seguido para a obtenção de informações que são solicitadas com base nela.

Então, no que se refere às condições mais específicas relacionadas diretamente a atuação dos usuários, no manuseio do sistema, sobretudo, nos processos de cadastro e de classificação de informações, frisa-se que, como as análises e discussões tiveram por base os documentos disponibilizados para a pesquisa. Mesmo assim, há que se dizer também que, a SEPLAG, apesar dessas e de outras dificuldades em torno do acesso a dados mais concretos, a equipe que foi abordada foi muito solícita e aberta quando aos pedidos de documentação foram feitos, buscando sempre a melhor compreensão das condições gerenciais de informação, na relação com a proteção de dados, inclusive no momento do levantamento documental da pesquisa.

Ainda na esteira das dificuldades, que pode ser visto até como um mérito, de início houve algumas dificuldades em estabelecer relações entre questões puramente ligadas ao Direito com conceitos específicos da Ciência da Informação. O fato é que além da formação do autor da pesquisa ter sido realizada naquela área de conhecimento, como já dito, este é funcionário público, atuando na SEPLAG, tendo, inclusive, o SEI-AL como objeto de trabalho diário. Assim, uma grande preocupação consistente foi me manter na posição de pesquisador, deixando, na medida do possível e aceitável, as paixões envolvidas de lado para o alcance de melhores resultados na pesquisa.

E, por fim, considera-se a importância deste órgão em torno da do planejamento, da implantação e do funcionamento do SEI-AL, dentro do panorama que envolve o marco temporal estudado, que, em grande medida, representa um resgate para a memória institucional. Considerando ainda que, durante a pesquisa, não foram encontrados trabalhos que tivesse especificamente o SEI-AL como objeto de estudo, no domínio interdisciplinar aqui considerado, espera-se que este possa contribuir, de alguma forma, com os próximos trabalhos que quiserem seguir o caminho aqui iniciado.

E mais, deseja que a própria SEPLAG/AL tenha acesso a pesquisa e que a veja como possibilidade de uso no processo de melhoria da qualidade do sistema. Assim, pode-se ver

que, para além dos objetivos traçados, espera-se também oferecer melhorias ao sistema e à sua estrutura, sendo parte importante na evolução não só dele, mas também na compreensão macro da relação entre os usuários e os sistemas no geral, o que, sem sombra de dúvidas, poderá ser benéfico para o Estado de Alagoas e para a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Emmerson. **It's always six o'clock now: as gerações de 30, 60 e 90 sob a ótica da imprensa, das acelerações do tempo e dos diferentes momentos da evolução das tecnologias da comunicação.** 2017. 89f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Mídia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

ALAGOAS. **Decreto Nº 6.580, de 18 de junho de 2010.** Dispõe sobre a criação das equipes para a implantação e gestão do Sistema Integrado de Gestão Pública - INTEGRA. Maceió, 2010. Disponível em: <https://diario.imprensaoficial.al.gov.br/apinova/api/editions/viewPdf/23839>. Acesso em: 14 jun. 2024.

ALAGOAS. **Decreto nº 26.320, de 13 de maio de 2013.** Maceió, 2013. Dispõe sobre o Acesso a Informações Públicas de que Trata a LAI. Disponível em: https://e-sic.al.gov.br/static/e_sic/pdf/decreto_estadual.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

ALAGOAS. **Decreto nº. 58.688 de 25 de abril de 2018.** Maceió, 2018a. Disponível em: http://acervo.seplag.al.gov.br/sei/1.%20Decreto%2058.688%20Sei%20Alagoas.pdf/at_download/file. Acesso em: 01 nov. 2021.

ALAGOAS. **Decreto nº 58.689, de 25 de abril de 2018.** Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de processos administrativos, Alagoas - AL. Maceió, 2018b. Disponível em: <http://acervo.seplag.al.gov.br/sei/2.%20Decreto%2058.689%20PAE.pdf/view>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ALAGOAS. Estado inicia a implantação do Sistema Eletrônico de Informações. **Seplag**, Maceió, 2017. Disponível em: <https://www.seplag.al.gov.br/noticia/22-randomicas/456-estado-inicia-a-implantacao-do-sistema-eletronico-de-informacoes>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ALAGOAS. **Instrução Normativa SEPLAG nº 02/2019, de 04 de abril de 2019.** Dispõe sobre os e procedimentos suplementares de gestão de documentos e processos administrativos eletrônicos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, instituído pelo Decreto Estadual nº 58.688, de 25 de abril de 2018. Maceió, 2019a. Disponível em: <https://portal.sei.al.gov.br/2019/04/04/4-instrucao-normativa-no-02-2019-insercao-dedocumentos-externos/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

ALAGOAS. **Instrução Normativa SEPLAG nº 04/2018, de 01 de junho de 2018.** Dispõe sobre os procedimentos relativos ao funcionamento e à utilização do Sistema Eletrônico de Informações – SEI no âmbito dos órgãos e entidades, direta ou indiretamente, controladas pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas. Maceió, 2018c. Disponível em: <https://portal.sei.al.gov.br/2018/07/31/3-instrucao-normativa-seplag-no-04-2018-sei-al/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

ALAGOAS. **Lei Delegada nº. 48, de 30 de dezembro de 2022.** Institui o Modelo de Gestão da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e dá outras providências. Maceió, 2022. Disponível em:

https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/2450/lei_delegada_no_48_de_30_de_dezembro_de_2022.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

ALAGOAS. **Facilita Alagoas**. Maceió, 2021a. Disponível em: <http://www.facilita.al.gov.br/sobre-oportal/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

ALAGOAS. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas. Sobre a FAPEAL. **Fapeal**, Maceió, 2024. Disponível em: <https://www.fapeal.br/institucional/sobre//>. Acesso em: 05 jun. 2024.

ALAGOAS. **Integra Portal de Atendimento**. 2021b. Disponível em: <http://integra.gestaopublica.al.gov.br/atendimento/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

ALAGOAS. Institucional. **Seplag**, Maceió, 2024. Disponível em: <https://www.seplag.al.gov.br/institucional>. Acesso em 19 jun. 2024;

ALAGOAS. Planejamento reúne gestores para fortalecer implementação do SEI no Estado. **Seplag**, Maceió, 2019b. Disponível em: <https://www.seplag.al.gov.br/noticia/822-planejamento-reune-gestores-para-fortalecer-implementacao-do-sei-no-estado>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ALAGOAS. SEPLAG é recertificada à NBR ISO 9001:2008. **Seplag**, Maceió, 2015a. Disponível em: <https://www.seplag.al.gov.br/noticia/1221-seplag-e-recertificada-a-nbr-iso-9001-2008>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ALAGOAS. SEPLAG inicia processo de transição da NBR ISO 9001:2015. **Seplag**, Maceió, 2015b. Disponível em: <https://www.seplag.al.gov.br/noticia/1101-seplag-inicia-processo-de-transicao-da-nbr-iso-9001-2015>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ALAGOAS. SEI! completa 5 anos e representa modernização na gestão pública. **Seplag**, Maceió, 2022. Disponível em: <https://www.seplag.al.gov.br/noticia/22-randomicas/278-sei-completa-5-anos-e-representa-modernizacao-na-gestao-publica>. Acesso em: 19 jun. 2024.

AMORIM, F. B.; TOMAÉL, M. I. O uso de sistemas de informação e seus reflexos na cultura organizacional e no compartilhamento de informações. **Perspectivas em gestão & conhecimento**. João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 74-91, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/pgc/article/view/9938>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ANDRADE, André. **Trajetórias de Implantação do Projudi à Luz da Teoria Ator-Rede**. 2013. Tese (Doutorado em Administração) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://referenciabibliografica.net/a/pt-br/example/index/abnt/theses>. Acesso em: 05 jun. 2024.

ARAÚJO, C. A. Á. Teorias e tendências contemporâneas da Ciência da Informação. **Informação em Pauta**, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 9-34, 24 dez. 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/informacaoempauta/article/view/20162/71589>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ARAÚJO, R. F. Do pensamento tecnológico à tecnologia como ciência da técnica: por uma epistemologia das tecnologias. **Informação & Sociedade: estudos**, João Pessoa, v. 26, p. 67-80, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/30809/16995>. Acesso em: 25 ago. 2023.

AUTORIDADE Nacional de Proteção de Dados. **Wikipedia, a enciclopédia livre**. Flórida: Wikipedia Foundation, 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Autoridade_Nacional_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados. Acesso em: 05 jun. 2024.

AZIN, D. G.; CARVALHO, J. M.; CAVALCANTE, T. S. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação como mecanismo estratégico de interação entre a universidade e as empresas. **Revista P2P & Inovação**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 127-154, set. 2023. Disponível em: <https://revista.ibict.br/p2p/article/view/6663/6182>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BERNARDES, J. F.; ABREU, Aline França de. A Contribuição dos Sistemas de Informação. *In: COLÓQUIO INTERNACIONAL SOBRE GESTÃO UNIVERSITÁRIA NA AMÉRICA DO SUL*, 4., 2004, Florianópolis. **Anais [...]** Florianópolis, 2004.

BEZERRA, Arthur Coelho; WALTZ, Igor. Privacidade, neutralidade e inimizabilidade da internet no Brasil: avanços e deficiências no projeto do marco civil. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, 2014. Disponível em: <https://ridi.ibict.br/handle/123456789/858>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. ANPD aplica a primeira multa por descumprimento à LGPD. **ANPD**, Brasília, DF, 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. ANPD conclui processo sancionador contra órgão público. **ANPD**, Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-conclui-processo-sancionador-contr-orgao-publico>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. **Norma 004/95**. Esta Norma tem com objetivo regular o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão e Internet. Brasília, 1995. Disponível em: https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=10283&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=biblioteca/Normas/Normas_MC/norma_004_95.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2126/2011**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2011a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Apresentação. **Gov.br**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/cnpq/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/institucional>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Controladoria Geral da União. Lista de entidades que instalaram ou solicitaram a utilização do Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Pedido 18002004610202322. **Gov.br**, Brasília, DF, 09 out. 2023c. Disponível em: <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=6389070>. Acesso em 04 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Governo Federal e TRF4 retomam parceria para desenvolvimento colaborativo do SEI. **Gov.br**, Brasília, DF, 05 dez. 2023d. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/processo-eletronico-nacional/noticias/2023/governo-federal-e-trf4-retomam-parceria-para-desenvolvimento-colaborativo-do-sei>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Governo institui programa nacional para expansão do uso do processo eletrônico no país. **Gov.br**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/processo-eletronico-nacional/noticias/2024/governo-institui-programa-nacional-para-expansao-do-uso-do-processo-eletronico-no-pais>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Defesa do Consumidor. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1991**. Brasília, DF, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2014. Brasília, DF, 2011b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADPF 130 MC/DF**. Ementa: Constitucional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Medida Cautelar. Lei nº 5.250, de 09

de fevereiro de 1967 - Lei de Imprensa. Liminar monocraticamente concedida pelo relator. Referendum pelo Tribunal Pleno. Brasília, 26 fev. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur173527/false>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BUCKLAND, M. K. Information as thing. **Journal of the American Society for Information Science (JASIS)**, [S.l.], v.45, n. 5, p.351-360, 1991. Disponível em: <https://ppggoc.eci.ufmg.br/downloads/bibliografia/Buckland1991.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Janaína. G1. Defesa de Dieckmann vai entrar com ação caso fotos continuem no Google. **G1**, Rio de Janeiro, 08 maio 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/defesa-de-dieckmann-vai-entrar-com-acao-caso-fotos-continuem-no-google.html>. Acesso em: 29 maio 2024.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

CARVALHO, M. G. Tecnologia, desenvolvimento social e educação tecnológica. **Revista Educação Tecnologia**, Curitiba, n. 1, p. 70-87, jul. 1997. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/EDUCACAO_E_TECNOLOGIA/TECNODESENVSOCIAL_1.PDF. Acesso em: 29 maio 2022.

CAPURRO, R. Epistemologia e Ciência da Informação. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 5, 2003, Belo Horizonte. **Anais [...]** Belo Horizonte: UFMG, 2003. Disponível em: http://www.capurro.de/enancib_p.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

CAPURRO, R. Gestão do conhecimento cético. **Perspectivas em gestão & conhecimento**, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 4-14, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc/article/view/10255/5622>. Acesso em: 25 ago. 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Nota pública do CGI.br sobre a Norma 004 de 1995, que trata do uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet. **CGI.br**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.cgi.br/esclarecimento/nota-publica-do-cgi-br-sobre-a-norma-004-de-1995-que-trata-do-uso-de-meios-da-rede-publica-de-telecomunicacoes-para-acesso-a-internet/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CUSSI, Daniela. Direito de internet: análise do projeto de Lei 2126/2011. **Hegemonia - Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro**, n. 10, p. 158-252, 2012. Disponível em: <https://revistahegemonia.emnuvens.com.br/hegemonia/article/view/82/58>. Acesso: 25 maio 2022.

DAVENPORT, T; PRUSAK, L. **Conhecimento de trabalho**: como as organizações gerenciam o que sabem. Cambridge, MA: Harvard Business School Press, 1998.

DELLAGOSTIN, Odir Antônio. Análise do fomento à pesquisa no país e a contribuição das agências federais e estaduais: estamos enfrentando uma severa crise no financiamento da pesquisa científica em nosso país. **Inovação & Desenvolvimento**: a revista da FACEPE, v. 1, n. 6, p. 06-12, 2021. Disponível em:

<https://revistainovacao.facepe.br/index.php/revistaFacepe/article/view/62/76>. Acesso em: 17 maio 2022.

DEMO, P. Inclusão digital - cada vez mais no centro da inclusão social. **Inclusão social**, v. 1, n. 1, 2005. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1504>. Acesso em: 17 maio 2022.

DUARTE, E. N. Conexões temáticas em gestão da informação e do conhecimento no campo da Ciência da Informação. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 21, n. 1, p. 159-173, jan./abr. 2011. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/9640/5605>. Acesso em: 15 jul. 2022.

DINIZ, Eduardo Henrique et al. O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de um modelo estruturado de análise. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 43, p. 23-48, 2009. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rap/a/f9ZFfjhYtRBMVxLPjCJMKNJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2022.

DOES the California Consumer Privacy Act (CCPA) apply to your business? **Thomson Reuters**, 2024. Disponível em:

<https://legal.thomsonreuters.com/en/insights/articles/understanding-the-california-consumer-privacy-act>. Acesso em: 29 maio 2024.

ENAP. Sistema Eletrônico de Informações - SEI! USAR. **EV.G**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/74>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **BBC News**, Brasil, 2018. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 05 jun. 2024.

FELIX, K. K. A.; GARCIA, J. C. R. Estudo de usuário do núcleo de documentação de pessoal e informação da Universidade Federal da Paraíba. **Archeion online**, João Pessoa, v. 5, n. 1, p. 54-76, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/archeion/article/view/35865/18243>. Acesso em: 14 jul. 2022.

FERNANDES, Flávia Roberta et al. Comunidades de prática: uma revisão bibliográfica sistemática sobre casos de aplicação organizacional. **AtoZ**: novas práticas em informação e conhecimento, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 44-52, jul. 2016. Disponível em:

<https://revistas.ufpr.br/atoz/article/view/46691/28834>. Acesso em: 26 ago. 2023.

FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS. Santa Catarina, 2024. Disponível em: <https://certi.org.br/index>. Acesso em: 05 jun. 2024.

FURNIVAL, A. C. A participação dos usuários no desenvolvimento de sistemas de informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 25, n. 2, 1996. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/657/661>. Acesso em: 14 jul. 2023.

GALVÃO, Alexander Patêz. A informação como commodity: mensurando o setor de informações em uma nova economia. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 28, p. 67-71, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/S6nQWWnxJf8G7FgjHNsdwMd/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 05 jun. 2024.

GOUVEA, Gilda Figueiredo Portugal. **Burocracia e elites burocráticas no Brasil**. São Paulo: Paulicéia, 1994.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONZÁLEZ TERUEL, Aurora. **Los estudios de las necesidades y usos de la información: fundamentos y perspectivas actuales**. Gijón: Trea, 2005. 181 p.

HARDING, Elizabeth Liz et al. Understanding the scope and impact of the california consumer privacy act of 2018. **Journal of Data Protection & Privacy**, v. 2, n. 3, p. 234-253, 2019.

HIERARQUIA das normas jurídicas. **Wikipedia, a enciclopédia livre**. Flórida: Wikipedia Foundation, 2021. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Hierarquia_das_normas_jur%C3%ADdicas_-_Hierarchy_of_laws.png. Acesso em: 05 jun. 2024.

KÜHN, T. **A estrutura das revoluções científicas**. 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

KLOSOWSKI, Ana Léa Macohon et al. Abordagem conceitual sobre inovação a partir do Manual de Oslo. **Revista de empreendedorismo, negócios e inovação**, v. 8, n. 2, p. 44-64, 2023. <https://periodicos.ufabc.edu.br/index.php/reni/article/view/676/600>. Acesso em: 15 maio 2024.

KRAMMES, Alexandre Golin. Processo Judicial Eletrônico: o primeiro caso na justiça estadual brasileira. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/processo-judicial-eletr%C3%B4nico-o-primeiro-caso-na-justi%C3%A7a-estadual-brasileira>. Acesso em: 05 jun. 2024.

LATOUR, B. **Reassembling the social: an introduction to actornetwork-theory**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

LAVILLE, C.; DIONNE, J. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul; Belo Horizonte: UFMG, 1999;

LIMA, C. R. M.; CARVALHO, L. S. Informação, comunicação e inovação: gestão da informação para inovação em uma organização complexa. **Informação & Informação**, v. 14, n. 2, 2009.

LIMA, L. A. R.; VECHIATO, F. L. Framework para investigação do usuário em projetos de arquitetura da informação. **Em questão**, Porto Alegre, v. 27, n. 2, p. 213-239, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/102281/60836>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MAIA, M. A. Q.; BARBOSA, R. R.; WILLIAMS, P. Usabilidade e experiência do usuário de sistemas de informação: em busca de limites e relações. **Ciência da Informação em Revista**, Maceió, v. 6, n. 3, p. 34-48, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/cir/article/view/8594/6812>. Acesso em: 27 ago. 2023.

MEDEIROS, M. **Metodologia científica na iniciação científica: aspectos teóricos e práticos**, Goiânia: Editora Vieira, 2006.

MELLO, Patrícia Campos. 'Brasil é o país do WhatsApp', diz presidente do aplicativo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, Brasil. 5. nov. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/11/brasil-e-o-pais-do-whatsapp-diz-presidente-do-aplicativo.shtml>. Acesso em: 27 maio 2024.

MICHENER, Gregory; CONTRERAS, Evelyn; NISKIER, Irene. Da opacidade à transparência? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 52, p. 610-629, jul./ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/75716/72524>. Acesso em: 25 maio 2022.

MINAS GERAIS. Secretaria de Planejamento e Gestão. Sei!MG completa seis anos como ferramenta consolidada para redução de custos e otimização de processos do Governo de Minas. Minas Gerais. **Mg.gov**, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/planejamento/noticias/seimg-completa-seis-anos-como-ferramenta-consolidada-para-reducao-de-custos-e>. Acesso em 13 jun. 2024.

MORAES, **Alexandre de Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORVILLE, P.; ROSENFELD, L. **Information architecture for the world wide web**. Pequim: O'Reilly Media: 2006.

MOTA JUNIOR, João Francisco da et al. O Direito a Informação e o Acesso a Documentos Públicos da Ditadura Militar: a proteção pela jurisdição constitucional. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 3, n. 2, p. 57-71, 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/2112/1096>. Acesso em: 12 mar. 2022.

MULHOLLAND, Caitlin (Ed.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Arquipélago Editorial, 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36.a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NASCIMENTO, Luciano. Governo publica MP que cria órgão para proteção de dados. **Agência Brasil**, Brasília, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-12/governo-publica-mp-que-cria-orgao-para-protecao-de-dados>. Acesso em: 04 jun. 2024.

NHACUONGUE, J. A.; DUTRA, M. L. A terminologia em Sistemas de Recuperação da Informação baseada na WORDNET.PT. **Informação & Sociedade: estudos**, João Pessoa, v. 30, n. 2, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/50756/30385>. Acesso em: 14 jul. 2023.

NOGUEIRA, R. F.; COSTA, T. A. C.; COSTA, T. A. O processo eletrônico nacional e a implementação do sistema eletrônico de informações na Universidade de Brasília. **Informação Arquivística**, Brasília, v. 6, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.brapci.inf.br/#/v/42397>. Acesso em: 05 jun. 2024.

NOGUEIRA, R. F. *et al.* Desafios da gestão de documentos: a aplicação do e-arq no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). **Informação Arquivística**, Brasília, v. 6, n. 1, 2017.

OGUISSO, T.; SCHMIDT, M. J. Sobre a elaboração das normas jurídicas. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 33, n. 2, p. 175-185, jun. 1999.

OLIVEIRA, Lucia Maria Velloso de.; PANISSET, Bianca Therezinha Carvalho.; SILVA, José Antonio da. Horizonte sobre dados pessoais no Brasil: a lei geral de proteção de dados e a autoridade nacional de dados em questão. *In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO*, 20., 2019, Florianópolis. **Anais [...]**, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://conferencias.ufsc.br/index.php/enancib/2019/schedConf/presentations>. Acesso em: 23 ago. 2023.

OLIVEIRA, Clarice Gomes de. O servidor público brasileiro: uma tipologia da burocracia. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 58, n. 3, p. 269-302, jul./set. 2007. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/175/180>. Acesso em: 23 ago. 2023.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia científica**: um manual para a realização de pesquisas em administração. Goiânia, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 05 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Manual de Oslo**: diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação. Paris: OCDE, 2005.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **The Measurement of Scientific, Technological and Innovation Activities**. Paris: OCDE, 2018.

OSBORNE, S. P.; BROWN, K. **Managing change and innovation in public service organizations**. London: Psychology Press, 2005.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Barueri: Saraiva Jur, 2020.

PERELMAN, Chaïm. A teoria pura do direito e a argumentação. Rio de Janeiro, v. 19, 1993. Disponível em: http://www.puc-rio.br/sobrepuc/dpto/direito/pet_jur/c1perelm.html. Acesso em: 05 jun. 2024.

PINTO, Julia Kertesz Renault. **Direito à Memória e à Verdade e os Direitos Humanos: o caso “Guerrilha Do Araguaia”**. Coimbra. 2011. Disponível em: <https://www.igc.fd.uc.pt/data/fileBIB201782312351.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

POLLIT, C.; BOUCKAERT, G. **Public management reform: a comparative analysis**. New York: Oxford University Press, 2000.

PONJUÁN DANTE, G. Gestión documental, de información y del conocimiento: puntos de contacto y diferencias. **Ciencias de la Información**, v. 34, n. 3, dez. 2003. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/hevila/Cienciasdelainformacion/2003/vol34/no3/7.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

RADOMSKY, G.; SOLAGNA, F. Marco civil da internet: abrindo a caixa-preta da agenda de uma política pública | civil rights framework for the internet: opening the black box agenda of a public policy. **Liinc em revista**, v. 12, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3695/3127>. Acesso em: 25 mar. 2022.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROCHA, E. C. F. Abordagens dos usuários da informação por profissionais da informação e da informática. **Informação em Pauta**, Fortaleza, v. 4, n. esp., p. 44-61, 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/informacaoempauta/article/view/41036/pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

RODRIGUES, Georgete Medleg. Legislação de acesso aos arquivos no Brasil: um terreno de disputas políticas pela memória e pela história. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 24, no 1, p. 257-286, jan/jun 2011. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/383/383>. Acesso em: 14 abr. 2022.

ROSENFELD, L.; MORVILLE, P.; ARANGO, J. **Information architecture: for the web and beyond**. 4. ed. Sebastopol, CA: O'Reilly, 2015.

SANTOS, C. D.; VALENTIM, M. L. P. As interconexões entre a gestão da informação e a gestão do conhecimento para o gerenciamento dos fluxos informacionais. **Perspectivas em gestão & conhecimento**, João Pessoa, v. 4, n. 2, p. 19- 33, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc/article/view/17897/12245>. Acesso em: 14 jul. 2023.

SANTOS, M. C. F.; CATARINO, M. E. 25 anos da web e o marco civil da internet: o livre acesso à informação, a liberdade de expressão e a privacidade. **Comunicação & Informação**, Goiânia, v. 19, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/ci/article/view/31855/21869>. Acesso em: 14 jul. 2023.

SANTOS, P. L. V. A. da Costa; CARVALHO, A. M. Grossi de. Sociedade da Informação: avanços e retrocessos no acesso e no uso da informação. **Informação & Sociedade: estudos**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba (UFPB), v. 19, n. 1, p. 45-55, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/1782/2687>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SANZ CASADO, Elías. **Manual de estudios de usuarios**. Madrid: Pirámide, 1994.

SÃO PAULO. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. Sobre. **FAPESP**, São Paulo, 2002. Disponível em: <https://fapesp.br/sobre/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

SARAIVA, André. **A implementação do SEI - sistema eletrônico de informações**. Brasília: ENAP 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3455/4/SEGES%20%20Enap.%20SARAIVA%20Andr%C3%A9.%20SEI.%20estudo%20de%20caso.%202018.%20portug%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

SCHENDES, William. WhatsApp é utilizado por 95% das empresas brasileiras, mostra pesquisa. **Olhar digital**, 28 out. 2023. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/10/28/internet-e-redes-sociais/whatsapp-e-utilizado-por-95-das-empresas-brasileiras-mostra-pesquisa/>. Acesso em: 27 maio 2024.

SCHWAITZER, L.; NASCIMENTO, N.; COSTA, A. S. Reflexões sobre a contribuição da gestão de documentos para programas de adequação à lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). **Revista Acervo (Arquivo Nacional)**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, p. 1-17, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/1732/1667>. 29 maio. 2024.

SCHÜTZ, Jenerton Arlan; SILVA, Edinaldo Enoque da. O tipo ideal weberiano: presença e representação em obras de Zygmunt Bauman. **Revista espaço acadêmico**, v. 18, n. 210, p. 140-150, 2018. Disponível: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/43965/751375138585>. Acesso em: 29 maio. 2024.

SCHWAITZER, Lenora Silva. LGPD e acervos históricos: impactos e perspectivas. **Archeion Online**, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 36–51, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/archeion/article/view/57020>. Acesso em: 29 maio. 2024.

SHAKIL, Ismail. Reuters. Facebook suspende Cambridge Analytica por violação de políticas. Brasil, **G1**, 17 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/facebook-suspende-cambridge-analytica-por-violacao-de-politicas.ghtml>. Acesso em: 05 jun. 2024.

SHINTAKU, M. *et al.* Discussões sobre política de privacidade de dados em um sistema de informação governamental. **Em questão**, Porto Alegre, v. 27, n. 4, p. 39-60, out./dez. 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/107671/64056>. Acesso em: 26 out. 2021.

SILVA, M. A. T.; FRANÇA, André Luiz Dias de; SOUSA, D. E. L.; Dias. O que é arquitetura da informação? **Biblionline**, João Pessoa, v. 7, p. 11-21, jan./jun. 2011. Disponível

em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/biblio/article/view/7535/5801>. Acesso em: 25 jul. 2023.

SILVA, P. Primeiras Aproximações Teóricas do Ator-Rede na Arquivologia. **Archeion online**, João Pessoa, v. 5, n. 1, p. 07-21, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion/article/view/35861/18241>. Acesso em: 14 jul. 2023.

SILVA, L. G.; SOUZA, R. B. A gestão de documentos e tramitação de processos na administração pública, com a utilização do sistema eletrônico de informações – SEI: um estudo de caso na Universidade Federal de Viçosa – UFV. **Múltiplos Olhares em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 10, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/view/25838/20355>. Acesso em: 14 jul. 2023.

SILVEIRA, R. M. C. F.; BAZZO, Water Antonio. Ciência e Tecnologia: transformando o homem e sua relação com o mundo. **Revista Eletrônica Gestão Industrial**, v. 02, p. 68-86, 2006. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/revistagi/article/view/115>. Acesso em: 14 jul. 2023.

SOUZA, E. D. **A Ciência da Informação: fundamentos epistêmico-discursivo do campo científico e do objeto de estudo**. Maceió: Edufal, 2015. 222p.

SOUSA, R. P. M.; BARRANCOS, J. E.; MAIA, M. E. Acesso à informação e ao tratamento de dados pessoais pelo poder público. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 29, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/44485/22388>. Acesso em: 25 ago. 2023.

STRAUHS, Faimara do Rocio. **Um modelo de sistema de gerenciamento da informação para transferência tecnológica no âmbito da cooperação universidade - empresa**. Dissertação (Mestrado em Tecnologia e Sociedade) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 1998.

TARAPANOFF, Kira. Referencial teórico: introdução. In: TARAPANOFF, Kira. **Inteligência organizacional e competitiva**: Brasília: Ed da UnB, 2001. p. 33-49.

TEIXEIRA, Enise. A Análise de Dados na Pesquisa Científica. Importância e desafios em estudos organizacionais. **Desenvolvimento em Questão**, Ijuí, v. 1, n. 2, p. 177-2011, jul./dez. 2003. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/752/75210209.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

TRIVIÑOS, A.N.S. **Introdução à pesquisa e ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**, São Paulo: Atlas, 1987.

TRF4. Instrumentos Vigentes. **Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, 2024. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=lic_contas_instrumentos_vigentes_ingres. Acesso em: 19 jun. 2024.

VALENTIM, M. L. P.; ANÇANELLO, J. V. Análise de conceitos sobre valor da informação no âmbito da Ciência da Informação. **ConCI: convergências em Ciência da Informação**, São Cristóvão, Sergipe, v. 1, n. 1, p. 26-46, 23 jul. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/conci/article/view/9343/8783>. Acesso em: 25 jul. 2023.

VASCONCELOS, P. F. C. **Use-user experience**: uma metodologia de conhecimento das experiências dos usuários com base na etnografia. 2007. 146f. Dissertação (Mestrado em Informática Aplicada), Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.

VEIGA, Francisco José de Abrantes. Evolução dos Sistemas de Informação. **Gestão de Sistemas de Informação**, Coimbra, 2006. Disponível em: https://student.dei.uc.pt/~fveiga/GSI/Evolucao_Sist_Inf.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

WITHROW, F. B. **Literacy in the digital age**: reading, writing, viewing, and computing. Toronto: Scare Crow Education, 2004.

ZAEEM, Razieh Nokhbeh; BARBER, K. Suzanne. The effect of the GDPR on privacy policies: Recent progress and future promise. **ACM Transactions on Management Information Systems (TMIS)**, v. 12, n. 1, p. 1-20, 2020.